



**RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO ATOS DE GESTÃO
PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR
BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	:	25186/2015
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.507.415/0005-78
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL
GESTOR	:	PAULO RICARDO BRUSTOLIN DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	:	MARIA CELESTINA BATISTA STRAUS

1 INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Trata-se da Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2015 da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, cuja análise resultou no Relatório Técnico (documento digital nº 65486/2016).

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 0419; 0420; 0421; 0422; 0423; 0424; 0425; 0426; 0427; 0428; 0429; 0430; 0431; 0432; 0433; 0434; 0435; 0436 e 0437; 0438; 0439; 0440; 0441; 0442; 0443/2016/GCIMM, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados por essa equipe no Relatório Técnico (documento digital nº 65486/2016) e Anexos (documento digital nº 62130/2016; 62151/2016; 62162/2016; 62165/2016; 62169/2016; 62171/2016; 62177/2016;



62179/2016; 62188/2016; 62367/2016¹).

Da análise desses pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (Protocolo TCE-MT nº 25186/2015 – documento digital nº 72663; 77184; 77185; 77187; 79818; 79819; 79820; 79821; 86061; 87819; 90619; 90620; 90621; 90622; 90623; 90624; 90625; 90626; 90627; 90628; 90629; 90630; 90631; 90632; 90633; 90634; 90635; 95039; 97128 e 97130/2015, resultou esse Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, referente ao exercício de 2015.

2 DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Informações sobre os prazos e datas de apresentação das Defesas encontram-se na Tabela 2.1.

Tabela 2.1: Prazos para apresentação da Defesa

Citado	Ofício nº	Recebimento	Prazo para entrega da Defesa ²	Apresentação da Defesa	Situação
VILMA DE OLIVEIRA SILVA	0419	15/04/16	15/05/16	16/05/16	Tempestivo
ANÉSIA CRISTINA BATISTA	0420	15/04/16	15/05/16	16/05/16	Tempestivo
MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA	0421	15/04/16	15/05/16	16/05/16	Tempestivo
VILMA AUGUSTA PAIRAGUE	0422	15/04/16	15/05/16	16/05/16	Tempestivo
FREDERICO ALEXANDRE SEJÓPOLES	0423	15/04/16	15/05/16	16/05/16	Tempestivo
EDSON ROBERTO PUSCHNERAT	0424	15/04/16	15/05/16	16/05/16	Tempestivo
JUCILA LEITE AMARAL	0425	15/04/16	15/05/16	11/05/16	Tempestivo
FERNANDO CARLOS FERNANDEZ DIAS	0426	15/04/16	15/05/16	16/05/16	Tempestivo
RENATA FERNANDES LIMA	0427	15/04/16	15/05/16	29/04/16	Tempestivo
MÉRCIA CRISTINA GUERRA	0428	15/04/16	15/05/16	16/05/16	Tempestivo

1 São vários anexos devido a limitação do tamanho dos arquivos, o Sistema Control P não aceita arquivos maiores que 15.000KB.

2 Decisão: DEFIRO o pedido formulado pelos Requerentes, e PRORROGO o prazo por mais 15 dias, extensivo aos demais citados, **a partir do seu vencimento**, uma vez que entendo plausível as justificativas apresentadas pelos Requerentes, bem como suficiente o prazo concedido – Doc. Digital n. 71349/2016.



Citado	Ofício nº	Recebimento	Prazo para entrega da Defesa	Apresentação da Defesa	Situação
ANTUNES FEIJÓ					
FRANCISVALDO DE CASTILHO GONÇALVES	0429	15/04/16	15/05/16	16/05/16	Tempestivo
ELIANE BEATRIZ CARDOSO DE OLIVEIRA	0430	15/04/16	15/05/16	16/05/16	Tempestivo
FRANCINEIA INHEGUES DE ALENCAR	0431	15/04/16	15/05/16	16/05/16	Tempestivo
GLEIDSON BATISTA DE OLIVEIRA	0432	15/04/16	15/05/16	16/05/16	Tempestivo
AUGUSTO AMARO DE ASSUMPCÃO SILVA	0433	15/04/16	15/05/16	16/05/16	Tempestivo
WILSON RODRIGUES BOAVENTURA	0434	15/04/16	15/05/16	03/05/16	Tempestivo
ILDINEY DA SILVA SANTANA	0435	15/04/16	15/05/16	13/05/16	Tempestivo
NICODEMO MORENO DOS SANTOS SILVA	0436	15/04/16	15/05/16	16/05/16	Tempestivo
PAULO RICARDO BRUSTOLIN	0437	15/04/16	15/05/16	16/05/16	Tempestivo
Representante Legal da Empresa ÁBACO INFORMÁTICA LTDA	0438	18/04/16	15/05/16	03/05/16	Tempestivo
Representante Legal da Empresa ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS – SELIGEL	0439	18/04/16	15/05/16	03/05/16	Tempestivo
Representante Legal da Empresa LIMA MURÇA & MURÇA LTDA-ME	0440	18/04/16	15/05/16	Não apresentou defesa ³	
Representante Legal da Empresa H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA	0442	18/04/16	15/05/16	03/05/16	Tempestivo
Representante Legal da Empresa DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA	0443	18/04/16	15/05/16	Não apresentou defesa ⁴	

Informa-se que houve divergências com relação ao prazo de prorrogação, pois o prazo para entrega da defesa descrito no **Doc. Digital 87292/2016** de, 11/05/16, está de acordo com a informação da GERÊNCIA DE PROCESSOS DILIGENCIADOS, DATA DE NOTIFICAÇÃO: 26/04/2016, PRAZO: 15 dias, VENCIMENTO: 11/05/2016.

3 Decisão: As mencionadas empresas permaneceram inertes, deixando transcorrer o prazo regimental, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa 14/2007, declaro a REVELIA das empresas LIMA MURÇA & MURÇA LTDA-ME e DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – doc. digital n. 95080/2016.

4 Idem Nota de Rodapé 3.



Destaca-se que a data de, 15/05/16, está de acordo com a Decisão: “DEFIRO o pedido formulado pelos Requerentes, e PRORROGO o prazo por mais 15 dias, extensivo aos demais citados, **a partir do seu vencimento**, uma vez que entendo plausível as justificativas apresentadas pelos Requerentes, bem como suficiente o prazo concedido” – **Doc. Digital n. 71349/2016**.

Ressalta-se que **a defesa, em sua maioria, foi apresentada no dia 16/05/16**, no entanto de acordo com o paragrafo único, art. 263 da Resolução Normativa n. 14/2007: “Considera-se prorrogado o prazo até primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com o final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal”. Portanto, **a apresentação da defesa foi tempestiva**.

Ressalta-se que as empresas relacionadas na Tabela 2.2: Prazos para apresentação da Defesa, foram CITADAS para no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do ofício, para apresentar alegações de defesa, a serem protocoladas neste Tribunal de Contas. Nos termos dos artigos 6º, 59, IV, 60, 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/007 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c os artigos 89, VIII, 140, 256, § 1º, 257, III, 264, §2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

Apesar da CITAÇÃO das referidas empresas, as mesmas NÃO foram responsabilizadas no Relatório Técnico (documento digital nº 65486/2016), pois não se observou conduta que possibilitasse a culpabilidade das empresas, por isso, se analisou as defesas apresentadas com o objetivo de verificar se haveria exclusão de responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades.

3 DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis citados, acerca do referido Relatório Técnico e Anexos.



Responsáveis,

Responsáveis,

- Sra. Vilma de Oliveira Silva - Superintendente da Unidade Executiva de Controle e Coordenação de Contas - Em Substituição; Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado e Coordenadora da Unidade de Suporte à Governança do Tesouro Estadual - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Sra. Anésia Cristina Batista - Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado - (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

1 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, os relatórios FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Corrente; FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apresentam divergências nas contas de Repasse com Ônus (**Achado Nº 1**).

Manifestação da Defesa das Responsáveis: Sra Vilma de Oliveira

Silva e Sra. Anésia Cristina Batista: A defesa esclarece que considerando o teor do relatório pode-se constatar que a equipe construiu seu achado tomando por base o comparativo entre os dados apresentados nos relatórios FIP 630, FIP 729 e o Anexo 10 da Lei n. 4.320/64, visando avaliar se os procedimentos adotados estão de acordo com a legislação pertinente.

A defesa apresenta o teor do Achado nº 1 do Relatório Preliminar Sobre as Contas Anuais de Gestão.

As defendentes apresentaram a integralidade do processo em suas diversas fases, para que não reste dúvida, nem sobre a correção dos lançamentos contábeis, como também sobre a qualidade da condução dos trabalhos desenvolvidos pelas servidoras mencionadas.

Alegam que a execução orçamentária ao longo do tempo tem demonstrado um desequilíbrio onde a arrecadação não consegue fazer frente aos gastos que se apresentam, o que tem afetado todas as fontes, em especial a fonte 100, seja pela crise política instalada, seja pela crise econômica, tanto a interna quanto a externa, formando um círculo vicioso onde um fato influencia o outro agravando a



situação, impedindo o cumprimento do orçamento.

Desta forma, torna-se impreterível a utilização de recursos de outras fontes, para recompor os fluxos de caixa do Tesouro.

A defesa informa que para operacionalizar a movimentação de recursos entre fontes de recursos, inicialmente passou-se a fazer o procedimento por meio de operações extraorçamentárias (RDE - Registro de Receita Extraorçamentárias e NEX - Nota de Pagamento Extraorçamentárias).

O problema dessa metodologia é que era aportado recurso financeiro na unidade orçamentária, mas não receita orçamentária o que gerava déficit orçamentário nas unidades, já que eles executavam as despesas orçamentárias anteriormente aprovadas sem possuírem a respectiva receita orçamentária, gerando apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE.

A defesa ressaltou que buscando resolver o déficit orçamentário das Unidades Orçamentárias foi alterada, com a anuência da Controladoria Geral do Estado - CGE, a forma de efetivar esses empréstimos, passando a utilizar o documento Nota de Lançamento Automática - NLA, para automatizar o registro dos empréstimos tanto das unidades para o tesouro, quanto do tesouro para as unidades orçamentárias.

Esse alinhamento foi acordado em ATA, conforme arquivo em anexo. Essa NLA além de gerar direito na Unidade Orçamentária que concede o empréstimo e obrigação na Unidade Orçamentária que recebe o recurso deve também gerar repasse concedido com ônus e repasse recebido com ônus, respectivamente, nas unidades orçamentárias envolvidas, sanando o problema do déficit orçamentário.

A defesa informa se a unidade orçamentária concede empréstimo e o recebe, em sua integralidade dentro do exercício, a linha repasse concedido ficará zerada evidenciando que o empréstimo concedido ao Tesouro foi integralmente pago.

Já se o empréstimo concedido não é totalmente quitado no exercício, ficará um saldo de repasse concedido, evidenciando que a Unidade concedeu empréstimo, no entanto não o recebeu em sua totalidade no exercício corrente.

Alega a defesa que infelizmente o Estado de Mato Grosso passa por uma grave crise financeira, onde o Tesouro não tem recursos suficientes para honrar com



seus compromissos, o financeiro tem recorrido a empréstimos que, infelizmente, não pôde saldar dentro do exercício, gerando saldo de repasses concedidos nas Unidades Orçamentárias.

A defesa alega que a concepção do lançamento e depois a evidenciação dos repasses com ônus nos relatórios de receita (F1P 729 e Anexo X) tem o objetivo de evidenciar quanto a Unidade Orçamentária arrecadou e quanto ficou disponível como receita orçamentária na Unidade para fazer frente as suas despesas, semelhante ao mecanismo já utilizado pela contabilidade para cotas e repasses).

Exemplifica a defesa se uma Unidade Orçamentária arrecadou R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e concedeu de empréstimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos relatórios de receitas ficará evidenciado que a unidade só tem R\$ 800,00 (oitocentos reais) de receita orçamentária líquida para aplicar no exercício.

Busca-se também deixar evidente que por motivos alheios à sua vontade, o Tesouro não conseguiu quitar todos os empréstimos necessários para manter a máquina administrativa funcionando com recursos da fonte 100 e outras fontes que frustraram em 2015.

Alega que apesar da atual gestão da contabilidade ter assumido já em meados do exercício de 2015, tendo recebido a Superintendência de Gestão da Contabilidade do Estado desfalcada de servidores, tendo em vista que vários excelentes profissionais foram convidados a assumir cargos em outras Secretarias do Estado de Mato Grosso e em outros Poderes.

A defesa informa que a atual gestão da contabilidade é humilde em dizer que muito foi feito, mas tem a plena convicção que há muito mais por fazer, no entanto a partir de 2015 com a nova gestão contábil e por entender que o controle interno do Estado de Mato Grosso é parceira na busca da transparência e fiel cumprimento das normas legais, financeiras e contábeis, buscou, mais que em anos anteriores, estreito alinhamento com a Controladoria Geral do Estado.

Também é relevante mencionar que a atual gestão tem se esforçado para sanar no exercício de 2015 várias anomalias de relatórios detectados na prestação de contas de 2014 e em tempo algum se omitiu em sua atribuição de orientar e dar suporte as suas coordenadorias na implantação/alteração de relatórios e novas



funcionalidades.

As defendentes reconhecem a necessidade de melhorias nas informações da transparência dessa nova ferramenta de execução nos relatórios de receitas, e na melhoria constante da transparência da informação de todos os relatórios do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN.

A defesa entende que é improcedente a irregularidade apontada no achado N° 1, bem como a conduta omissa e ineficiente na orientação dos trabalhos dessa superintendência.

Conforme exposto acima a contabilização segue o procedimento já adotado no registro das cotas orçamentárias, procedimento este devidamente alinhado e validado com a Controladoria Geral do Estado, buscando sempre dar a maior transparência possível aos registros dos atos e fatos da execução orçamentária, financeira e contábil.

A defesa informa que o valor negativo para os repasses concedidos tem total coerência considerando que o objetivo do registro dos repasses com ônus concedido é evidenciar uma redução da receita orçamentária disponível na Unidade Orçamentária.

As defendentes entendem que não houve erro contábil no registro do repasse com ônus e também não ocorreu omissão da atual gestão em dar a correta orientação na execução dos trabalhos na implantação/alteração dos registros dessa nova funcionalidade de repasses com ônus, que busca sempre primar pela promoção do registro sistemático dos atos e fatos financeiros, orçamentários e patrimoniais do Estado.

A defesa informa que a Superintendência de Gestão da Contabilidade do Estado no que se refere à contabilização das operações, não cometeu erro como o relatado pela auditoria do TCE, tendo em vista, ter cumprido todos os termos acordado com a CGE - Controladoria Geral do Estado conforme Ata em anexo, bem como os procedimentos gerados ao equiparar os Repasses com Ônus efetivados na cessão de numerários para regularização de fluxo de caixa com os Repasses das cotas orçamentárias pertinentes a cada uma das Unidades.



A defesa entende que a receita negativa é um efeito colateral do procedimento acordado com a CGE - Controladoria Geral do Estado, visto que em condições normais, não se poderia imaginar que a economia mundial e a mato-grossense não se recuperassem deixando a Unidade Orçamentária cessionária sem os recursos necessários para recompor o fluxo de caixa da Unidade Orçamentária cedente.

Análise da Defesa das Responsáveis: Sra. Vilma de Oliveira Silva e Sra. Anésia Cristina Batista: A defesa apresentou as fases do processo da receita e alega que essa metodologia, Repasse com Ônus, foi adotada para resolver o problema do deficit orçamentário nas Unidades Orçamentárias, que era ocasionado pelo procedimento realizado por meio de operações extraorçamentárias (RDE - Registro de Receita Extraorçamentária e NEX - Nota de Pagamento Extraorçamentária).

A defesa informa que essas alterações foram realizadas com a anuência da CGE. A defesa reconhece a necessidade de melhorias na transparência das informações.

Apesar das alegações da defesa de que foi uma tentativa de sanar o problema do deficit orçamentário, e que todas as alterações foram realizadas com a anuência da CGE, essas alegações não sanam o apontamento. Pois pode-se ter resolvido o problema do deficit, no entanto gerou outro problema em todas as unidades orçamentárias, apresentando divergências e falta de transparência nas demonstrações das contas de repasse com ônus, nos relatórios do Sistema FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamentos, Contabilidade e Finanças.

Não procedem as alegações da defesa de que não houve erro contábil, e que a contabilização está correta e evidenciando a operação em atendimento as normas contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 6ª Edição, Fl. 42, segue:

Para fins contábeis, quanto ao impacto na situação líquida patrimonial, a receita pode ser “efetiva” ou “não-efetiva”

a) **Receita Orçamentária Efetiva** é aquela que, no momento do **reconhecimento do crédito**, aumenta a situação líquida patrimonial da entidade. Constitui fato contábil



modificativo aumentativo.

b) **Receita Orçamentária Não Efetiva** é aquela que não altera a situação líquida patrimonial no momento do **reconhecimento do crédito** e, por isso, constitui fato contábil permutativo, como é o caso das operações de crédito.

Em sentido amplo, os ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado denominam-se receitas públicas, registradas como receitas orçamentárias, quando representam **disponibilidades de recursos financeiros** para o erário, ou ingressos extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias.

Em sentido estrito, chamam-se públicas apenas as receitas orçamentárias.

Portanto, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 6ª Edição, quando o Manual disciplina, **no momento do reconhecimento do crédito**, o Manual trata a natureza da receita como credora, portando DEVERIA demonstrar saldo positivo e NÃO negativo.

Destaca-se que o Anexo 10 da Lei n. 4.320/64 apresenta somente a descrição Repasse com Ônus – Corrente, com dois saldos, não demonstram todas as receitas, simplesmente apresenta valor NEGATIVO para a receita arrecadada.

Anexo 10 da Lei n. 4.320/64 – Repasse com Ônus

Descrição	Arrecadada
Repasse com Ônus - Corrente	-31.823.711,79
Repasse com Ônus - Corrente	121.877.080,55

Fonte: Anexo 10 da Lei n. 3.320/64

Informa-se que as receitas possuem natureza credora, portanto saldo positivo e NÃO negativo, conforme demonstram os relatórios: Anexo 10 da Lei 4.320/64 e o FIP 729.

O FIP 729, também, apresenta realização NEGATIVA para a receita, conforme demonstrado abaixo:

Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Repasse com ônus

Código	Descrição	Realização
1.8.8.88.89.00	Repasse com Ônus - Corrente ((a) - (b))	90.053.368,76
1.8.8.88.89.01	Repasse com Ônus Concedidos - Corrente ⁵ (a)	31.823.711,79
1.8.8.88.89.02	Repasse com Ônus Devolvidos - Corrente (b)	121.877.080,55

Fonte: FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada

5 Para obter esse valor negativo, somou-se o saldo da conta de Repasse com Ônus Recebidos - Corrente e subtraiu o saldo da conta Repasse com Ônus Concedidos.



Portanto, constatou-se inconsistência dos demonstrativos contábeis, em razão das descrições incorretas e/ou imprecisas nas definições dos títulos/saldos que estão disponibilizados nos relatórios do Sistema FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamentos, Contabilidade e Finanças.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsáveis,

- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Sra. Vilma Augusta Pairague - Gerente Financeira – Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

2 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento de multa e juros no valor de R\$ 449,68, por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária retida de fornecedor (**Achado N° 2**).

Manifestação da Defesa das Responsáveis: Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e Sra. Vilma Augusta Pairague: A defesa informa que houve um equívoco por parte da equipe de técnica, ao afirmar que houve pagamento de multa e juros no valor de R\$ 449,68, por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária retida de fornecedor.

As defendentes alegam que o Processo nº 121531/2015, contendo a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e nº 3532, da Empresa Complexx Tecnologia Ltda., emitida em 11/03/2015 (Competência Março/2015), no valor de R\$ 80.232,65, foi atestada pelo Fiscal de Contrato, Sr. Rodolfo Sales de Oliveira Cabral, no dia 12.03.2015, e por não apresentar toda a documentação exigida, foi encaminhada para pagamento à Gerência Financeira - GFIN, somente no dia 05.05.2015, comprovado pelo trâmite do Processo no Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso.

A defesa Informa que a competência da Nota Fiscal na 3532 é de Março/2015 e o pagamento foi realizado na data de 06.05.2015 (Guia da Previdência Social - Competência Maio/2015), gerando uma multa de R\$ 449,68 e o valor inicialmente informado de R\$ 7.557,87, foi acrescido para R\$ 8.007,55.



Ressalta a defesa que creditou-se para a empresa o valor de R\$ 68.789,70, deduzido R\$ 449,68 do valor líquido para recebimento, que seria de R\$ 69.239,38, conforme informado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 3532.

A defesa anexou a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 3532, Guia da Previdência Social e Notas de Ordem Bancária - NOB's, nos quais constam os referidos pagamentos, comprovando que a SEFAZ não efetuou pagamento de despesas ilegítimas.

Análise da Defesa das Responsáveis: Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e Sra. Vilma Augusta Pairague: Verificou-se todos os anexos encaminhados pela defesa, no entanto, NÃO localizou-se a documentação que a defesa alega anexar, portanto não procede a afirmação.

No entanto, essa documentação consta no processo conforme fls. 01-05 doc. digital 232467/2015, verifica-se a Nota Fiscal n. 3532, empenho guia da previdência social, nota de empenho e liquidação, onde fica claro que houve o devido pagamento de multa e juros no valor de R\$ 449,68, por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária retida de fornecedor.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

2.2 Pagamento de multa e juros no valor de R\$ 109,12, por atraso no recolhimento do IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Servidores da SEFAZ (**Achado Nº 3**)

Manifestação da Defesa das Responsáveis: Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e Sra. Vilma Augusta Pairague: A defesa informa que houve o pagamento de multa e juros apontado no Relatório Técnico das Contas Anuais da Sefaz, porem corrige que os pagamentos faz referência a Contribuição Previdenciária - INSS, no valor de R\$109,12.

Análise da Defesa da Sr. Wilson Rodrigues Boaventura: A defesa confirma que houve o pagamento de multa e juros, portanto, permanece a irregularidade com a devida correção realizada pela defesa, conforme segue:

Responsáveis,

- **Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015**
- **Sra. Vilma Augusta Pairague - Gerente Financeira – Período: 01/01/2015 a 31/12/2015**



2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Pagamento de multa e juros no valor de R\$ 449,68, por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária retida de fornecedor (Achado Nº 2).

2.2. Pagamento de multa e juros no valor de R\$ 109,12, por atraso no recolhimento da Contribuição Previdenciária - INSS sobre a remuneração dos Servidores da SEFAZ (Achado Nº 3)

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsáveis,

- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos – Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

3 JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

3.1 Realização do empenho nº. 16101.0002.15.019911-21 (R\$ 2.503,22), data 09/09/2015, Credor Agência de Viagens Universal Ltda., em data posterior a emissão dos bilhetes de passagens. (Achado Nº 4).

Manifestação da Defesa dos Responsáveis: Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e Sr. Frederico Alexandre Sejópoles: A defesa informa que a Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos da Adesão n. 021/2013/SENF/SEFAZ, realizou aquisições de passagens terrestres intermunicipais com a empresa Agencia de Viagens Universal Ltda. - EPP, conforme exposição de motivos abaixo relatados:

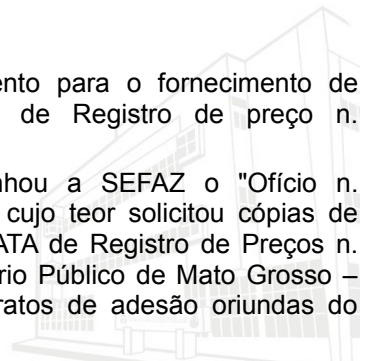
Em 16/09/2013 foi firmado o Termo de Cooperação n. 021/2013 com a empresa AGÊNCIA DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA - EPP, para o fornecimento de passagens terrestre à SEFAZ pelo período de 12 (doze) meses. Na data de 16/09/2014

encerrou-se o Termo de Adesão n. 021/2013.

A SEFAZ iniciou em 20/03/2014 o novo procedimento para o fornecimento de passagens terrestre por meio de Adesão a Ata de Registro de preço n. 004/2014/SAD.

Em 04 de setembro o Ministério Público encaminhou a SEFAZ o "Ofício n. 156/2014/GAB/369 PJDPP - SIMP 001052-23/2014", cujo teor solicitou cópias de documentos a esta SEFAZ e ainda, informou que a ATA de Registro de Preços n. 004/2014 da SAD estava sob investigação do Ministério Público de Mato Grosso – MP por possíveis irregularidades ocorridas nos contratos de adesão oriundas do Pregão Presencial n. 064/213/SAD.

Em face da investigação do Ministério Público Estadual - MPE, a SEFAZ não finalizou





a adesão a ATA de Registro de Preços n. 004/2014/SAD, antes de findar o Termo de Adesão 021/2013.

Em 29/10/2014 a Coordenadoria de Aquisição e Contratos - CAC, emitiu o Despacho n. 002/2014 - CAC/SAAF/SEFAZ com análise de vantajosidade entre as Ata de Registro de Preços vigentes à época, e sugeriu que a SEFAZ efetuasse a Adesão ao RP n. 004/2014/SAD, pois não havia determinação do MPE em tal feito, sendo emitido despacho anuindo a Adesão em 04/11/2014.

Em 25/11/2014 foi encaminhado pela Secretária Adjunta de Administração Fazendária o Ofício n. 477/20104 SAAF-SEFAZ ao MPE-MT solicitando informações acerca de eventual impedimento e/ou vedações a adesão a ATA n. 004/2014/SAD.

Em 11/12/2014 o MPE-MT encaminhou o Ofício n. 236/2014/GAB/36-PJDPP - SIMP 001052-023/2014 informando que o Gestor tem autonomia para avaliar a conveniência na adesão que tem interesse, sendo assim no dia 15/12/2014 foi deliberado em Ata de reunião do Comitê Setorial de Administração Fazendária - CSAF que, a decisão de efetuar a adesão a Ata de Registro de Preço n. 004/2014/SAD seria atribuição dos novos Gestores da SEFAZ, em virtude da mudança de governo.

No dia 24/02/2015 foi deliberado em ata do CSAF que o próximo contrato para fornecimento de passagens deveria aguardar o resultado da nova ata de adesão da SEGES que estava em andamento.

A defesa alega que no período de outubro a dezembro/2014 foi necessário a emissão de passagens terrestre no montante de R\$ 2.503,32 (dois mil e quinhentos reais e trinta e dois centavos) sem a cobertura contratual para atendimento das demandas de viagens desta Secretaria de Estado de Fazenda, por um problema alheio a vontade da Coordenadoria de Aquisições e Contrato, e destaca o que diz o decreto nº. 7217 de 14 de Março de 2006 em seu Art. 5º e §2º:

Regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

Art. 5º Fica facultado aos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, a realização de licitação específica para a aquisição/contratação de bens e serviços para pronta entrega, mesmo havendo registro de preços em vigor, (redação Decreto 755, de 24/09/2007)(...)

§ 2º Excetuam-se as disposições do caput as licitações para registro de preços de serviços de auditoria veicular, serviço de intermediação e gestão de combustíveis, serviço de táxi, serviço de telefonia, serviço de transmissão de dados e passagens aéreas e terrestres, (N.R. Decreto 2.015, 24/06/2009) (grifamos).

A defesa destaca que não há o que se falar em processo licitatório emergencial, conforme apontado no Relatório Técnico elaborado pela Douta Auditora para atender a demanda da SEFAZ, já que o referido decreto veda a realização de aquisição de serviços de passagens terrestres pelos órgãos da Administração.

Informa os defendentes para que o Estado não seja apontado por



enriquecimento ilícito junto ao fornecedor e cause prejuízos ao cumprimento dos objetivos institucionais da SEFAZ, as faturas correspondentes ao fornecimento de passagens foram pagas por meio de indenização, após a conclusão do Processo de Sindicância Administrativa instaurado através da portaria 033/2015/COFAZ/SEFAZ.

Os defendentes apresenta o Acórdão nº 700/2003 (DOE, 15/05/2003), com obrigatoriedade de pagamento de despesa legítima.

A defesa alega que houve a necessidade das emissões dos bilhetes de passagens e pagamento por meio de indenização, em razão dos deslocamentos das equipes técnicas de atividades, sendo que eventual paralisação dos serviços causaria danos ao interesse público da SEFAZ.

Informa a defesa que a Secretaria não agiu com dolo e intenção para infringir a legalidade e nem causar dano ao patrimônio público, mas tão somente para cumprir a responsabilidade que assumiu para atender o Interesse Público.

Os defendentes destaca que diante de todo o exposto, restam demonstradas as justificativas para a emissão de bilhetes de passagens após a expiração do prazo de vigência do contrato, o que se deu por necessidade imperiosa da continuidade da prestação dos serviços em atendimento do interesse público, inexistindo qualquer prejuízo ao Erário Público que seja passível de penalidade, razões pelas quais requer a essa Douta Corte que se abstenha de aplicar a Irregularidade de Grave passando para Recomendação.

Análise da Defesa dos Responsáveis: Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e Sr. Frederico Alexandre Sejópoles: A defesa alega que realizou as aquisições das passagens nos termos da Adesão n. 021/2013/SENF/SEFAZ, e afirma que foi realizada sem a devida cobertura contratual para atendimento das demandas de viagens desta Secretaria de Estado de Fazenda, e alega que as aquisições ocorreram por um problema alheio a vontade da Coordenadoria de Aquisições e Contrato.

Apresenta justificativas para as aquisições e informa que a Secretaria não agiu com dolo e não teve a intenção de infringir a legalidade, apesar das alegações os responsáveis incorreram na irregularidade pois realizou o empenho nº.



16101.0002.15.019911-21 (R\$ 2.503,22), data 09/09/2015, Credor Agência de Viagens Universal Ltda., em data posterior a emissão dos bilhetes de passagens.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

3.2 Realização do empenho nº. 16101.0002.15.019906-61 (R\$ 2.420,45), data 08/09/2015, Credor SOC Empreendimento Imobiliários Ltda., em data posterior a da locação do imóvel – Período de Locação: 15/05 a 30/06/2015 (**Achado N° 5**)

Manifestação da Defesa dos Responsáveis: Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e Sr. Frederico Alexandre Sejópoles: A defesa esclarece que a SEFAZ firmou Contrato 022/2010 com a empresa SOC Empreendimentos Imobiliários Ltda. tendo como objeto a locação de imóvel comercial situado no Município de Pontes e Lacerda para abrigar a instalação da Agencia Fazendária.

Alega que o contrato foi firmado por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2010/SENF/SEFAZ, com fundamento no artigo 24, inciso X da Lei Federal n 8.666/93 e demais legislações correlatas, tendo sua vigência com início em 14/05/2010 e termino previsto 14/05/2011.

Informa a defesa que realizou-se os aditivos de acordo a disposição do inciso II, do artigo 57 da Lei Federal n 8.666/93 e de acordo com o prazo regulamentar que era de 60 (sessenta) meses, tendo sua vigência findada em 14/05/2015.

Ressalta a defesa que a área foi informada da necessidade de se fazer um novo contrato, por isso iniciou-se os tramites legais para elaboração do novo Termo de Referencia 003/2015 em meio eletrônico em 20/01/2015.

Informa que mediante Decreto nº 002/2015 e do Decreto nº 004/2015, que suspendeu todos os processos de aquisições por 90 (noventa) dias e vedou novas contratações, mesmo assim a SEFAZ deu continuação do processo administrativo para nova contratação, contudo nos termos da Lei 8.666/1993.

A defesa ressalta que por tratar-se de locação é necessário a expedição de laudo de vistoria para a formalização do processo, sendo que este foi encaminhado pela Secretaria de Cidades - SECID à SEFAZ apenas em junho/2015, ou seja, o laudo obrigatório para composição da contratação foi recebido após o encerramento da vigência do contrato.



Informa a defesa que o imóvel em referência é o local onde funciona a Agência fazendária cujo os serviços não podem ser descontinuado.

E a defesa ressalta que o Estado não seja apontado por enriquecimento ilícito junto ao locador e para não causar prejuízos ao cumprimento dos objetivos institucionais da SEFAZ, foi instaurado o Processo de Sindicância Administrativa através da portaria 037/2015/COFAZ/SEFAZ, que ao final autorizou o pagamento por meio da indenização do período sem cobertura contratual.

A defesa apresenta o Acórdão nº 700/2003 (DOE,15/05/2003) - Obrigatoriedade de pagamento de despesa legítima.

A defesa ressalta que o processo de contratação foi concluído. Sendo o novo contrato 011/2015 firmado em 01/07/2015 com vigência por 12 meses, razão pela qual não se pode imputar omissão da SEFAZ visto que todas as providencias foram adotadas tempestivamente vez que o processo de contratação foi deflagrado em janeiro de 2015 todavia, em virtude das exigências legais e do tramite entre os diversos órgão envolvidos, SECID, Secretaria de Gestão - SEGES a contratação foi concluída apenas em Julho de 2015.

Destaca a defesa que o fato não ocasionou prejuízos ao Erário Público, e que os valores pagos foram vantajosos para a Administração, uma vez que o preço está abaixo do praticado no mercado, conforme pesquisa de preço efetuado à época, respeitando assim, o princípio da economicidade.

A defesa requer reconsideração desse Egrégio Tribunal de Contas no sentido de, reverter o apontamento convertendo a irregularidade de grave para recomendação.

Análise da Defesa dos Responsáveis: Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e Sr. Frederico Alexandre Sejópoles: A defesa afirma que mesmo considerando o Decreto nº 002/2015 e do Decreto nº 004/2015, que suspendeu todos os processos de aquisições por 90 (noventa) dias e vedou novas contratações, ainda assim a SEFAZ deu continuação do processo administrativo para nova contratação. Portanto, conclui-se que esse fato NÃO foi empecilho para o andamento do processo.

A defesa apresenta o mês que o laudo obrigatório para composição da



contratação foi recebido, após o encerramento da vigência do contrato, no entanto a defesa NÃO apresenta quando foi solicitado ao Órgão competente, apesar da alegação da defesa os processos de licitações são da responsabilidade/competência do Coordenador de Aquisições e Contratos.

Não procede a alegação da defesa de que: “todas as providencias foram adotadas tempestivamente vez que o processo de contratação foi deflagrado em janeiro de 2015”.

Apesar do processo de contratação ter sido deflagrado em janeiro de 2015, o novo contrato foi firmado, somente, em 01/07/2015, sendo 47 (quarenta e sete) dias após o término da vigência contratual de foi em 14/05/2015.

Ressalta-se que o NOVO Termo de Contrato foi formalizado com a mesma Empresa prestadora do serviço de locação: SOC Empreendimento Imobiliários Ltda. Portanto NÃO possuiu justificativa essa morosidade na elaboração do novo contrato e conseqüentemente o pagamento por indenização.

Ressalta-se que a Lei 4.320/64 no capítulo III estabelece a ordem no processamento da despesa. Pelo art. 58, inicialmente ocorre o empenho da despesa, sendo “o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

Destaca que o art. 60 determina a vedação de realização de despesa sem prévio empenho. Assim, por desobedecer a ordem estabelecida na Lei 4.320/64 quando do processamento da despesa, o senhor Secretario Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano incorreu em irregularidade.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

4 GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Houve prestação de serviços pela Empresa: Ábaco Informática Ltda., sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 1.237.351,09 (**Achado Nº 9**)

Manifestação da Defesa dos Responsáveis: Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e Sr. Frederico Alexandre Sejópoles: A defesa informa que a Secretaria firmou o Termo de Adesão Nº 015/2013/SEFAZ - Ata de registro de Preço nº



060/2011/SAD/MT, oriunda do Pregão nº 067/2011/SAD cujo objeto era a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de análise, desenvolvimento, assessoria e suporte técnico em TI.

Destaca que contrato, com vigência de 02/05/2013 a 02/05/2015, foi formalizado para atender a Secretaria de Estado de Fazenda, tendo em vista que a Secretaria possui um quadro de servidores efetivos insuficiente para o atendimento da demanda, além do crescente processo de informatização e disponibilização de serviços através da internet.

Alega a defesa que a SEFAZ iniciou tempestivamente o processo para sua prorrogação e encaminhou em 25/03/2015, sob o protocolo 138216/2015, o Termo de Referencia para aprovação dos órgãos CEPROMAT e Controladoria Geral do Estado – CGE, portanto anterior ao final do contrato.

Destaca que a CGE emitiu a Orientação Técnica 08/2015, em 29/04/2015 contrariando a prorrogação do Termo de Adesão 015/2013, e esclarece que sem as autorizações dos Órgãos CEPROMAT, CGE, não foi possível a realização do Aditivo de prorrogação ao Termo De Adesão 015/2013, muito menos a realização de uma nova Licitação em tempo hábil, pois o contrato venceria em 03/05/2015 e a negativa da prorrogação ocorreu 03 (três) dias anteriores ao termino do contrato.

Destaca a defesa que restou apenas duas opções: a interrupção dos serviços ou a sua continuidade sem a cobertura contratual.

Ressalta que mediante a necessidade dos serviços essenciais, optou-se pela continuidade, pois a interrupção causaria um transtorno imensurável e prejuízos para Administração, haja vista, a possibilidade de paralisação ou descontinuidade de sistemas fazendários que estão diretamente relacionados a arrecadação, bem como o controle do gasto publico conforme relatado em Nota Técnica elaborada pela COTI informando a real necessidade deste serviço.

A defesa elenca vários casos para demonstrar a necessidade de funcionamento e disponibilidade dos serviços executados pela empresa.

Alega que a SEFAZ possui grande quantidade de sistemas fazendários, de alta complexidade, necessidade de alta disponibilidade, performance, velocidade e armazenamento. Alega, ainda, que o comprometimento de qualquer uma dessas



características pode prejudicar o processo de arrecadação do Estado.

Informa a defesa que o CONDES, reunião realizada no dia 20/05/2015, autorizou os Órgãos a realizarem o Aditivo dos contratos oriundos da Ata de Registro de Preço nº 067/2011/SAD contrariando a Orientação Técnica da CGE, porem nesta data o Termo de Adesão 015/2013 firmado pela SEFAZ já estava expirado desde 02/05/2015 não havendo mais a possibilidade de aditar o Termo.

Destaca a defesa que após o termino do Termo de Adesão e devido a complexidade do objeto a ser contratado e o atendimento para nova contratação nos moldes recomendado pela CGE, que são INÉDITAS NO BRASIL, pois não há contrato firmado por nenhum órgão nas esferas federais, estaduais e municipais nestes termos, sendo assim houve a necessidade da criação de um grupo de trabalho liderado pelo CEPROMAT para a construção de um Termo de Referencia para a nova contratação.

Informa a defesa que o Grupo de Trabalho criado iniciou os trabalhos em 17/06/2015 reunindo-se periodicamente, insta destacar que para este grupo de trabalho a SEFAZ disponibilizou 04(quatro) servidores, com altíssima capacidade técnica e conhecimento no assunto.

Destaca que a SEFAZ iniciou em agosto de 2015 um procedimento para Adesão por Carona a ATA de Registro de Preço 010/2015 do Tribunal de Contas de Mato Grosso, através do Termo de Referencia 119/2015 que visava substituir os serviços executados sem contrato.

Ressalta que com a anuência do Tribunal de Contas a SEFAZ encaminhou em 25/09/2015 o pedido para autorização a esta Carona ao CEPROMAT e CGE.

Informa a defesa que, em 06/11/2015, a CGE emitiu Parecer contrario a formalização da Adesão pela SEFAZ, e em, 09/11/2015, o CEPR0MAT, emitiu também o Parecer Técnico contrário a Adesão conforme transcrito.

Alega a defesa que houve um esforço imensurável, o acompanhamento e a gestão por parte dos servidores da Secretaria para que ocorresse à contratação, tendo em vista a extrema necessidade, os riscos e os prejuízos para a Administração Pública da não continuidade da prestação dos serviços.

Alega, ainda que durante todo o período que os serviços foram



executados, não houve má-fé da empresa em descontinuar sua prestação.

Ressalta a defesa que não houve inércia da Secretaria e muito menos falta de gestão e acompanhamento dos servidores, o que houve foi a ocorrência de fatores externos a vontade da SEFAZ, em especial ocasionados pelas negativas da CGE e CEPROMAT que impediram a prorrogação do Termo de Adesão, firmado em 2013.

Por isso, alega a defesa, que optou-se pela continuidade das atividades, pois a paralisação causaria um prejuízo imensurável para o processo de arrecadação do Estado.

A defesa requer a reconsideração desse Egrégio Tribunal de Contas no sentido de, reverter o apontamento das ocorrências de irregularidade no processo licitatório convertendo a irregularidade de grave para recomendação.

Análise da Defesa dos Responsáveis: Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e Sr. Frederico Alexandre Sejópoles: A defesa informa que a Secretaria firmou o Termo de Adesão Nº 015/2013/SEFAZ, e que contrato teve vigência até 02/05/2015. Alega, ainda, que a SEFAZ iniciou tempestivamente o processo para sua prorrogação e encaminhou em 25/03/2015 o Termo de Referência para aprovação dos órgãos CEPROMAT e Controladoria Geral do Estado – CGE, portanto anterior ao final do contrato.

Apesar da alegação de tempestividade no processo licitatório, **38 (trinta e oito) dias não seria um tempo razoável, nem prudente para solicitação de prorrogação contratual**, ainda mais considerando que a devida prorrogação dependeria da autorização de dois Órgãos.

Portanto, **fica caracterizado que esse tempo foi insuficiente**, e que o Gestor demonstra não conhecer o rito dos processos, corroborando com o entendimento segue a data da resposta da **CGE, Orientação Técnica 08/2015, em 29/04/2015, 03 (três) dias anteriores ao término do contrato.**

Por isso, o Gestor optou pela continuidade sem a cobertura contratual, e alegou as necessidades dos serviços essenciais, elencando os vários casos para demonstrar a necessidade de funcionamento e disponibilidade dos serviços



executados pela empresa.

Não procede a alegação da defesa de que "(...) nova contratação nos moldes recomendado pela CGE, que são INÉDITAS NO BRASIL" pois a orientação sobre o ponto de função, **já existe desde o exercício de 2012, conforme ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA CGE/2012, SOBRE PONTO DE FUNÇÃO.**

Verifica-se, da análise do processo que a **SEFAZ não possuiu gestão dos contratos**, pois aguardou tramite burocrático de solicitação para prorrogação do contrato, quando o contrato NÃO cabia a devida prorrogação de acordo com a Ata de Registro de Preços que deu origem ao contrato. **"Que os Órgãos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso que aderiram a Ata de Registro de Preço N° 067/2011/SAD, sem observar a relação entre o objeto da licitação e as exigências de qualificação técnica, se abstenham de renovar ou prorrogar os contratos ora vigentes e que iniciem o quanto antes processo licitatório."** (OT 08/2015, CGE/MT, 29/04/2015)

Observa-se que com a solicitação de prorrogação do contrato o setor demonstra falta de conhecimento do conteúdo da **Ata de Registro de Preço N° 067/2011/SAD.**

A defesa expõe que ocorreu que ocorreram fatos externos a SEFAZ, em especial as negativas dos Órgãos competentes por autorizar os processos, no entanto, NÃO procede a alegação, pois o Parecer de Auditoria emitido pela CGE foi prudente em opinar pela não adesão.

Segue trecho do Parecer de Auditoria 1009/2015, sobre a Adesão carona a ATA RP 10/2015 PREGÃO PRESENCIAL N.15/2015/TCE-MT⁶, 3 de Novembro de 2015:

Neste sentido, avaliando o "Processo 504444/2015", salvo melhor juízo, opina-se como **não possível adesão a quaisquer dos itens presentes na aludida ATA, visto que se trata de uma solução específica e licitada em lote único, conforme demonstrado acima e ainda, a Secretaria de Fazenda não faz utilização do objeto SIGA/TCE-MT.**

Assim, precisa-se salientar que a opinião presente para o caso concreto não tem

6 RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 27/2015 – TP, Dispõe sobre a Instituição do Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Financeira – SIGA, no Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que foi instituído pela Resolução n° 12/2013, de 18 de junho de 2013.



condão de tecer críticas a processos licitatório de outros entes mas sim exclusivamente considerar que o objeto licitado, não pode ser aderido por não fazer parte do rol de produtos mantidos pela SEFAZ-MT.

Verifica-se, portanto, que foi solicitado adesão a ATA, que NÃO caberia adesão, pois **trata-se de uma solução específica para o Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Financeira – SIGA**, no Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e **a Secretaria de Fazenda não faz utilização do objeto SIGA/TCE-MT.**

Conclui-se que a Coordenadoria de Aquisições e Contratos, juntamente com a Gerência de Contrato incorreram em uma sucessão de erros, quando solicitaram aditivo ao contrato que não poderiam aditar, por observação da Ata de Registro de Preços e quando solicitaram adesão INDEVIDA à Ata de Registro de Preços de solução específica para o Sistema Integrado de Gestão Administrativa e Financeira – SIGA, no Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pois a Secretaria de Fazenda não faz utilização do objeto SIGA/TCE-MT.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsáveis,

- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Edson Roberto Puschnerat – Técnico Administrativo - (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

5 JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

5.1 Concessão irregular de diária ao Sr. Edson Roberto Puschnerat, ensejando a devolução de R\$ 5.310,00 aos cofres públicos (**Achado Nº 6**)

Manifestação da Defesa dos Responsáveis: Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e Sr. Edson Roberto Puschnerat: A defesa informa que foi realizada a concessão das diárias, para que a Agenfa não permanecesse fechada, prejudicando a prestação de serviço no Município.

Alega a defesa que por esse motivo, considerou-se em caráter



emergencial, o fato do Sr. Edson Puschnerat, lotado na Agenfa de Terra Nova do Norte, ter se deslocado até a Agenfa de Tabaporã, para que substituísse o Sr. José Adelmo.

Informa a defesa que realizou a concessão das diárias, para que o servidor não fosse prejudicado, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto nº 2.101/2009, o servidor que se afastar da sua cidade de lotação, fará jus a receber diárias, para cobrir despesas de hospedagem e alimentação.

E, informa que fizeram o pagamento a titulo de "ressarcimento", e que estão tomando as providências necessárias, no sentido de corrigir futuras distorções.

Análise da Defesa dos Responsáveis: Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e Sr. Edson Roberto Puschnerat: A defesa afirma a irregularidade e demonstra o embasamento no artigo 1º do Decreto nº 2.101/2009.

Verifica-se que em consulta ao processo a base legal para cobertura desta despesa foi o § 3º do art. 5º do Decreto 2.101/2009:

Art. 5º A concessão de diárias será autorizada pelo Ordenador de Despesa por meio da Nota de Empenho (EMP) em nome do servidor, devendo ser precedida da apresentação da Ordem de Serviço – OS, conforme disposto no Anexo II deste decreto.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Em casos excepcionais, para atender demandas emergenciais ou de caráter secreto, com as devidas justificativas e havendo concordância do servidor, a formalização do processo de empenho e pagamento da diária poderá ser efetuado durante ou após a viagem e terá natureza de reembolso.

No entanto, a substituição de férias não trata-se de atendimento emergencial ou caráter secreto, **estando em desacordo com a lei.**

E, informa que fizeram o pagamento a titulo de "ressarcimento", e que estão tomando as providências necessárias, no sentido de corrigir futuras distorções, **no entanto NÃO apresentou documentos que comprovem as providências necessárias.**

Assim, face à irregularidade na concessão de diárias, deverá ser objeto de ressarcimento ao erário o montante de R\$ 5.310,00, valor repassado em



04/09/2015 (doc. digital 232514/2015, fls. 55), de responsabilidade da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira (pela diária concedida a seu servidor e pela qual responde solidariamente por ser a ordenadora de despesas) e do Sr. Edson Roberto Puschnerat (pelas diárias recebidas).

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsável,

- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

6 JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

6.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.2.5., no valor de R\$ 13.850,00 (**Achado N° 7**).

Manifestação da Defesa da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira: A defesa apresenta as justificativas por processos de diárias, conforme segue:

- Servidor Alexsander J. Luiz de Carvalho sob Ordem de Serviço nº 824/2015, Empenho nº 20630-5, no período de 21 à 30.09.15, com destino Cuiabá - Alto Araguaia, importa esclarecer que houve alteração no percurso final, posto que a equipe volante igualmente efetuou procedimento de fiscalização nas cidades de Água Boa, Canarana, Nova Xavantina, Ribeirão Cascalheira, Porto Alegre do Norte, Confresa e Vila Rica, conforme informado pelo Gerente da Gerência de Fiscalização de Trânsito Volante - GVOL/SUCIT, Sr. Gilson Wanderley Pregely e devidamente atestado pelos comprovantes de abastecimento anexo à prestação de contas.

- Servidor Mário Carlos Rocha de Carvalho sob Ordem de Serviço nº 825/2015, Empenho nº 20629-1, no período de 21 à 30.09.15, com destino Cuiabá- Alto Araguaia, esclarecer que houve alteração no percurso final, haja vista que a equipe volante igualmente efetuou procedimento de fiscalização nas cidades de Água Boa, Canarana, Nova Xavantina, Ribeirão Cascalheira, Porto Alegre do Norte, Confresa e Vila Rica, conforme informado pelo Gerente da Gerência de Fiscalização de Trânsito Volante - GVOL/SUCIT, Sr. Gilson Wanderley Pregely e devidamente atestado pelos comprovantes de abastecimento anexo à prestação de contas.

- Policial Anderson Gomes de Souza sob a Ordem de Serviço nº 781/2015, Empenho nº 19914-7, período de 21 à 30.09.15, justifica-se que por um lapso da equipe da Assessoria Militar, os dados demonstrados e os comprovantes de abastecimentos da Prestação de Contas são referentes ao período de 21 à 30.08.15 (operação volante realizada no mês anterior).

A partir de dados referentes ao período de 21 à 30.09.15, a Prestação de Contas foi prontamente corrigida e de acordo com comunicado do Gerente da Gerência de Fiscalização de Trânsito Volante - GVOL/SUCIT, Sr. Gilson Wanderley Pregely, o percurso foi estendido, justificando os comprovantes de abastecimentos anexo à Prestação de Contas.



- Policial Jonildo da Conceição sob a Ordem Serviço nº 778/2015, Empenho nº 19918-1, período de 21 à 30.09.15, fundamenta-se que por um lapso da equipe da Assessoria Militar, os dados demonstrados e os comprovantes de abastecimentos da Prestação de Contas são referentes ao período de 21 à 30.08.15 (operação volante realizada no mês anterior). A partir de dados referentes ao período de 21 à 30.09.15, a Prestação de Contas foi prontamente corrigida e de acordo com comunicado do Gerente da Gerência de Fiscalização de Trânsito Volante - GVOL/SUCIT, Sr. Gilson Wanderley Pregely, o percurso foi estendido, justificando os comprovantes de abastecimentos anexo à Prestação de Contas.

- Policial Wagner Charles Borges da Silva sob a Ordem de Serviço nº 779/2015, Empenho nº 19917-1, período de 21 à 30.09.15, explica-se que por um lapso da equipe da Assessoria Militar, os dados demonstrados e os comprovantes de abastecimentos da Prestação de Contas são referentes ao período de 21 à 30.08.15 (operação volante realizada no mês anterior). Contudo, a Prestação de Contas a partir dos dados referentes ao período de 21 à 30.09.15, foi prontamente corrigida e de acordo com comunicado do Gerente da Gerência de Fiscalização de Trânsito Volante - GVOL/SUCIT, Sr. Gilson Wanderley Pregely, o percurso foi estendido, conforme comprovante anexo à Prestação de Contas.

- Policial Toni Alves de Souza sob a Ordem de Serviço nº 780/2015, Empenho nº 19916-3, período de 21 à 30.09.15, argumenta-se que por um lapso da equipe da Assessoria Militar, os dados demonstrados e os comprovantes de abastecimentos da Prestação de Contas são referentes ao período de 21 à 30.08.15 (operação volante realizada no mês anterior). A partir de dados referentes ao período de 21 à 30.09.15, a Prestação de Contas foi prontamente corrigida e de acordo com comunicado do Gerente da Gerência de Fiscalização de Trânsito Volante - GVOL/SUCIT, Sr. Gilson Wanderley Pregely, o percurso foi estendido, justificando os comprovantes de abastecimentos anexo à Prestação de Contas.

- Senhor Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Excelentíssimo Secretário de Estado de Fazenda, a despeito da Ordem de Serviço sob nº 549/2015, Empenho nº 014377-1, no período de 15 à 19.07.15, com destino Cuiabá – Rio de Janeiro, insta salientar que o comprovante de embarque de ida e volta consta no processo do pagamento da aludida Ordem de Serviço, conforme decreto 2.101/2009, artigo 6º, § 3º, os Srs. Secretários de Estado e demais cargos compatíveis, relacionados no Anexo II da Lei Complementar nº 266/2006, estão desobrigados a apresentarem Relatório Prestação de Contas, somente os documentos dos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

- Senhor Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Excelentíssimo Secretário de Estado de Fazenda, a despeito da Ordem de Serviço sob nº 861/2015, Empenho nº 021363-8, no período de 30.09.15 à 02.10.15, com destino Cuiabá - Florianópolis, importante frisar que o comprovante de embarque de ida está anexo à Ordem de Serviço. Entretanto, a passagem de volta foi custeada pelo servidor, como informado quando a Ordem de Serviço nº 861/2015 foi solicitada.

- Policial Flávio Bispo sob a Ordem de Serviço nº 502/2015, Empenho nº 15140-3, no período de 18 à 27.07.15, no que diz respeito à ausência de comprovante de embarque, se apresentou para prestar serviço de segurança no Posto Fiscal Corbelino, Rio Correntes e não foi disponibilizado passagens para o mesmo. Para comprovação do serviço prestado, foi anexado ao Relatório de Prestação de Contas, Relatório de Registro de Policiais Militares nos Postos Fiscais, Formulário este da Superintendência de Controle de Fiscalização de Trânsito / Gerência de Planejamento e Gestão de Trânsito, devidamente assinado por autoridade competente.

- Policial Vanderley Souza de Oliveira sob a Ordem de Serviço nº 544/2015, Empenho nº 15146-2, período de 18 à 27.07.15, explicam-se que no que diz respeito a esses apontamentos, o Termo de Responsabilidade para Uso de Veículo Oficial da





Secretaria de Estado de Fazenda (Documento de Liberação) está para a Unidade da Assessoria Militar da SEFAZ, com Validade Indeterminada de 01.01.2014 do Veículo de Placa QBM-1819 (Utilizado para a Ida). Para a volta, foi utilizado o Veículo de Placa OBN-9340, à disposição da Assessoria Militar, com Validade Indeterminada, a partir de 01.01.2015.

Referente aos comprovantes de abastecimentos, pelo fato do período da Ordem de Serviço nº 544/2015 ser muito longo, no momento da Prestação de Contas, as cópias anexo à Prestação de Contas, que foram demonstradas não estavam bem legíveis. Informamos que tanto a Ordem de Serviço, quanto a Prestação de Contas, estão assinadas pelo servidor e pela autoridade designante, comprovando o cumprimento da Ordem de Serviço.

- Policial Flávio Bispo sob a Ordem de Serviço nº 502/2015, Empenho nº 15140-3, no período de 18 à 27.07.15, se apresentou para prestar serviço de segurança no Posto Fiscal Corbelino, Rio Correntes e não foi disponibilizado passagens para o mesmo. Para comprovação do serviço prestado, foi anexado ao Relatório de Prestação de Contas, Relatório de Registro de Policiais Militares nos Postos Fiscais, Formulário este da Superintendência de Controle de Fiscalização de Trânsito / Gerência de Planejamento e Gestão de Trânsito, devidamente assinado por autoridade competente.

A defesa ressalta que com base no Decreto 2.101/2009, artigo 69, § 39, os Senhores Secretários de Estado e demais cargos compatíveis, relacionados no Anexo II da Lei Complementar nº 266/2006, estão desobrigados a apresentarem Relatório de Prestação de Contas, somente os documentos dos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

Análise da Defesa da Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira: Apesar das justificativas apresentadas pela defesa, a mesma não encaminhou, nenhum, documento que comprove os fatos relatados.

Em relação ao artigo 6º, §3º do Decreto 2.101/2009, o Secretario DEVERIA apresentar o comprovante de embarque, conforme estabelece o inciso II do artigo 6º Decreto 2.101/2009.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Jucila Leite Amaral - Gerente de Processos de Aquisições (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretaria Adjunta de Administração



Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

7 GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Houve pagamentos à Empresa: Elza Ferreira dos Santos Serviços – SELIGEL, para prestação de serviços de movimentação de mercadorias, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 2.832.673,84 (**Achado Nº 8**).

Manifestação da Defesa da Sra. Jucila Leite Amaral: A defesa destaca que a Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ, não detém qualquer atribuição para acompanhar, instaurar e decidir quanto a autorização ou não de pagamento por indenização, o que pode ser comprovado pelo Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

A defendente informa que com base no Regimento Interno da SEFAZ tem-se que o início das atribuições pertinentes a Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ, iniciam-se a partir do momento em que o Termo de Referência, em sua forma FÍSICA, acompanhado de P.E.D e pesquisa de Preços, é protocolado na GPAQ.

A defesa alega que o Termo de Referência nº 048/2014 na forma FÍSICA, aportou na GPAQ somente no dia 22/10/2014, por isso conclui-se que não há de se falar em inércia ou qualquer responsabilização da GPAQ por fatos anteriores e alheios às suas atribuições.

A defendente informa que jamais participou de reuniões que tratassem de processos de pagamento por indenização, e conclui que jamais teve poder decisório e muito menos contribuiu para a situação gerada, assim, não há de se atribuir a ela legitimidade para figurar no polo passivo do referido processo que resultou em pagamento por indenização.

A defendente informa que não teve qualquer responsabilidade nos processos de pagamentos por indenização, e informa que esses processos foram precedidos da formalização do PAD - Processo Administrativo Disciplinar nº 677169/2014, que se iniciou em 05/01/2015, com a instauração da Comissão de Sindicância, por meio da Portaria n. 002/2015/COFAZ/SEFAZ, a qual autorizou o pagamento por indenização do contrato em tela.



Destaca a defesa que no PAD não consta qualquer menção ao seu nome, isto porque certamente não contribuiu para o fato.

A defesa apresenta o entendimento do Prof. Marçal Justem Filho⁷ - Quanto aos limites de competência: (...) "Toda competência é limitada. Não há agente público titular de competência ilimitada. Isso deriva, em primeiro lugar, do fato de a competência administrativa estatal obedecer ao princípio da legalidade, o que significa a ausência de competência além dos limites da lei" (...)

A defesa ressalta com relação ao entendimento supracitado e considerando o Regimento Interno da SEFAZ percebe-se nitidamente no rol de atribuições da Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ que não consta qualquer atribuição ou lhe é conferido poder decisório para atuar ou influenciar em processos administrativos relacionados a decisão de autorização ou não de pagamento por indenização, cabendo essas atribuições às autoridades superiores.

A defendente apresenta entendimento do Prof. do José Armando da Costa⁸ (...) "A ausência de competência consiste no vício que contamina o ato punitivo, em virtude de não ter o seu prolator atribuição para exercer a função disciplinar, configurando a inexistência por completo do poder punitivo.

Com base, nesse entendimento a defesa discorda do entendimento da Equipe Técnica que elaborou o Relatório Técnico Preliminar, quanto a tese de culpabilidade.

A defesa demonstra o acompanhamento dos documentos necessários para a instrução do processo licitatório e demonstra a competência de cada área envolvida.

A defendente alega que os atos ocorridos antes de 22/10/2014, são pertencentes a FASE DE PLANEJAMENTO que são ANTECEDENTES A AQUISIÇÃO e são de atribuição das áreas: demandante, planejamento - ASTEC e do Gabinete de Direção que autoriza ou não a demanda.

A defesa ressalta que o correto seria que "Termo de Referência Físico" tivesse aportado na Gerência de Processos de Aquisições, EM TEMPO HÁBIL (no

7 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4 ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 292.

8 (COSTA, José Armando da. Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 132.)



mínimo 120 cento e vinte dias de antecedência ao vencimento do contrato), no entanto não foi o que ocorreu, pois o CONTRATO N. 089/2009, venceu em 24/09/2014 e o Termo de Referência Físico foi protocolado na GPAQ somente em 22/10/2014, ou seja, 28 (VINTE E OITO) DIAS APÓS O VENCIMENTO DO CONTRATO, logo, conclui-se que seria impróprio atribuir culpabilidade à Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ, quanto a demora na fase anterior ao processo licitatório (fase de Planejamento).

A defesa apresenta a data do PRIMEIRO AVISO DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2014, FOI PUBLICADO no dia 01/12/2014, ou seja, em apenas 40 (QUARENTA) DIAS APÓS A CHEGADA DO TERMO DE REFERÊNCIA FÍSICO NA GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES, portanto, restou claro que não houve morosidade por parte da Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ.

Destaca a defesa que após a chegada do Termo de Referência Físico na Gerência de Processos de aquisições, providenciou com a maior celeridade e eficiência possível os devidos trâmites processuais internos e externos (Trâmites internos na SEFAZ).

A defesa requer a exclusão da responsabilidade da Gerente de Processos de Aquisições por questões de competência, quanto aos apontamentos que lhe foram atribuídos.

Análise da Defesa da Sra. Jucila Leite Amaral: A defesa apresenta o Regimento Interno que define as competências e atribuições de cada área, alegando que não teria competência para o pagamento via indenizatória e, também que não seria sua atribuição atividades desenvolvidas antes do recebimento do Termo de Referência, procedem as alegações da defesa.

No entanto, apesar da defendente não ter competência para o pagamento por via indenizatória, **a ausência do processo licitatório promoveu os pagamentos por indenização.**

A defesa informa que recebeu o Termo de Referência nº 048/2014 na forma FÍSICA, no dia 22/10/2014, e a data do PRIMEIRO AVISO DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2014, FOI PUBLICADO no dia 01/12/2014, ou seja, em apenas 40 (QUARENTA) DIAS APÓS A CHEGADA DO TERMO DE REFERÊNCIA



FÍSICO NA GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES, portanto, restou claro que não houve morosidade por parte da Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ.

Procede a alegação da defesa ao afirmar que o processo licitatório foi deflagrado tempestivamente, no entanto, apesar da tempestividade em abrir o devido processo licitatório, da modalidade Pregão Eletrônico, **o mesmo não obedeceu a regra básico da modalidade que seria a agilidade no processo, pois o pregão eletrônico demorou 19 (dezenove) meses para conclusão**, ultrapassando o exercício financeiro, portanto, sua execução afronta os princípios que regem a modalidade de licitação.

Constatou-se que o Contrato nº 021/2015 decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2014, foi assinado 336 (trezentos e trinta e seis) dias após o recebimento do Termo de Referência, sendo assinado em 28/09/2015.

Portanto, constata-se ausência de processo licitatório cabendo responsabilização a Gerência de Processos de Aquisições, por não providenciar, em tempo hábil, o processo licitatório.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa dos Responsáveis: Sr. Frederico Alexandre Sejópoles e Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira: Os responsáveis apresentaram as defesas dos Achados Nº 8 e Nº 14, em conjunto.

A defesa informa que a SEFAZ firmou contrato com a empresa SELIGEL (Contrato nº 089/2009) em 24/09/2009, tendo sido prorrogado pelo período de cinco anos, permanecendo vigente até 24/09/2014, correspondendo ao prazo de 60 (sessenta) meses.

Ressalta a defesa que em março/2014, a SEFAZ iniciou o procedimento para nova licitação, com a elaboração do Termo de Referência Eletrônico n. 048/2014, que se trata de um rascunho/minuta que só terá validade a partir de sua impressão e assinatura por todas as áreas responsáveis e ordenador de despesa.

Destaca a defesa que o início do processo licitatório se inicia somente a partir do momento do protocolo do TERMO DE REFERÊNCIA NA FORMA FÍSICA, assinado por todos os responsáveis e instruído com toda a documentação necessária



(reserva orçamentária - PED e pesquisas de preços composta por no mínimo três propostas distintas) na GPAQ.

Informa a defesa que os atos que precedem o Termo de Referência Físico são atos administrativos internos que podem sofrer várias alterações, e são alheios aos prazos do processo licitatório em si que são rigorosamente obedecidos pela GPAQ/CAC/SAAF/SEFAZ.

Alega que aos atos que precedem o processo licitatório em todo momento a Coordenadoria de Aquisições e Contrato por meio de seu Coordenador manteve-se atuante veementemente para melhor execução das atribuições que lhe são conferidas.

Alega, ainda, que há um planejamento e acompanhamento diário dos Termos de Contratos analisando cada qual de forma minuciosa para que não haja falha na sua execução. Contudo são encaminhados avisos de alerta quanto ao término do contrato para área demandante, para o fiscal e o substituto, nestes e-mails constam as informações quanto ao objeto do contrato, vigência e se há interesse em manter o serviço.

A defesa informa que quando não tem a possibilidade de prorrogação a Unidade Demandante tem o dever de providenciar a elaboração dos respectivos Termos de Referência Eletrônica com a maior brevidade possível para análise, correções e aprovações das Unidades superiores competentes.

Ressalta a defesa que após a elaboração do Termo de Referência Eletrônico as aprovações das Unidades superiores são consolidadas por meio das reuniões realizadas semanalmente pelo Comitê Setorial de Administração Fazendária - CSAF, onde delegam as áreas para novas contratações ou continuação dos contratos ainda vigentes por meio dos aditivos.

Alega que a responsabilização dos Servidores da SEFAZ merecem ser reconsiderado, pois houve incisivas cobranças e acompanhamento do Coordenador de Aquisições e Contratos.

A defesa informa que no exercício de 2014 os recursos orçamentário/financeiros disponibilizados pela Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN não foram suficientes para dar continuidade aos processos de aquisições da



SEFAZ. Assim sendo, somente em 19/09/2014 foi publicado pela SEPLAN o Decreto Orçamentário n. 340/2014 em que suplementaram os recursos orçamentários necessários para a SEFAZ.

Salienta a defesa que somente em 17/10/2014 foi possível efetivar a Reserva de Empenho no sistema FIPLAN para o TR n. 048/2014, haja vista que os recursos foram disponibilizados em uma determinada fonte a qual necessitou de adequação interna.

A defesa alega que logo após o recebimento do termo de referencia físico, dada a sua urgência, a GPAQ providenciou com a maior presteza possível os devidos tramites internos e externos, sendo previsto a abertura da sessão do pregão eletrônico para o dia 17/12/2014, conforme publicação no DOE do dia 03/12/2014.

A defesa apresenta a cronologia dos atos praticados pela SEFAZ referente ao Pregão nº 004/2014, constante na Nota Técnica n. 008/2015 CAC/SAAF/SEFAZ (fls. 01-20 doc. digital 232508/2015).

Destaca a defesa que o primeiro aviso de abertura do Pregão Eletrônico nº 004/2014, foi publicado no dia 01/12/2014, ou seja, em apenas 40 (quarenta) dias após a chegada do termo de referência físico na gerência de processos de aquisições, portanto, restou claro que não houve morosidade na condução da licitação.

A defesa informa que os princípios licitatórios devem caminhar juntos, porém, um não pode sobrepor ao outro, ou seja, em alusão ao presente caso, o princípio da celeridade jamais poderia se sobrepor ao da legalidade, pois é certo que macularia o processo como um todo.

A defesa apresenta os fatos ocorridos após a publicação do Aviso de Abertura do Pregão em 01/12/2014, os quais culminaram em atraso à conclusão do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ. Alega a defesa que não se deram em razão da inércia ou morosidade da Gerência de Processos de Aquisições, e sim foi fruto do decurso normal do processo somados a inúmeros acontecimentos alheios à vontade e atribuições da referida Gerencia.

A defesa rebate a tese da Equipe Técnica, pois não concorda que o Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, demorou 19 (dezenove) meses para sua conclusão.



Alega a defesa que o processo é composto de fases distintas muito bem delimitadas, e desse modo a licitação no presente caso iniciou-se em 22/10/2014, com o protocolo do termo de referência físico, acompanhado de todos os documentos necessários para a instrução do processo licitatório.

A defesa ressalta que houve equívoco somando ao prazo da Fase Licitatória, o prazo da Fase de Planejamento, ou seja, no presente apontamento está se falando em atribuição de culpabilidade à Gerência de Processo Licitatório por morosidade processual.

Informa que considerando a data de início do processo licitatório em 22/10/2014, e a data de término em 25/09/2015 tem-se aproximadamente 11 meses de duração, e não 19 meses.

Alega que desses 11 (onze) meses, o tempo real o Processo Licitatório do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, demorou em tese 146 (cento e quarenta e seis) dias, se desconsiderar os fatos a seguir que ocorreram alheios a vontade e atribuição da Gerência de Processos de Aquisições:

- a) Por orientação dos órgãos de controle do Estado, todos os pregões passaram a ser realizados na forma eletrônica e não o presencial como era a praxe governamental. Assim, destaca-se que o Pregão apontado foi o primeiro Pregão Eletrônico realizado pela SEFAZ, ainda com muitas inconsistências encontradas no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG;
- b) Diversas inconsistências nos Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG ora impossibilitando os licitantes de anexarem suas propostas, ora bloqueando o acesso pelos Servidores ao Sistema;
- c) Troca de Governo e edição do Decreto nº 002/2015 e do Decreto nº 004/2015 suspendendo todos os processos de aquisições por 90 (noventa) dias e ainda bloqueando as senhas de acesso ao Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG em que são realizados os pregões eletrônicos;
- d) Em virtude da Meta Governamental de redução de custos estabelecida pela atual Administração, teve-se a necessidade de efetuar alterações substanciais no Termo de Referência, em relação à quantidade de postos de trabalho e o custo total da demanda o que conseqüentemente, acarretou na elaboração de Novo Edital e novos trâmites internos e externos, bem como novas publicações.

Ressalta a defesa que quando foram restabelecidas as senhas, como se já não bastasse o período em que ficou-se sem acesso ao SIAG para impulsionar o processo. Diversos outros fatores ocorreram concomitantemente, inoperância do Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG gerando falhas e quedas repentinas,



que ocasionaram perda de dados dos processos já lançados.

Desse modo, foi necessário repetir várias vezes os lançamentos de dados no sistema, gerando retrabalho e conseqüentemente atraso processual.

Alega que considerando os fatos relatados não havia possibilidade da Gerente de Processos de Aquisições, interferir ou deixar de cumprir as determinações governamentais impostas pela autoridade máxima do Estado.

E, informa que somente após 02 de abril de 2015 é que foi possível dar continuidade ao pregão (suspensão 90 dias Decreto nº 002/2015 e Decreto nº 004/2015).

Alega que finalizado o prazo dos 90 dias e visando a celeridade processual retomou os trâmites para nova publicação do pregão nº 004/2014, porém, na data do dia 30/03/2015, foi surpreendida com nova solicitação de alteração do referido Pregão nº 004/014, por meio da CI nº 39/G5EG-CPAS/2015.

A defesa informa que foi elaborado um novo edital, nova minuta de contrato, novo parecer jurídico e conseqüente alteração no mapa comparativo da SAD/SEGES, bem como a expedição de nova reserva de empenho, demandando mais tempo para a conclusão deste Pregão.

Assim, considerando as ocorrências narradas acima, comprova-se um atraso processual de pelo menos 120 dias, que não foram provocados nem foram de responsabilidade da Gerência de Processos de Aquisições.

A defesa informa que sanado os trâmites internos, a SAD/SEGES informou que o Sistema SIAG estava com inconsistência e informaram que o Sistema estaria inoperante por período indeterminado e ainda, recomendaram a utilização de outro sistema de aquisição para a realização da sessão do Pregão Eletrônico como por exemplo a utilização do Sistema do Banco do Brasil.

Alega a defendente que como se tratava de algo novo, a deliberação resultou em novo atraso processual, uma vez que tinham como obrigatoriedade a utilização do SIAG, em atenção ao artigo 37 do Decreto Estadual 7.217/06. E agora por sua vez, teriam que adaptar o Edital para um novo sistema eletrônico, completamente diferente do SIAG, o qual ainda não tinham senha nem cadastro para operar esse novo sistema, bem como por ser um novo sistema novamente teriam que



adaptar o edital para os procedimentos desse novo sistema, e conseqüentemente demandando mais tempo e novos tramites internos em estrito cumprimento legal.

Destaca a defesa que para operacionalizar o Sistema do Banco do Brasil, solicitou-se a criação de cadastro e senha, a qual só foi disponibilizada pelo Banco do Brasil no dia 27 de maio de 2015.

Alega a defesa que nesse ínterim, a SAD/SEGES informou que o sistema SIAG havia sido restabelecido e que deveriam utilizá-lo para realização da sessão desse pregão. Em atendimento a essa recomendação novamente foi publicado Novo Aviso de Abertura para 22/06/2015.

A defesa Informa que sanados todos os problemas acima citados, foi realizada a sessão, e os 07 (sete) licitantes participantes foram desclassificados por não atenderem exigência do edital, assim, foi publicado aviso de resultado do fracasso em 31/07/2015, e designada nova data para abertura para 20/08/2015.

Destaca a defesa que houve recurso interposto pela empresa SELIGEL, e, após prazo de razões, contrarrazões e decisão, foi vencedora a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA com publicação do Aviso de Resultado e Ata de Adjudicação e Homologação em 25/09/2015.

Alega que restou claro que todos os fatos ocorridos e narrados anteriormente entre os meses de janeiro até julho de 2015, os quais possivelmente geraram o atraso no referido processo, foram provocados por fatos alheios a competência da Gerente de Processos de Aquisições. Portanto restando descabida qualquer responsabilização nesse sentido.

Alega a defendente que considerando os fatos ocorridos, e considerando que a Gerente de Processos de Aquisições, sempre se manteve atuante e zelosa pelos princípios constitucionais administrativos, em especial à razoabilidade nas decisões evitando-se em todo momento prejuízo à Administração Pública, bem como dentro da real situação dos fatos, em nenhum momento escusou-se da sua responsabilidade, primando atender em primeiro lugar a Legalidade e aos demais princípios atinentes as aquisições públicas.

A defesa demonstra que afastando-se hipoteticamente os períodos ensejadores da demora processual, quais sejam: Fase de planejamento: de março a



outubro de 2014; Suspensão do processo provocadas pelos Decretos nº 02 e 04/2015, alterações no Termo de Referência oriundas da GSEG/CPAS e suspensões causadas pela inconsistência no sistema eletrônico - SIAG: janeiro a julho de 2015. Dessa forma teria o resumo da real duração do processo licitatório, apresenta-se:

De 22 de outubro de 2014 a 02 de janeiro de 2015 = 70 dias; De 09/07/2015 a 25/09/2015 = 76 dias, Total: 146 dias, aproximadamente a 4,8 meses.

Por essas razões apresentadas a defesa solicita que exclua a responsabilidade da defendente, pois ficou demonstrado que esta não praticou e não contribuiu com a conduta alegada, e caso não exclua a responsabilidade a defendente requer a essa Douta Corte de Contas, que converta a pena de irregularidade grave para simples recomendação, considerando que não há qualquer registro apontando reincidência.

Análise da Defesa dos Responsáveis: Sr. Frederico Alexandre Sejópoles e Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira: A defesa informa que recebeu o Termo de Referência nº 048/2014 na forma física no dia 22/10/2014, e a data do primeiro Aviso de Abertura do Pregão Eletrônico nº 004/2014, foi publicado no dia 01/12/2014, ou seja, em apenas 40 (quarenta) dias após a chegada do Termo de Referência Físico na Gerência de Processos de Aquisições. Portanto, restou claro que não houve morosidade por parte da Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ.

Procede a alegação da defesa ao afirmar que o processo licitatório foi deflagrado tempestivamente. No entanto, apesar da tempestividade em abrir o devido processo licitatório, da modalidade Pregão Eletrônico, **o mesmo não obedeceu a regra básica da modalidade que seria a agilidade no processo, pois o pregão eletrônico demorou 19 (dezenove) meses para conclusão**, ultrapassando o exercício financeiro, portanto, sua execução afronta os princípios que regem a modalidade de licitação.

Constatou-se que o Contrato nº 021/2015 decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2014, foi assinado 336 (trezentos e trinta e seis) dias após o recebimento do Termo de Referência, sendo assinado em 28/09/2015.

Constatou-se inúmeras irregularidades na Coordenadoria de Aquisições e



Contratos, por isso NÃO PROCEDEM as alegações da defesa de que atuou veemente, e que na Coordenadoria existe um controle diário dos processos, e ainda que houve incisas cobranças e o devido acompanhamento dos processos.

Portanto, constata-se ausência de processo licitatório cabendo responsabilização a Coordenadoria de Aquisições e Contratos, por não providenciar, em tempo hábil, o processo licitatório e a Ordenadora de Despesas por autorizar pagamentos de despesas sem o devido processo licitatória. **Com base no exposto, fica mantida a irregularidade de Nº 8.**

Com Relação ao Achado Nº 14, segue análise:

Não procedem as alegações da defesa de que o atraso não ocorreu pela sua inércia ou morosidade da Gerência de Processos de Aquisições.

A defesa relata que se considerar a data de início do Processo Licitatório em 22/10/14, e a data de término tem-se aproximadamente 11 (onze) meses e não 19 (dezenove) meses.

E, alega que desses 11 meses, o tempo real do Processo Licitatório desconsiderando TODOS OS EVENTOS INTERNO E EXTERNOS o tempo seria de 146 (cento e quarenta e seis) dias.

Não procedem as alegações da defesa que se equivocou-se na contagem de prazo, pois o processo licitatório iniciou-se no mês de março/2014, de acordo com Nota Técnica Conjunta nº 001/2014 CPAS e CAC/SAAP/SEFAZ, Assunto: Continuidade de prestação dos serviços de movimentador de mercadorias, após o término do contrato.

Segue Trecho da Nota Técnica Conjunta nº 001/2014 CPAS e CAC/SAAP/SEFAZ, fls. 62-63 do doc. digital 86061/2016. (...) **5) A SEFAZ Iniciou os procedimentos para nova licitação no mês de março/2014, com a elaboração do Termo de Referência n. 048/2014 (...).**

Analisando o tempo hábil, alegado pela defendente, para a realização do Pregão Eletrônico, verifica-se que 146 dias NÃO caracteriza como tempo hábil pra realização de Pregão Eletrônico.

Portanto, não está de acordo com o **Princípio da Celeridade consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na**



modalidade pregão, essa modalidade busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão⁹.

Destacam-se entendimentos do TCU preservado o princípio da celeridade inerente à modalidade de pregão - Acórdão 1182/2007 Plenário, e o Acórdão 1182/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator) (...) há que se analisar a modalidade do pregão sobre a ótica da celeridade, acima mencionada, eis que essa característica está intimamente associada ao nascedouro desse instituto.

Destaca-se um resumo das constatações que comprovam a extrema morosidade no Pregão Eletrônico:

Verifica-se que o processo licitatório Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, Objeto: Prestação de Serviços de Movimentador de Mercadorias, iniciou-se em março/2014, com elaboração do Termo de Referência – TR n. 048/2014, no entanto, somente em 19/09/2014 foi publicado pela Sefaz, por meio do Decreto Orçamentário n. 340/2014, os recursos orçamentários necessários para prosseguir com a licitação.

Após a publicação dos recursos, somente em 17/10/2014, **praticamente um mês depois**, efetuou-se a reserva de empenho para o TR n. 048/2014, **a justificativa para a morosidade foi adequação dos recursos no Sistema FIPLAN – mudança de fonte de recursos**.

Sanada a face da reserva do empenho deu-se o prosseguimento do processo licitatório, **pregão previsto para realização em 17/12/2014**, conforme publicação no DOE do dia 03/12/2014.

Constata-se **a excessiva morosidade** no processo licitatório de pregão eletrônico, pois, somente, **47 (quarenta e sete) dias após realizada a reserva do empenho** para o TR e que foi publicado no DOE a data de realização do pregão que seria para **61 (sessenta e um) dias após a liberação dos recursos** para prosseguir com a licitação.

Em 15/12/2014 houve o primeiro adendo ao Edital, portanto foi divulgada nova data de abertura da sessão, para o dia 05/01/2015, porém nessa data houve

9 De acordo com o Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada.



inconsistência no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, alterando, novamente a data para o dia 07/01/2015.

Em 07/01/2015, o **pregão foi suspenso** em cumprimento ao art. 5º do Decreto n. 4 de 02/01/2015 (...) todas as atuais senhas de acesso ao sistema (...) SIAG (...) ficam sem efeito a partir desta data. E de acordo com o § 1º do art. 5º devendo ser criadas novas senhas.

Constata-se alterações no TR, entre os dias 05/03/2015 a 27/04/2015, somaram-se **53 (cinquenta e três) dias**, caracterizando, mais uma vez, a **excessiva morosidade** e falta de comunicação entre os setores envolvidos no processo licitatório.

Em 27/04/2015 o Colegiado de Planejamento e Assessoramento Superior da Sefaz – COPA decidiu pela continuidade da licitação.

Em 14/05/2015, foi sugerido que utilizasse-se outro sistema de aquisições, tendo em vista os problemas, que persistiam, no Sistema SIAG. No entanto a Secretária Adjunta Maria Célia, despachou, Despacho n. 196/2015, pela continuidade do Pregão, visto que o processo licitatório já havia passado pelas instâncias competentes para aprovação.

Em 09/07/2015, foi aberto o pregão, e em 31/07/2015, publicou-se o resultado – Fracassado – Todos licitantes foram desclassificados.

Publicou-se a 2ª abertura da sessão designada para o dia 20/08/2015, e em 25/09/2015 adjudicou e homologou a empresa vencedora do certame.

Ressalta-se que a Administração, deve observar os Princípios da Razoabilidade e da Celeridade, para NÃO tornar o processo licitatório excessivamente moroso.

Ressalta-se que essa extrema morosidade resultou em despesas sem o devido processo licitatório, conforme irregularidade classificada em GB 01 – Ausência de Licitação (Achado Nº 4).

Portanto, no Pregão n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, a Sefaz não observou, uma das diretrizes consagradas em licitações na modalidade pregão, o Princípio da Celeridade, pois o pregão demorou 19 (dezenove) meses para sua conclusão, excessivamente moroso em afronto aos Princípios da Razoabilidade e da



Celeridade.

Com base no exposto, ficam mantidas as irregularidades de Nº 8 (8.1) e (8.2) e Nº 14 (14.1).

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Sr. Fernando Carlos Fernandez Dias - Secretário Adjunto de Administração Fazendária - 01/01/2015 a 31/12/2015

8 GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Houve pagamentos à Empresa: Lima Murça & Murça Ltda-ME., para prestação de serviços de pintura interna no pavimento superior do Complexo III-A, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 17.257,91 (**Achado Nº 10**)

8.2 Houve pagamentos à Empresa: Complexx Tecnologia Ltda., para prestação de serviços de cabeamento estruturado no pavimento superior do complexo III-A, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 67.174,80 (Achado Nº 11)

Manifestação da Defesa dos Responsáveis: Sr. Frederico Alexandre Sejópoles Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e Sr. Fernando Carlos Fernandez Dias: A defesa informa que no dia 30/04/2015 a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT encaminhou a SEFAZ/MT o Ofício nº 431/2015/GAB/PGE solicitando a disponibilização de um espaço físico nesta Secretaria, para abrigar a sede da Procuradoria Geral do Estado – PGE, para iniciar a reforma do prédio desta, que se encontrava deteriorado e sem condições de uso.

Destaca a defesa que a PGE/MT informou que o CREA-MT detectou que o prédio se encontra com graves patologias construtivas, principalmente na cobertura do edifício, sendo que a laje, o telhado e as calhas estão totalmente corrompidos pela infiltração, e o CREA constatou, também, outros problemas.

A defesa relata que esses problemas encontrados no prédio da PGE



poderiam a qualquer momento ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança principal que é a vida de servidores que trabalhavam no local, bem como de equipamentos, documentos e outros bens públicos, conforme Ofício nº 431/2015/GAB/PGE, subscrito pelo Procurador Geral do Estado.

Informa a defesa que diante dos fatos esposados pela PGE e com a urgência da demanda, a Secretaria de Fazenda concordou disponibilizar o espaço com a finalidade de acomodar no pavimento superior do Complexo III-A da SEFAZ, a Subprocuradoria-Geral Fiscal, Subprocuradoria-Geral de Coordenação de Cálculos, de Precatórios e de Recuperação Fiscal e protocolo, durante o período necessário para a reforma do prédio da PGE-MT.

Por isso, informa a defesa que a área demandante Gerência de Obras e Patrimônio Imobiliário elaborou os Termos de Referências 058/2015 – objeto: contratação de empresa para prestar, serviços de adequação das instalações de cabeamento estruturado no pavimento superior e o Termo de Referência 059/2015 – cujo objeto foi a contratação dos serviços de pintura interna no pavimento superior do complexo III-A da SEFAZ, ambos com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, ou seja, Dispensa de Licitação.

Alega a defesa que por falta de tempo hábil para finalizar esse processo de dispensa de licitação e como as empresas não enviou todos os documentos imprescindíveis tempestivamente para instruir esse processo, o TR 059/2015 foi cancelado.

Ressalta a defesa que no caso é explícito a urgência/emergência em atender a necessidade de abrigar a Procuradoria Geral do Estado, diante da situação de risco que corriam os servidores, os processos, equipamentos e bens públicos da PGE. Partindo desta premissa não se pode cogitar em prejuízo à Administração Pública, já que todo o feito foi para atender com eficiência e agilidade as necessidades da PGE, evitando assim prejuízos irremediáveis.

Alega que a quantificação do dano deve se basilar no chamado Princípio da Insignificância, que reside na ideia de que os valores pagos a essa empresa que prestou o devido serviço, atendendo a demanda de forma emergencial, é relativamente desproporcional e irrisório perto de um acidente que estava na iminência de acontecer,



de acordo com relatório do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MT.

Assim, por decisão da Secretaria de Fazenda, deu-se início a execução dos serviços pela empresa Lima Murça & Murça e a empresa Complexx Tecnologia Ltda. cujos orçamentos foram o mais vantajosos para a Administração, conforme propostas dos fornecedores.

Informa a defesa que o fato não ocasionou nenhum prejuízo ao Erário Público, pois a Administração Pública tomou as providências no sentido de fazer pesquisa de mercado com empresas do ramo, e escolheu a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, o preço está abaixo do praticado no mercado.

Destaca a defesa que a integração da PGE com a SEFAZ foi também para acrescentar melhorias ao erário, pois a aproximação facilitaria a comunicação e o resgate de mais de R\$ 14 bilhões de reais em dívida ativa, conforme recorte de notícias à época.

A defesa apresenta entendimentos do TCU e doutrinas vigentes sobre urgência e emergência.

A defesa informa que os processos para pagamento por indenização foram analisados pela Corregedoria Fazendária em 2015, os quais o Corregedor Fazendário, Sr. Evandro Jorge Pinto de Souza, decidiu favorável ao pagamento.

Expõe a defesa que naquele momento foi oportuno a execução dos serviços para acomodações da PGE no piso superior do Complexo III-A, sem os quais causariam prejuízos imensurável para Administração.

A defesa informa que os processos transcorreram com lisura e respeito à melhor norma do Direito, e espera reconsideração desse Egrégio Tribunal de Contas no sentido de que esse apontamento seja excluído ou caso não entenda dessa forma, que converta a Irregularidade de Grave para Recomendação.

Análise da Defesa dos Responsáveis: Sr. Frederico Alexandre Sejópoles Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira e Sr. Fernando Carlos Fernandez Dias: Apesar das alegações da defesa de que os serviços foram executados considerando a urgência e emergência que foram comprovadas pelo relatório do



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MT, que detectou que o prédio se encontra com graves patologias construtivas, a urgência e emergência não foram questionadas no Relatório Técnico Preliminar.

A defesa alega que por falta de tempo hábil para finalizar os processos na modalidade de dispensa de licitação e como a empresa não enviou todos os documentos imprescindíveis, **por isso houve a contratação considerando a urgência e emergência.**

No entanto, apesar das alegações da defesa, NÃO foram essas constatações verificadas na análise dos processos, pois o início das obras ocorreu no dia 04/05/2015, dois (02) dias anteriores a data de início dos possíveis processos de dispensa de licitação que foi em 06/05/2015, nessa data foi encaminhado para GOPI relação de documentos necessários para contratação de forma emergencial.

As obras foram concluídas no dia 07/05/2015, e executadas pelas empresas Complexx Tecnologia Ltda. E Lima Murça & Murça Ltda., conforme demonstra o Relatório CSA 030/2015/COFAZ/SEFAZ.

Verifica-se veracidade nos fatos, pois no dia 08/05/2015 conclui-se a mudança das unidades da PGE no complexo III-A da Sefaz, e inauguração, na manhã de sexta-feira (08/05/15), do espaço da Procuradoria Fiscal do Estado anexo à Secretaria Estadual de Fazenda¹⁰.

Portanto, conclui-se **pela ordem cronológica dos fatos, que a execução e conclusão das obras pra adequação do Complexo III-A, se deram antes do início dos procedimentos licitatórios** em desobediência a Lei n. 8.666/93.

Constatou-se, **uma tentativa, de simulação de procedimentos licitatórios, com fim de encobrir as prestações dos serviços executados pelas Empresas, nesse caso NÃO se verifica lisura nos processos, conforme destaca a defesa.**

Corroborando com esse entendimento, segue trecho da Manifestação apresentada pela Empresa Complexx Tecnologia Ltda. (fls. 6-7 doc. digital nº 79820/2016):

¹⁰ <http://www.rdnnews.com.br/executivo/governo-integra-fazenda-e-pge-para-buscar-r-14-bilhoes-da-divida-ativa/61795>.



(...) esclarece que foi procurada para a realização de serviços emergenciais para a adequação das instalações de cabeaço estrutural no pavimento térreo do Complexo III da SEFAZ **no mês de maio de 2015, e que, segundo a Administração Contratante, em função da urgência de demanda, teria o seu pagamento realizado, via indenização, em função da inexistência de cobertura contratual.**

(...) e, em **momento algum foi repassado formalmente para a empresa qualquer informação de que seria necessário a realização de um processo administrativo de Dispensa de Licitação**, tampouco, que seria realizado, posteriormente a realização dos serviços.

Portanto, fica caracterizado que a empresa foi procurada para executar os serviços sem o devido processo licitatório, pois a SEFAZ informou que o pagamento seria realizado via indenizatória.

Desse modo, fica transparente que os processos licitatório de Dispensa de Licitação estavam sendo realizados para “regularizar” **os serviços já prestados entre os dias 04 a 07/05/2015.**

Os responsáveis incorreram em ato de improbidade, definido no art. 11, “caput”, e as sanções do inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 independe de dano material e só exige o dolo genérico consistente na vontade de agir contrariamente à norma garantidora da moralidade administrativa.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Renata Fernandes Lima - Presidente da Comissão de Licitação - em substituição- Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

9 GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

9.1 Inexigibilidade de licitação n. 001/2015 – Objeto: Orientações por Escrito em Licitações e Contratos, com a Empresa Zênite Informação e Consultoria, sem amparo na legislação **(Achado Nº 12)**

9.2 Inexigibilidade de licitação n. 002/2015 – Objeto: Contratação de Serviços de Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos Ilimitados, por telefone, e-mail, etc., com a Empresa Editora Negócios Públicos, sem amparo na legislação **(Achado Nº 13)**



Manifestação da Defesa da Sra. Renata Fernandes Lima: A defesa observa que os referidos apontamentos foram baseados na alegação de que as Inexigibilidades n° 001/2015 e n° 002/2015 foram realizadas sem amparo na legislação, pois não demonstraram a singularidade dos serviços contratados. Alegam que tais alegações não merecem prosperar, devendo ser afastados os referidos apontamentos, haja vista que todos os requisitos necessários para um processo fundamentado no art. 25, II da Lei n° 8.666/93 foram cumpridos e constam nos processos licitatórios em questão.

Observa-se ainda que as contratações são realizadas há vários anos pela SEFAZ/MT, sendo que nunca houve nenhum apontamento ou mesmo questionamento quanto aos seus fundamentos e instrução processual. E essas mesmas empresas são contratadas por Inexigibilidade de Licitação por diversos órgãos da Administração Pública, das três esferas (Municipal, Estadual e Federal) e Poderes, além de alguns Tribunais de Contas Estaduais e o próprio TCU (anexos).

Destaca a defesa que tendo em vista que os apontamentos realizados giram em torno da singularidade dos objetos contratados, por isso destaca os objetos, haja vista que da maneira informada no relatório técnico preliminar enseja confusão, podendo acarretar a incorreta interpretação dos objetos, bem como dos fatos e fundamentos dessas contratações.

Segue os objetos das Inexigibilidades de Licitação:

Inexigibilidade de Licitação n° 001/2015:

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 07 (SETE) ORIENTAÇÕES. PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.” - EMPRESA CONTRATADA: Zênite Informações e Consultoria S.A.

Inexigibilidade de Licitação n° 002/2015:

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA POR MEIO DE ACESSO AO BANCO DE DADOS DIGITAL: ACESSO AOS EDITAIS E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO COM O EDITALWEB: ORIENTAÇÕES ILIMITADAS VIA TELEFONE E POR ESCRITO COM DÚVIDAS SOLUCIONADAS EM ATÉ 24 HORAS ÚTEIS OU RESPOSTAS OBJETIVAS E MAIS PONTUAIS EM ATÉ 04 HORAS ÚTEIS: REVISTA DIGITAL DE LICITACAO E CONTRATOS: CAPACITAÇÃO CONTINUADA É TOTALMENTE INTERATIVA DO GRUPO NEGÓCIOS PÚBLICOS” - EMPRESA



CONTRATADA: Editora Negócios Públicos do Brasil Ltda. – ME.

Ressalta a defesa que é sabido que a licitação é a regra para que a Administração Pública, todavia, a lei apresenta exceções a essa regra, sendo um dos casos a licitação inexigível. Infere-se daí que licitar não é um princípio absoluto.

A defesa apresenta argumentações do TCU:

Conforme ensina o TCU em seu Manual de Licitações, na hipótese de inexigibilidade de licitação, a lei trata das situações em que a competição entre os licitantes não é viável, seja em razão da singularidade do objeto contratado ou da existência de um único agente apto a fornecê-lo.

Entende o TCU que, a inexigibilidade de licitação caracteriza-se por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração, que é exatamente o que ocorre nas Inexigibilidades nº 001/2015 e 002/2015, posto que se tratam de objetos diferentes, únicos e singulares.

E apresenta as vantagens do processo de inexigibilidade de licitação de acordo com o princípio da eficiência, da economicidade e da celeridade.

A defesa informa que as inexigibilidades questionadas nos Achados nº 12 e nº 13 do Relatório Técnico, possuem amparo legal, tendo sido atendidos todos os requisitos legais e foram fundamentadas no art. 25, II c /c art. 13, III da Lei nº 8.666/93.

O Defendente apresenta trechos do Relatório Técnico Preliminar, e informa que houve confusão por parte da douda auditoria quanto ao que é singularidade e exclusividade.

Nos casos em questão, embora as empresas contratadas possuam exclusividade de alguns dos serviços fornecidos, o fundamento legal mais adequado para as referidas contratações é o que envolve a singularidade de tais serviços e a notória especialização das empresas contratadas. Pois, são únicos no mercado, cada qual com características específicas que atendem às necessidades do órgão, conforme se pode verificar nas descrições dos objetos das inexigibilidades em apreço, destacados acima.

O Defendente apresenta alguns esclarecimentos, inclusive doutrinários e jurisprudenciais, quanto a exclusividade e singularidade.

A defesa observa que singularidade é uma característica do objeto,



partindo-se daí a necessidade de se evidenciar inicialmente os objetos das contratações apontadas, os quais são distintos e únicos.

A defesa destaca as inexigibilidade:

Inexigibilidade nº 001/2015 refere-se a orientações limitadas por escrito na forma de parecer jurídico, atinentes a licitações e contratos, com abordagem aprofundada no assunto abordado no questionamento apresentado pelo órgão, resposta estruturada, objetiva e fundamentada, garantindo à Administração Pública segurança e confiança nos posicionamentos apresentados pela contratada (Zênite Informações e Consultoria S.A.), geralmente utilizada em questões de alta complexidade e incomuns, dada a limitação na quantidade de consultas.

Em oportuno, ainda que conste reiteradamente nos autos da inexigibilidade nº 001/2015, destacamos que a empresa contratada é altamente especializada em Licitações e Contratos, sendo ainda uma empresa voltada às necessidades da Gestão Pública, portanto, não se trata de mera consultoria jurídica, mas sim, de um serviço voltado especificamente a Licitações e Contratos com foco na gestão pública, na atuação do servidor e da Administração Pública, e não do particular.

Inexigibilidade nº 002/2015 refere-se ao combo (conjunto composto pelo acesso a várias ferramentas, sendo elas e Banco de Dados Digital (NP DIGITAL), EDITALWBB, Revista Digital de Licitações e Contratos e orientações ilimitadas por telefone e por escrito, solucionadas em até 24 horas e respostas objetivas atendidas em até 04 horas.

A contratação em questão refere-se ao combo composto pelo acesso às ferramentas Banco de Dados Digital (NP DIGITAL), EDITALWEB, Revista Digital de Licitações e Contratos, Orientações/Consultorias ilimitadas por telefone e por escrito, solucionadas em até 24 horas úteis e respostas objetivas atendidas em até 04 horas úteis.

A defesa informa que o NP DIGITAL é um banco de dados com vasta fonte de pesquisa, quais sejam: vídeos, jurisprudências, legislações federais e estaduais, manuais, documentos, orientações em licitações e contratos



administrativos, respostas objetivas, a revista LICICON na íntegra e artigos das revistas Negócios Públicos e O Pregoeiro, enfim, uma vasta fonte para pesquisar sobre contratações públicas.

Tal ferramenta é única e singular, não havendo outros fornecedores para tal, conforme Atestado de Exclusividade expedido pela Associação de Empresas Brasileiras de tecnologia da Informação - ASSESPRO REGIONAL PARANÁ.

Quanto ao EDITALWEB é uma ferramenta que possui mais de 284 mil editais, permitindo ao usuário acessar e realizar o download de Editais e Registros de Preços, inclusive com a ata de abertura. Ferramenta importante que auxilia na elaboração de editais, permitindo a consulta a vários editais do mesmo objeto, facilitando a identificação dos pontos críticos, evitando-se assim editais com erros ou dúbios.

No que tange às “Orientações ilimitadas por telefone e por escrito, com dúvidas solucionadas em até 24 horas úteis ou respostas objetivas e mais pontuais em até 04 horas úteis”, essas são diferenciadas e singulares, pois, são ilimitadas, adequam-se à situação fática vivida pelo órgão, tendo prazos de respostas curtos (04 horas), atendendo às necessidades urgentes de questões não comuns e polêmicas que surgem e demandam respostas quase que imediatas.

Assim, voltando-se ao ponto que a singularidade é do objeto, verifica-se que o objeto da Inexigibilidade nº 002/2015 é composto por serviços específicos e detalhados, sendo singulares, tendo cada diferencial, mas cada um possui uma singularidade que o torna único.

Essas características peculiares do objeto, acrescidas da notória especialidade, impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 3º da Lei 8.666/93.

Conclui a defesa que no caso em questão, não há outro serviço que possa substituir os objetos contratados, pois, eles são únicos, singulares, inexistindo competitividade para eles.

É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este



restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo e uma disputa isonômica.

Ressalta a defesa que um objeto é singular quando apresenta características especiais que tomem inviável a competição por meio de certame licitatório. Essa singularidade é relativa ao objeto e não ao fornecedor, o qual deve ter notória especialização, e não exclusividade ou ser o único existente. Nos casos in concreto verifica-se que as empresas contratadas possuem serviços distintos, ambos necessários ao bom desempenho das atividades da Administração Pública.

O Defendente diz que é sabido que a SEFAZ/MT é um órgão de grande porte, que realiza processos licitatórios/convênios/contratos e afins, de grande vulto e complexidade, sendo de extrema necessidade dar suporte e subsídios às equipes para que atuem com segurança jurídica, realizando seus trabalhos dentro da legalidade, e instruindo os processos e documentos de forma correta e adequada para que se atinja o fim que se almeja, sempre primando pelo interesse público.

As contratações em questão são de serviços que atendem as reais necessidades da SEFAZ/MT, serviços distintos dos oferecidos no mercado, pois, cada uma das inexigibilidades em questão, conforme demonstrado, possui características específicas e peculiares em seus objetos e serviços, portanto, não poderiam competir entre si.

Informa a defesa que é um erro comum acreditar que a singularidade referida no art. 25, II da Lei nº 8.666/93 somente estaria presente quando houvesse um só agente econômico apto à satisfação da necessidade pública (o que ocorre no caso de monopólio). Tal equívoco ocorreu no Relatório Técnico Preliminar, ao passo que se alega que "(...) a empresa necessita ser a única no mercado a prestar o devido serviço (...)".

O Defendente apresenta entendimentos do TCU - Acórdão 2616/2015-Plenário, Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara, Acórdão 1074/2013-Plenário e Súmula nº 264¹¹.

Ressalta a defesa que a notória especialização técnica das empresas contratadas proporciona à Administração Pública segurança e confiança nos serviços

11 Apresenta a explicação do Jurista Renato Geraldo Mendes.



prestados, pois, tais empresas, Zênite e Negócios Públicos, são referências até mesmo no TCU e nos TCE.

Dessa forma, verifica-se que vários são os pontos que norteiam uma contratação por inexigibilidade de licitação. Pelo exposto acima verifica-se que não há fundamento para os apontamentos realizados nos Achados nº 12 e nº 13, haja vista que a singularidade não significa a existência de apenas um fornecedor, conforme entendimento pacificado do TCU.

Há que se ponderar ainda que a singularidade do objeto é um diferencial, bem como a notória especialização de cada uma das empresas, não há como competirem entre si, nem com outras, dada a impossibilidade de se formar um julgamento objetivo para que se ocorra uma disputa isonômica.

Como já informado acima e também no Termo de Referência, em razão da complexidade dos processos licitatórios e contratos realizados pela SEFAZ/MT, é de extrema necessidade que as equipes (Comissão de Licitação/equipe de contratos/Assessoria Jurídica Fazendária/Comissão de Apuração de Infração de Fornecedores) possuam meios de garantir segurança jurídica aos processos e procedimentos, até mesmo porque, a jurisprudência e doutrina são vastas e diversificadas nos entendimentos.

É essa segurança jurídica que tem feito com que a SEFAZ/MT, por vários anos, não incorresse em nenhum erro em seus processos licitatórios e/ou sofresse algum apontamento quanto aos processos licitatórios que realiza.

Observa-se que a justificativa supracitada, realizada pela Comissão de Licitação, não vincula a decisão superior acerca da contratação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que consta no processo, realizando um paralelo com as disposições da lei acerca da inexigibilidade de licitação, tanto que é submetida à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação, caso assim entenda.

Dessa forma, ante os fatos supra, caem por terra todas as alegações e apontamentos contidos no Relatório Técnico Preliminar referentes à Inexigibilidade nº 001/2015 e 002/2015, pois, conforme demonstrado, está clara e evidente na instrução processual a singularidade do objeto.



Dessa forma, ante todo o exposto, pelos fatos e fundamentos supra, estando presentes nos autos todos os requisitos para a caracterização da inexigibilidade fundada no art. 25, II c /c art. 13, III da Lei nº 8.666/93, requer sejam afastados os apontamentos realizados quanto à Inexigibilidade nº 001/2015.

A defesa alega que não houve danos ao erário e ao Poder Público e que houve a correta instrução processual, bem como a demonstração da singularidade dos objetos.

E ressalta que os valores das contratações apontadas nos achados nº 12 e nº 13 são, respectivamente, R\$ 2.618,00 e R\$ 7.980,00, valores abaixo do limite contido no art. 24. II da Lei nº 8.666/93. Pode-se dizer que tais investimentos são irrisórios se comparados aos benefícios que os serviços trazem à Administração Pública, evitando prejuízos, erros e problemas que porventura poderiam ocorrer nos processos licitatórios, nas contratações, execuções contratuais.

Dessa forma, observa-se que não há prejuízos ou danos ao erário ou ao Poder Público em decorrência das contratações em questão, ao contrário, pois, tais serviços, como supra dito, têm evitado a ocorrência de erros nos processos licitatórios da SEFAZ/MT, nos contratos, processos de apuração de infração de fornecedores, execuções contratuais.

A Defendente informa, quanto à alegação de que a Presidente da Comissão de Licitação deve ter o devido conhecimento das legislações vigentes para desempenho de suas funções, registra que esta servidora, Renata Fernandes Lima, em substituição no referido cargo durante o período de 12/05/2015 a 10/06/2015, é advogada, atua na área de aquisições desde 2004, já tendo atuado como Pregoeira, Presidente da Comissão de Licitação em substituição em outros anos e membro da Comissão de Licitações e Equipe de Apoio há vários anos.

Além disso, possui diversas capacitações na área de aquisições, e apresenta as inúmeras capacitações da servidora.

A defesa ressalta que o direito não é uma ciência exata, cabendo diversas interpretações a um único dispositivo legal, inclusive ao art. 25, II da Lei nº 8.666/93. Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O



legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado.

Por fim, requer sejam afastados os apontamentos realizados nos Achados nº 12 e 13. devendo estes serem desconsiderados, haja vista que, conforme demonstrado, tais apontamentos são equivocados e errôneos, pois, os processos foram instruídos com todos os requisitos legais necessários à caracterização de Inexigibilidade fundamentada no art. 25, II c /c art. 13, III da Lei nº 8.666/93, demonstrando-se a singularidade do objeto e a notória especialização das contratadas, a inviabilidade de competição, bem como com a razão de escolha do fornecedor.

A defesa pede que seja considerando todo o exposto, os fatos e fundamentos, bem como os esclarecimentos e informações apresentados, vem REQUERER:

1 - que seja realizada a alteração quanto ao período em que esta servidora, Renata Fernandes Lima, esteve em substituição no cargo de Presidente da Comissão de Licitações, haja vista que durante a substituição atuei apenas nos processos indicados nos Achados nº 12 e nº 13 do Relatório Técnico Preliminar sobre as Contas Anuais de Gestão da SEFAZ/MT – exercício 2015.

2 - que seja a presente defesa recebida e os esclarecimentos apresentados sejam acatados na íntegra.

3 - que sejam afastados os apontamentos realizados nos Achados nº 12 e nº 13. devendo estes serem desconsiderados, haja vista que, conforme demonstrado, os processos foram instruídos com todos os requisitos legais necessários à caracterização de Inexigibilidade fundamentada no art. 25, II c /c art. 13, III da Lei nº 8.666/93, demonstrando-se a singularidade do objeto e a notória especialização das contratadas, a inviabilidade de competição, bem como a razão de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, II da Lei n 8.666/93) e a inexistência de danos ou prejuízos ao erário ou ao poder Público, além do que, tais contratações estão em total sintonia com os entendimentos do TCU.

Após o exposto, a defesa conclui que se entender pertinentes os apontamentos realizados nos Achados nº 12 e nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, que estes sejam convertidos em Recomendações.

Análise da Defesa da Sra. Renata Fernandes Lima: A defesa alega que essas contratações são realizadas há vários anos, sendo que nunca houve apontamento, informa-se que cada equipe técnica, e as auditorias realizadas são independentemente, logo a auditoria realizada em questão não está vinculada a



auditorias realizadas em anos anteriores, e informa, ainda, que essas inexigibilidades fizeram parte da amostra da equipe designada para o exercício de 2015, e por isso houveram os devidos apontamentos.

E alega, ainda, que essas empresas são contratadas por inexigibilidade por diversos órgãos. Informa-se que foram analisados os anexos apresentados, no entanto, as contratações realizadas pelos órgãos não demonstram que os mesmos contrataram as duas empresas, por inexigibilidade, e sim apenas uma das empresas, forma diversa da SEFAZ, pois na Secretaria houve a contratação, por inexigibilidade, das duas empresas de consultoria jurídica.

Ressalta-se que a equipe de auditoria foi designada para realizar a auditoria na Secretaria de Estado de Fazenda, por isso não seria possível inferir achados de auditoria em outros órgãos.

A defesa apresenta a notoriedade das empresas, os preços contratados, apesar da apresentação não foram questionados os preços contratados e muito menos a notoriedade das empresas. A irregularidade denota que as inexigibilidades não demonstram que os objetos possuem a singularidade.

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada: Na hipótese de inexigibilidade de licitação, a lei trata das situações em que a competição entre os licitantes não é viável, **seja em razão da singularidade do objeto contratado ou da existência de um único agente apto a fornecê-lo.**

É de extrema relevância destacar que, somente, depois de definir o objeto que pretende contratar é que a Administração Pública DEVERÁ buscar o profissional para executá-lo, nunca, em hipótese nenhuma, procede-se de forma inversa. Como disciplina o Acórdão 550/2004, conforme segue:

Acórdão 550/2004 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

(...)

Somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que a Administração Pública deverá buscar o profissional para executá-lo. Nunca, em hipótese nenhuma, procede-se de forma inversa. Aqui, a ordem dos fatores altera a equação, pois quando se parte da definição do profissional, certamente se agregam ao objeto características que individualizam o executor do serviço.

A singularidade do objeto pretendido pela Administração é o ponto fundamental da



questão, mas boa parte da doutrina pátria não tem dado relevo ao termo ou, quando o faz, acaba por associá-lo ao profissional, deixando de identificar o serviço. (...) Sábio foi o legislador ao exigir a singularidade do objeto, como conditio sine qua non à declaração de inexigibilidade.

(...)

'... Ao alegar a inexigibilidade de licitação, preocupou-se o gestor apenas em demonstrar, ainda que de forma pouco convincente, a notória especialização do contratado. Em nenhum momento, o dirigente procurou demonstrar ser o objeto da contratação de natureza singular, apesar de, em suas justificativas, ter citado o entendimento de renomado jurista a respeito do assunto. (...)

Realizou pesquisa no Google, no dia 07/06/2016, e constatou-se que o objeto da Inexigibilidade de Licitação n. 002/2015 é um produto da Empresa Editora Negócios Públicos, denominado de Combo de Serviços, conforme informado nas fls. 9; 19 e 21, doc. digital n. 77184/2016.

Tabela: Combo de Serviços da Empresa Editora Negócios Públicos.

ESTEJA PREPARADO.
GARANTA O SEU
SUCESSO EM 2014.

Com as soluções do Instituto Negócios Públicos, você conta com a melhor informação jurídica em Licitações e Contratos, para tornar suas decisões mais seguras.

NP Digital + Licicon + Orientação Jurídica = R\$ 7.990,00
Benefício especial: Lançamento "Licitações e Contratos: um guia da jurisprudência"

AS SOLUÇÕES IDEAIS PARA 2014

Preparamos uma condição especial para você: adquirindo o combo de serviços até 14/03/14, você receberá como cortesia a obra "Licitações e Contratos - um guia da jurisprudência", de Luciano Reis, lançamento da Editora Negócios Públicos.

> Saiba mais sobre a obra e o autor

O processo de Inexigibilidade n. 002/2015 contrariou o Acórdão 550/2004, que exara: (...) somente, depois de definir o objeto que pretende contratar é que a Administração Pública DEVERÁ buscar o profissional para executá-lo, nunca, em hipótese nenhuma, procede-se de forma inversa.



Nesse caso, a ordem dos fatores altera a equação, pois, quando se parte da definição do profissional, certamente **se agregam ao objeto características que individualizam o executor do serviço.**

Portanto, a SEFAZ contratou, por Inexigibilidade de Licitação um produto da Empresa Editora Negócios Públicos, denominado de Combo de Serviços, conforme informado nas fls. 9; 19 e 21, doc. digital n. 77184/2016, e NÃO definiu o objeto que pretendia contratar antes de buscar o profissional.

Corroborando com esse entendimento, segue trechos de documentos apresentados pela defesa, que demonstram as justificativas técnicas para as contratações.

Segue trecho do Parecer n. 029/AJF/SEFAZ/2015, fls. 18, doc. digital 77187/2016:

(...) Portanto, em análise a documentação anexa ao presente processo, **observa-se principalmente pelas justificativas devidamente motivadas com as razões da escolha contextualizada tanto no TR n. 023/2015, como na Justificativa n. 003/2015/SAAF-SEFAZ da lavra da Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação em substituição/CPL**, de que a empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A., é a mais adequada a plena satisfação do objeto a ser contratado, ou seja, prestar suporte jurídico na área de Licitações e Contratos, através de profissionais especializados mediante a utilização de orientações por escrito (...)

Segue trecho da Justificativa n. 003/2015/SAAF-SEFAZ, pag. 2, doc. digital 77187/2016:

(...) Apesar da SEFAZ realizar pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, porém, por uma questão de segurança jurídica, **esta Secretaria necessita da contratação de, pelo menos, duas empresas de consultoria jurídica em razão da existência de correntes doutrinárias divergentes sobre os processos e procedimentos licitatórios, contratos administrativos e pareceres jurídicos, não sendo, portanto, suficiente apenas uma fonte de pesquisa.** (...)

Segue trecho da Justificativa n. 004/2015/SAAF-SEFAZ, pag. 23, doc. digital 77187/2016:

(...) DA FINALIDADE

conforme descrito na Justificativa Técnica elencada no **TR nº 022/2015/SEFAZ**, a presente contratação tem como finalidade, e justifica-se nos termos a seguir expostos:

(12) Apesar da SEFAZ realizar pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, porém, por



uma questão de segurança jurídica, **esta Secretaria necessita da contratação de, pelo menos, duas empresas de consultoria jurídica em razão da existência de correntes doutrinárias divergentes sobre os processos e procedimentos licitatórios, contratos administrativos e pareceres jurídicos, não sendo, portanto, suficiente apenas uma fonte de pesquisa. (...)**

Observa-se no Parecer n. 029/AJF/SEFAZ/2015, que as justificativas foram devidamente motivadas com as razões da escolha tanto no TR n. 023/2015, como na Justificativa n. 003/2015/SAAF-SEFAZ.

Verifica-se nas Justificativas n. 003/2015/SAAF-SEFAZ e n. 004/2015/SAAF-SEFAZ a Justificativa Técnica para contratação das empresas Zênite Informação e Consultoria e a Editora Negócios Públicos, a Secretaria **“necessita” da contratação, de pelo menos, duas empresas de consultório jurídica.**

Portanto, essas justificativas apresentadas nos dois processos de inexigibilidade **descaracteriza a singularidade do objeto, sendo, portanto cabível a concorrência, e a obrigação do procedimento licitatório.**

A defesa alega que as empresas possuem serviços distintos, ao mesmo tempo que afirma necessitar da contratação, de pelo menos, duas empresas de consultoria jurídica, conforme destacado nos documentos acima.

Esses serviços distintos caracterizaram porque o gestor partiu da definição do profissional, no caso a Editora Negócios Públicos, dessa forma **agregou ao objeto características que individualizou o executor dos serviços, pois contratou um produto disponibilizado pela empresa - Combo de Serviços, ao invés de definir as necessidades da Secretaria.**

A defesa alega que as contratações das duas empresas, é uma segurança jurídica que tem feito com que a SEFAZ, por vários anos, não incorresse em nenhum erro em seus processos licitatórios e/ou sofresse algum apontamento, no entanto NÃO procede a alegação da defesa, pois nos anos anteriores (2013 e 2014) houveram apontamentos, Relatório Técnico – Processo n. 71315/2013 e 29335/2014.

A defesa ressalta que não houve prejuízo e que os valores contratados são irrisórios, informa-se que foi verificada a forma correta da contratação, não questionou-se os valores e se houve prejuízo.

Constata-se, portanto, que as Inexigibilidades de Licitação n. 001/2015 e



002/2015 – para contratação de consultoria técnica – não foram amparadas no inciso II, art. 25 da Lei n. 8.666/93, pois os processos não foram instruídos com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei n. 8.666/1993.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa do Sr. Frederico Alexandre Sejópoles: O defendente apresentou a MESMA manifestação de defesa que a Sra. Renata Fernandes Lima.

Análise da Defesa do Sr. Frederico Alexandre Sejópoles: Da análise da defesa identificada como a mesma defesa da **Sra. Renata Fernandes Lima, ressalta que o defendente não acrescentou nenhum fato novo na sua manifestação de sua defesa.**

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Jucila Leite Amaral - Gerente de Processos de Aquisições

10 GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

10.1 O Processo Licitatório do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, demorou 19 (dezenove) meses para sua conclusão, excessivamente moroso em afronto aos Princípios da Razoabilidade e da Celeridade (**Achado Nº 14**)

Manifestação da Defesa da Sra. Jucila Leite Amaral: A defesa demonstra os fatos ocorridos após a publicação do Aviso de Abertura do Pregão em 01/12/2014, os quais culminaram em atraso à conclusão do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, alega que o atraso não ocorreu por inércia ou morosidade da Gerência de Processos de Aquisições, e sim foram fruto do decurso normal do processo somados a inúmeros acontecimentos alheios à vontade e atribuições da



referida Gerência.

A defendente não concorda que o Processo Licitatório do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, demorou 19 (dezenove) meses para sua conclusão, porque, como já demonstrado no Achado Nº 8, o processo é composto de fases distintas muito bem delimitadas, e desse modo o processo licitatório no presente caso iniciou-se em 22/10/2014.

Alega a defesa que a Equipe de Auditoria equivocou-se somando ao prazo da fase licitatória, o prazo da fase de planejamento, ou seja, no presente apontamento está se falando em atribuição.

Informa que considerando a data de início do processo licitatório em 22/10/2014, e a data de término em 25/09/2015 tem-se aproximadamente 11 meses de duração, e não 19 meses.

Alega que desses 11 (onze) meses, o tempo real o Processo Licitatório do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, demorou em tese 146 (cento e quarenta e seis) dias, se desconsiderar os fatos a seguir que ocorreram alheios a vontade e atribuição da Gerencia de Processos de Aquisições:

- a) Por orientação dos órgãos de controle do Estado, todos os pregões passaram a ser realizados na forma eletrônica e não o presencial como era a praxe governamental. Assim, destaca-se que o Pregão apontado foi o primeiro Pregão Eletrônico realizado pela SEFAZ, ainda com muitas inconsistências encontradas no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG;
- b) Diversas inconsistências nos Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG ora impossibilitando os licitantes de anexarem suas propostas, ora bloqueando o acesso pelos Servidores ao Sistema;
- c) Troca de Governo e edição do Decreto nº 002/2015 e do Decreto nº 004/2015 suspendendo todos os processos de aquisições por 90 (noventa) dias e ainda bloqueando as senhas de acesso ao Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG em que são realizados os pregões eletrônicos;
- d) Em virtude da Meta Governamental de redução de custos estabelecida pela atual Administração, teve-se a necessidade de efetuar alterações substanciais no Termo de Referência, em relação à quantidade de postos de trabalho e o custo total da demanda o que conseqüentemente, acarretou na elaboração de Novo Edital e novos trâmites internos e externos, bem como novas publicações.

Quando foram restabelecidas as senhas, como se já não bastasse o período em que ficou-se sem acesso ao SIAG para impulsionar o processo, diversos outros fatores ocorreram concomitantemente, inoperância do Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG gerando falhas e quedas repentinas, que ocasionaram perda



de dados dos processos já lançados.

Desse modo, foi necessário repetir várias vezes os lançamentos de dados no sistema, gerando retrabalho e conseqüentemente atraso processual.

Alega que considerando os fatos relatados não havia possibilidade da Gerente de Processos de Aquisições, interferir ou deixar de cumprir as determinações governamentais impostas pela autoridade máxima do Estado.

E, informa que somente após 02 de abril de 2015 é que foi possível dar continuidade ao pregão (suspensão 90 dias Decreto nº 002/2015 e Decreto nº 004/2015).

Alega que finalizado o prazo dos 90 dias e visando a celeridade processual retomou os trâmites para nova publicação do pregão nº 004/2014, porém, na data do dia 30/03/2015, foi surpreendida com nova solicitação de alteração do referido Pregão nº 004/014, por meio da CI nº 39/G5EG-CPAS/2015.

A defesa informa que foi elaborado um novo edital, nova minuta de contrato, novo parecer jurídico e conseqüente alteração no mapa comparativo da SAD/SEGES, bem como a expedição de nova reserva de empenho, demandando mais tempo para a conclusão deste Pregão.

Assim, considerando as ocorrências narradas acima, comprova-se um atraso processual de pelo menos 120 dias, que não foram provocados nem foram de responsabilidade da Gerência de Processos de Aquisições.

A defesa informa que sanado os trâmites internos, a SAD/SEGES informou que o Sistema SIAG estava com inconsistência e informaram que o Sistema estaria inoperante por período indeterminado e ainda, recomendaram a utilização de outro sistema de aquisição para a realização da sessão do Pregão Eletrônico como por exemplo a utilização do Sistema do Banco do Brasil.

Alega a defendente como se tratava de algo novo a deliberação resultou em novo atraso processual, uma vez que tínhamos como obrigatoriedade a utilização do SIAG, em atenção ao artigo 37 do Decreto Estadual 7.217/06, e agora por sua vez, teríamos que adaptar o Edital para um novo sistema eletrônico, completamente diferente do SIAG o qual ainda não tínhamos senha nem cadastro para operar esse novo sistema, bem como por ser um novo sistema novamente teríamos que adaptar o



editais para os procedimentos desse novo sistema, e conseqüentemente demandando mais tempo e novos trâmites internos em estrito cumprimento legal.

Destaca a defesa que para operacionalizar o Sistema do Banco do Brasil, solicitou-se a criação de cadastro e senha, a qual só foi disponibilizada pelo Banco do Brasil no dia 27 de maio de 2015.

Alega a defesa que nesse ínterim, a SAD/SEGES informou que o sistema SIAG havia sido restabelecido e que deveríamos utilizá-lo para realização da sessão desse pregão. Em atendimento a essa recomendação novamente foi publicado Novo Aviso de Abertura para 22/06/2015.

A defesa informa que sanados todos os problemas acima citados, foi realizada a sessão, e os 07 (sete) licitantes participantes foram desclassificados por não atenderem exigência do edital, assim, foi publicado aviso de resultado do fracasso em 31/07/2015, e designada nova data para abertura para 20/08/2015.

Destaca a defesa que houve recurso interposto pela empresa SELIGEL, e, após prazo de razões, contrarrazões e decisão, foi vencedora a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA com publicação do Aviso de Resultado e Ata de Adjudicação e Homologação em 25/09/2015.

Alega que restou claro que todos os fatos ocorridos e narrados anteriormente entre os meses de janeiro até julho de 2015, os quais possivelmente geraram o atraso no referido processo, foram provocados por fatos alheios a competência da Gerente de Processos de Aquisições, portanto restando descabida qualquer responsabilização nesse sentido.

Alega a defendente que considerando os fatos ocorridos, e considerando que a Gerente de Processos de Aquisições, sempre se manteve atuante e zelosa pelos princípios constitucionais administrativos, em especial à razoabilidade nas decisões evitando-se em todo momento prejuízo à Administração Pública, bem como dentro da real situação dos fatos, em nenhum momento escusou-se da sua responsabilidade, primando atender em primeiro lugar a Legalidade e aos demais princípios atinentes às aquisições públicas.

A defesa demonstra que afastando-se hipoteticamente os períodos ensejadores da demora processual, quais sejam: Fase de planejamento: de março a



outubro de 2014; Suspensão do processo provocadas pelos Decretos nº 02 e 04/2015, alterações no Termo de Referência oriundas da GSEG/CPAS e suspensões causadas pela inconsistência no sistema eletrônico - SIAG: janeiro a julho de 2015. Dessa forma teria o resumo da real duração do processo licitatório, apresenta-se:

De 22 de outubro de 2014 a 02 de janeiro de 2015 = 70 dias; De 09/07/2015 a 25/09/2015 = 76 dias, Total: 146 dias, aproximadamente a 4,8 meses.

Por essas razões apresentadas a defesa solicita que exclua a responsabilidade da defendente, pois ficou demonstrado que esta não praticou e não contribuiu com a conduta alegada, e caso não exclua a responsabilidade a defendente requer a essa Douta Corte de Contas, que converta a pena de irregularidade grave para simples recomendação, considerando que não há qualquer registro apontando reincidência.

Análise da Defesa da Sra. Jucila Leite Amaral: Não procedem as alegações da defesa de que o atraso não ocorreu pela sua inércia ou morosidade da Gerência de Processos de Aquisições.

A defesa relata que se considerar a data de início do Processo Licitatório em 22/10/14, e a data de término tem-se aproximadamente 11 (onze) meses e não 19 (dezenove) meses.

E, alega que desses 11 meses, o tempo real do Processo Licitatório desconsiderando TODOS OS EVENTOS INTERNO E EXTERNOS o tempo seria de 146 (cento e quarenta e seis) dias.

Não procedem as alegações da defesa, a defesa se equivocou-se na contagem de prazo, pois o processo licitatório iniciou-se no mês de março/2014, de acordo com Nota Técnica Conjunta nº 001/2014 CPAS e CAC/SAAP/SEFAZ, Assunto: Continuidade de prestação dos serviços de movimentador de mercadorias, após o término do contrato.

Segue Trecho da Nota Técnica Conjunta nº 001/2014 CPAS e CAC/SAAP/SEFAZ, fls. 62-63 do doc. digital 86061/2016. (...) **5) A SEFAZ Iniciou os procedimentos para nova licitação no mês de março/2014, com a elaboração do Termo de Referência n. 048/2014 (...).**



Analisando o tempo hábil, alegado pela defendente, para a realização do Pregão Eletrônico, verifica-se que 146 dias NÃO caracteriza como tempo hábil pra realização de Pregão Eletrônico.

Portanto, não está de acordo com o **Princípio da Celeridade consagrado como uma das diretrizes a ser observada em licitações na modalidade pregão**, essa modalidade busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão¹².

Destacam-se entendimentos do TCU preservado o princípio da celeridade inerente à modalidade de pregão - Acórdão 1182/2007 Plenário, e o Acórdão 1182/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator) (...) há que se analisar a modalidade do pregão sobre a ótica da celeridade, acima mencionada, eis que essa característica está intimamente associada ao nascedouro desse instituto.

Destaca-se um resumo das constatações que comprovam a extrema morosidade no Pregão Eletrônico:

Verifica-se que o processo licitatório Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, Objeto: Prestação de Serviços de Movimentador de Mercadorias, iniciou-se em março/2014, com elaboração do Termo de Referência – TR n. 048/2014, no entanto, somente em 19/09/2014 foi publicado pela Sefaz, por meio do Decreto Orçamentário n. 340/2014, os recursos orçamentários necessários para prosseguir com a licitação.

Após a publicação dos recursos, somente em 17/10/2014, **praticamente um mês depois**, efetuou-se a reserva de empenho para o TR n. 048/2014, **a justificativa para a morosidade foi adequação dos recursos no Sistema FIPLAN – mudança de fonte de recursos**.

Sanada a face da reserva do empenho deu-se o prosseguimento do processo licitatório, **pregão previsto para realização em 17/12/2014**, conforme publicação no DOE do dia 03/12/2014.

Constata-se **a excessiva morosidade** no processo licitatório de pregão eletrônico, pois, somente, **47 (quarenta e sete) dias após realizada a reserva do**

12 De acordo com o Manual de Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada.



empenho para o TR e que foi publicado no DOE a data de realização do pregão que seria para **61 (sessenta e um) dias após a liberação dos recursos** para prosseguir com a licitação.

Em 15/12/2014 houve o primeiro adendo ao Edital, portanto foi divulgada nova data de abertura da sessão, para o dia 05/01/2015, porém nessa data houve inconsistência no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, alterando, novamente a data para o dia 07/01/2015.

Em 07/01/2015, o **pregão foi suspenso** em cumprimento ao art. 5º do Decreto n. 4 de 02/01/2015 (...) todas as atuais senhas de acesso ao sistema (...) SIAG (...) ficam sem efeito a partir desta data. E de acordo com o § 1º do art. 5º devendo ser criadas novas senhas.

Constata-se alterações no TR, entre os dias 05/03/2015 a 27/04/2015, somaram-se **53 (cinquenta e três) dias**, caracterizando, mais uma vez, a **excessiva morosidade** e falta de comunicação entre os setores envolvidos no processo licitatório.

Em 27/04/2015 o Colegiado de Planejamento e Assessoramento Superior da Sefaz – COPA decidiu pela continuidade da licitação.

Em 14/05/2015, foi sugerido que utilizasse-se outro sistema de aquisições, tendo em vista os problemas, que persistiam, no Sistema SIAG. No entanto a Secretaria Adjunta Maria Célia, despachou, Despacho n. 196/2015, pela continuidade do Pregão, visto que o processo licitatório já havia passado pelas instâncias competentes para aprovação.

Em 09/07/2015, foi aberto o pregão, e em 31/07/2015, publicou-se o resultado – Fracassado – Todos licitantes foram desclassificados.

Publicou-se a 2ª abertura da sessão designada para o dia 20/08/2015, e em 25/09/2015 adjudicou e homologou a empresa vencedora do certame.

Ressalta-se que a Administração, deve observar os Princípios da Razoabilidade e da Celeridade, para NÃO tornar o processo licitatório excessivamente moroso.

Ressalta-se que essa extrema morosidade resultou em despesas sem o devido processo licitatório, conforme irregularidade classificada em GB 01



– Ausência de Licitação (Achado Nº 4).

Portanto, no Pregão n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, a Sefaz não observou, uma das diretrizes consagradas em licitações na modalidade pregão, o Princípio da Celeridade, pois, o pregão demorou 19 (dezenove) meses para sua conclusão, excessivamente moroso **em afronto aos Princípios da Razoabilidade e da Celeridade.**

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa do Sr. Frederico Alexandre Sejópoles: O defendente apresentou sua manifestação da defesa, em conjunto com o Achado Nº 8.

Análise da Defesa do Sr. Frederico Alexandre Sejópoles: Da análise da defesa, em conjunto com o Achado Nº 8, não sanou-se as irregularidades.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).
- Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó - Gerente de Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).
- Sr. Francisvaldo de Castilho Gonçalves - Fiscal do Contrato (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

11 HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

11.1 O acompanhamento NÃO foi eficiente, pois constatou-se ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS – CND nos pagamentos de notas fiscais do Contrato n. 035/2014, em desacordo com as Cláusula Contratuais (7.2.7.1. e 7.2.7.2.) e com o Termo de Referência – TR n. 59/2014 (Item 16, I) (**Achado Nº 15**).

Manifestação da Defesa dos Responsáveis: Sr. Frederico Alexandre Sejópoles; Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó e Sr. Francisvaldo de Castilho Gonçalves: Os defendentes esclarece que trata-se de contrato firmado com



a empresa Araraúna Turismo Ecológico Ltda., que tem como objeto: Serviços de agenciamento de viagens para atender os órgãos do Poder Executivo de Mato Grosso, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais.

Informa a defesa que a partir de 03 de Novembro de 2014, as certidões que fazem prova de regularidade fiscal de todos os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, tanto no âmbito da Receita Federal quanto no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram unificadas em um único documento.

E salienta a defesa que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu artigo 67, caput, define que: "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado...".

Alega a defesa que é função da Administração a verificação dos documentos necessários para o pagamento da prestação do serviço, é imprescindível para que ocorra o pagamento da empresa contratada, a apresentação das Certidões que comprovem a regularidade fiscal, sob pena de sua não conferência ocasionar prejuízos ao erário publico, bem como a responsabilização do servidor nomeado para realizar a fiscalização e acompanhamento da execução contratual.

Ressalta a defesa que os pagamentos das Notas fiscais citadas no relatório técnico, foram efetuados mediante a apresentação das Certidões expedidas pela, Receita Federal conforme constam no Processo original de Pagamento efetuado pela SEFAZ conforme cópias dos documentos acostados no referido processo.

A defesa informa que o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato estão de acordo com as disposições: contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoantes o disposto no artigo 67 da Lei 8666/93.

Análise da Defesa dos Responsáveis: Sr. Frederico Alexandre Sejópoles; Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó e Sr. Francisvaldo de Castilho Gonçalves: A defesa informa que realizou o acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato n. 034/2014 e informa que os pagamentos foram efetuados mediante a apresentação das certidões.



A defesa anexou aos autos digitais as Certidões Negativas comprovando que os pagamentos foram realizados acompanhados das devidas certidões exigidas no Contrato n. 034/2014, Cláusulas 7.2.7.1. e 7.2.7.2. - Da Forma de Pagamentos.

Com base no exposto, fica sanada a irregularidade.

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó - Gerente de Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

12 HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

12.1 Realização de aditivo ao contrato n. 01/2011, Empresa: H Print Reprografia e Automação de escritório Ltda. cuja duração já havia ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 57, IV da lei 8.666/93 (**Achado Nº 16**)

Manifestação da Defesa dos Responsáveis: Sr. Frederico Alexandre Sejópoles e Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó: A defesa informa que a Secretaria firmou o Contrato 001/2011/SENF/SEFAZ com a empresa H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA, através da adesão por carona a Ata de Registro de Preços n. 003/2010/TJ/MT, oriunda do Pregão n. 044/2009, que tem por finalidade a prestação de serviços de impressão com: fornecimento e instalação de equipamentos, serviços de assistência técnica, suprimentos, treinamentos, gerenciamentos e controle de produção. Com vigência por 06(seis) meses iniciando em 02/02/2011 e término em 02 de agosto de 2011, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal n. 8.666/93.

Ressalta a defesa que a Lei Federal 8.666/93 no seu art. 57 inciso II permite a prorrogação dos contratos de serviços continuados por até 60 meses.

Considera a defesa que há de se levar em conta a definição dos serviços de impressão adotada pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal e pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, conforme Caderno de Logística: “prestação de serviços de reprografia/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da



Informação - Brasília : MP, 2014, transcrito abaixo:

"Define-se, serviço de impressão corporativa ou outsourcing de impressão, a prestação de serviços com o fornecimento de equipamentos como impressoras copiadoras e multifuncionais, sendo a contratada responsável pela manutenção dos equipamentos, suporte técnico e gerenciamento de impressões. Portanto, o outsourcing de impressão não se resume apenas na locação de copiadores, impressoras multifuncionais, por um determinado valor mensal determinado ao final do procedimento licitatório." (grifo nosso).

A defesa alega que de acordo com o contrato 001/2011 as despesas dos serviços foram previamente indicadas em elemento de despesa correspondente a prestação de serviço e não como locação de equipamentos conforme apontado de forma equivocada pela Equipe de Auditoria.

Ressalta a defesa que a SEPLAN¹³ define a diferença entre serviços de reprografia e locação de equipamentos e, também conforme descrito no contrato o subelemento de despesa utilizado foi o de numero "58" que claramente identifica que a despesa contratada foi de serviços de cópias e reprodução de documentos, diferente do apontamento do relatório técnico que classifica a despesa como locação de equipamentos, identificado pelo subelemento "57".

Destaca a defesa que a SEFAZ sempre considerou o contrato 001/2011 como prestação de serviços continuados, portanto utilizando-se do inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/93, nos momentos em que elaborou seus aditivos de prorrogação de vigência, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Destaca-se que a SEFAZ sempre se atentou aos princípios basilares do Direito diante dos Princípios da Economicidade e Vantajosidade nos momentos em que elaborou seus aditivos.

Ocorre que no dia 31 de julho de 2015 houve a prorrogação da vigência contratual, por mais 06 (seis) meses, com início em 02/08/2015 e término previsto para 02/02/2016, com fundamentos no art. 57, inciso II da Lei Federal n. 8.666/93.

Ressalta a defesa que foi cumprido todo o procedimento, no qual a Gerência de Gestão de Contratos encaminhou via email (cópias anexas) para a área demandante e o Fiscal do Contrato em 15/04/2015 e 28/07/2015 a informação que o

13 Secretaria de Estado de Planejamento.



Contrato 001/2011 teria seu prazo de vigência expirado em 02/08/2015 e que deveria ser elaborado o Termo de Referência para nova contratação.

Alega a defesa que não houve inércia da Gerência de Contratos em acompanhar e comunicar a área demandante o prazo de término contrato para que elaborasse o Termo de Referência para realização de nova licitação.

A defesa Destaca que o Decreto n. 04 de 02 de janeiro de 2015 estabeleceu medidas para recomposição do equilíbrio financeiro orçamentário da Administração Pública Estadual, ocorrendo com isso o atraso na elaboração do Termo de Referência para nova Contratação dos serviços em questão.

Alega que em Fevereiro de 2015 com a abertura do orçamento houve o contingenciamento das despesas e a liberação orçamentária era executada mensalmente, somente para os Contratos em vigência, cujos valores não eram suficientes para cobrir todas as despesas da SEFAZ, e, que somente em julho/2015 houve uma suplementação no valor de R\$ 25 milhões.

Portanto, sem previsão orçamentária não houve possibilidade de iniciar o Processo para nova contratação, conforme prevê o Decreto Estadual 7.217/2006 e a Lei 8.666/93.

Salienta a defesa que indispensável a continuidade dos serviços de reprografia (impressão, fornecimento e instalação de equipamentos, serviços de assistência técnica, suprimentos, treinamentos, gerenciamentos e controle de produção), que são indispensáveis ao funcionamento de todo o sistema processual.

A defesa apresenta entendimentos do TCU e doutrinas vigentes sobre o tema serviços executados de forma contínua.

Informa a defesa que para as prorrogações foram observadas as exigências legais.

Alega que o fato não ocasionou nenhuma ilegalidade nem ocasionou prejuízos ao Erário Público, uma vez que na prorrogação contratual não houve alteração dos valores, ou seja, os valores contratuais permaneceram inalterados, tornando-se vantajoso para a Administração, uma vez que o preço está abaixo do praticado no mercado, conforme pesquisa de preço efetuado à época.

Alerta a defesa que a interrupção na prestação dos serviços contratados



nas unidades da SEFAZ ocasionaria o comprometimento dos serviços realizados, refletindo na entrega dos produtos de suas responsabilidades, no sistema de arrecadação Fiscal, bem como no atendimento ao Contribuinte.

Alega que a interrupção do contrato a SEFAZ não iria cumprir com sua missão de "Garantir a realização da Receita Pública e o controle da aplicação do Gasto Público.

Análise da Defesa dos Responsáveis: Sr. Frederico Alexandre Sejópoles e Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó: Apesar das alegações da defesa de que trata-se de despesas de serviços, e que as despesas foram indicadas em elemento de despesa correspondente a prestação de serviços.

NÃO procedem as alegações, pois conforme destacado no Relatório Técnico Preliminar as despesas são de locações de equipamentos, todos os equipamentos estão disponibilizados no ambiente interno da Secretaria e quem executa os serviços são servidores da Secretaria e NÃO da empresa contratada. **Portanto, NÃO há que se falar em prestação de serviços.**

Sobre a prorrogação indevida, segue cláusula da vigência foi estabelecido o prazo de seis meses, a partir de a partir 02 de fevereiro de 2011, com possibilidade de prorrogação conforme lei 8.666/93. **Assim contrato foi sucessivamente prorrogado, tendo sido celebrados nove termos aditivos de prazo, sendo o último assinado em 31 de julho de 2015 para vigorar até 02 de fevereiro de 2016.**

Conforme artigo 57, IV da lei 8.666/93, *in verbis*, os contratos para locação de equipamentos podem ter duração máxima de 48 meses.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Conforme legislação explicitada, o nono aditivo celebrado ocorreu de forma irregular, uma vez que o contrato já estava em execução desde fevereiro de



2011, ou seja, o tempo máximo de duração havia se expirado em fevereiro de 2015. Assim, à luz da legislação vigente, esse termo não poderia ter sido assinado.

Portanto, por tratar-se de locação de equipamentos e não de prestação de serviços a realização do nono termo aditivo ao contrato nº 01/2011 foi realizada em desacordo com o artigo 57, IV da Lei 8.666/93, **por extrapolar o limite de 48 meses permitido.**

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

12.2 Prorrogação Prorrogação indevida do Contrato n. 096/2010/SENF/SEFAZ, com a Empresa: DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., por ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses, em desconformidade com o art. 57 da Lei 8666/93 (**Achado Nº 17**)

Manifestação da Defesa dos Responsáveis: Sr. Frederico Alexandre Sejópoles e Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó: A defesa informa que trata-se do contrato n. 096/2010/SENF/SEFAZ, com a Empresa DSS, objeto: (...) terceirização de serviços continuados de postos de trabalho na sede da SEFAZ e nos Postos Fiscais, tendo como principal atividade monitorar o sistema informatizado da SEFAZ, que é interligado 24 (vinte e quatro) horas por dia, bem como prestar atendimento aos usuários de informática das Unidades Fazendárias.

A defesa ressalta que o contrato foi firmado em 14/10/2010, sendo estabelecida vigência por um período de 12 (doze) meses, com início em 18/11/2010. Foram realizados sucessivos Termos Aditivos, até que em 15/04/2015 foi firmado o Nono Aditivo ao Termo de Contrato nº 096/2010 que prorrogou o prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, com início em 18/05/2015 e término previsto para 18/11/2015, alcançando assim, 60 (sessenta) meses de vigência contratual.

Destaca a defesa que em 19/05/2015 iniciou-se o processo de construção do Termo de Referência para nova contratação dos serviços de Operadores de Rede (TR 068/2015).

A defesa apresenta a rotina do processo do processo licitatório:

Em 30/07/2015 houve uma reunião que resultou no Despacho nº 036/2015/ASTEC/SAAF, emitido pelo Assessor Especial do Secretária de Fazenda determinando o retorno do Termo de Referência com recomendações.

Em 31/07/2015, por meio do Despacho nº 04/2015/COC/SAAF foi encaminhada a



cópia do contrato à ASTEC pela GCM0/CAC/SEFAZ para atendimento das recomendações e reavaliação. Assim, na mesma data, a GCMO/CAC/SEFAZ, em atendimento às recomendações feitas pela Assessoria Especial do Secretário de Fazenda, realizou as alterações, inserindo-as ao TR 068/2015.

A finalização e assinatura do mencionado TR deu-se em 24/08/2015, tendo sido recebido pela Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ/CAC/SEFAZ em 26/08/2015, que imediatamente iniciou o processo licitatório.

Em 28/08/2015, foi necessário o envio do TR 068/2015 para a área demandante (GCMO/CAC) para que fossem feitas adequações. Atendendo ao solicitado, em 02/09/2015 a GCMO/CAC encaminhou o TR para a CAC/SAAF, que na mesma data despachou o processo 241965/2015 (gerado pelo protocolo do TR em comento), já com as adequações realizadas, para a GPAQ/CAC para providências quanto à contratação. Assim, em 16/09/2015 iniciou-se a elaboração do edital.

Justificando a necessidade da contratação dos Digitadores, Técnico de Suporte e Operadores de Rede, foi elaborada a Nota Técnica nº 007/2015/CAC/SAAF.

Em 20/10/2015 foi elaborada a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico pela GPAQ, que encaminhou o processo licitatório para a Gerência de Gestão de Contratos – GCON/CAC elaborar a Minuta do Contrato, o que foi concluído em 21/10/2015 e devolvido à GPAQ nesta mesma data.

Alega a defesa que com a proximidade do término da vigência contratual, em 18/11/20, por isso foi assinado o Décimo Primeiro Aditivo ao Termo de Contrato nº 096/2010 que prorrogou excepcionalmente o prazo da vigência pelo período de 03 (três) meses, com início em 18/11/2015 e término previsto para 18/02/2016, ou até que se concluísse o novo processo licitatório, para que os serviços continuassem sendo prestados sem interrupção.

Destaca a defesa que o Aditivo foi fundamentado no §49 do Art. 57 da Lei 8.666/93, portanto devidamente amparado pela Legislação Brasileira.

Alega a defesa que cumpriu o procedimento, tendo a Gerência de Gestão de Contratos encaminhado email em 24/09/2015 para a área demandante alertando que o Contrato nº 096/2010/SENF/SEFAZ teria seu prazo de vigência expirado em 18/11/2015 e que deveria ser elaborado com urgência o Termo de Referência para nova contratação, sendo necessária a realização de um novo processo licitatório.

Informa a defesa que não houve inércia da Gerência de Gestão de Contratos em acompanhar e comunicar a área demandante o prazo final da vigência contratual para que fosse elaborado com urgência o Termo de Referência para realização de nova licitação.

A defesa apresenta a Justificativa Técnica constante do TR 176/2015



que assevera que é necessária a prorrogação da vigência contratual por um período de mais 03 (três) meses, uma vez que a interrupção da continuidade da prestação de serviços comprometerá os produtos sob as responsabilidades das unidades de gestão e fiscalização da área da Receita Pública e dos Postos Fiscais.

A defesa apresenta entendimentos do TCU e doutrinas vigentes sobre o tema serviços executados de forma contínua.

Informa a defesa que para as prorrogações foram observadas as exigências legais.

Alega que o fato não ocasionou nenhuma ilegalidade nem ocasionou prejuízos ao Erário Público, uma vez que na prorrogação contratual não houve alteração dos valores, ou seja, os valores contratuais permaneceram inalterados. Tornando-se vantajoso para a Administração, uma vez que o preço está abaixo do praticado no mercado, conforme pesquisa de preço efetuado à época.

Alerta a defesa que a interrupção na prestação dos serviços contratados nas unidades da SEFAZ ocasionaria o comprometimento dos serviços realizados, refletindo na entrega dos produtos de suas responsabilidades, no sistema de arrecadação Fiscal, bem como no atendimento ao Contribuinte.

Alega que a interrupção do contrato a SEFAZ não iria cumprir com sua missão de "Garantir a realização da Receita Pública e o controle da aplicação do Gasto Público.

Alega, ainda que a prorrogação do contrato era condição indispensável às atividades da SEFAZ/SAAF, uma vez que não possui servidores suficientes disponíveis para a execução de serviços na área de tecnologia da informação, bem como carece de servidores de carreira para executar procedimentos e atribuições atinentes à função.

A defesa requer ao TCE a exclusão do apontamento, não entendo desta forma que converta a Irregularidade de Grave para Recomendação.

Análise da Defesa dos Responsáveis: Sr. Frederico Alexandre Sejópoles e Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó: A defesa alega que cumpriu o procedimento, tendo a Gerência de Gestão de Contratos encaminhado email em



24/09/2015 para a área demandante alertando que o Contrato teria seu prazo de vigência expirado em 18/11/2015 e que deveria ser elaborado com urgência o Termo de Referência para nova contratação, sendo necessária a realização de um novo processo licitatório.

A defesa demonstra, **mais uma vez, não conhecer rotina dos seus procedimentos**, pois, encaminhou alerta 50 (cinquenta) dias antes para o setor competente. Portanto, a defesa NÃO cumpriu com seu DEVER, pois, houve a realização do Décimo Primeiro Aditivo ao Contrato n. 096/2010 que resultou em aditivo que ultrapassou o limite de 60 (sessenta) meses para serviços de natureza continuada.

Portanto fica caracterizada a inércia da Gerência de Gestão de Contratos em acompanhar os seus processos.

Apesar da defesa apresentar a Justificativa Técnica constante do TR 176/2015 que assevera que é necessária a prorrogação da vigência contratual, não foi questionado a necessidade dos serviços, e sim a prorrogação indevida que ultrapassou o limite de 60 (sessenta) meses para serviços de natureza continuada.

Portanto, o contrato ultrapassou o limite de 60 (sessenta) meses para serviços de natureza continuada, em desacordo com o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações e do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Acórdão nº 2.985/2006 e da Recomendação no Acórdão n. 1.194/2014 – TP¹⁴ do TCE/MT.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó - Gerente de Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Eliane Beatriz Cardoso de Oliveira - Coordenadora da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ
- Sra. Francineia Inhegues de Alencar - Membro da Comissão de Apuração de

14 Recomendação b) não mais cometa a irregularidade apontada, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e ainda, determinando à atual gestão que realize o planejamento necessário, de modo a cumprir fielmente o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993 (contrato de prestação de serviços continuados – limitados a sessenta meses).



Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ

- Sr. Gleidson Batista de Oliveira - Membro da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ

13 HB 08. Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

13.1 Deixar de aplicar a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., as sanção administrativa cabíveis por descumprimento de cláusulas contratuais (**Achado Nº 18**)

Manifestação da Defesa dos Responsáveis: Sr. Frederico Alexandre Sejópoles; Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó; Sra. Eliane Beatriz Cardoso de Oliveira; Sra. Francineia Inhegues de Alencar e Sr. Gleidson Batista de Oliveira: A defesa destaca o objeto do contrato e que a Gerência de Gestão de Contratos - GCON é responsável pela formalização do Instrumento contratual. Enquanto que o acompanhamento da execução contratual de responsabilidade da Gerência de Gestão de Contratos de Mão Obra Pessoa Jurídica - GCMO e do Fiscal do Contrato designado.

Alega que toda informação sobre a execução e o seu acompanhamento é realizada pela Gerência de Gestão de Contratos de Mão Obra Pessoa Jurídica – GCMO, não cabendo a Gerência de Gestão de Contratos - GCON, conforme apontado no relatório Administrativo para Apuração de Infração de Fornecedores nº 183341 de 17/04/2015, os membros desta Comissão Processante alegam total improcedência do apontamento de não conclusão do processo, conforme faz prova os atos processuais e fundamentos que se seguem:

01) Processo instaurado por Portaria nº 22/SAAF/SEFAZ, publicada no D.O de 16/04/2015, pág. 18;

02) Representante legal da empresa citado em 22/04/2015, conforme fls. 77 dos autos do processo 183341/2015, início da contagem do prazo de instrução;

03) Prorrogação tempestiva: por portaria nº 043/SAAF/SEFAZ, publicada no D.O de 19/07/2015, pág. 128; por portaria nº 060/SAAF/SEFAZ, publicada no D.O. de 11 - DA IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO À CAIF:

Em resposta ao apontamento feito aos membros da Comissão de Apuração de Infração de Fornecedores - CAIF/SAAF no Relatório Conclusivo do TCE, referente ao Processo 08/10/2015, pág. 23; e por portaria nº 076/SAAF/SEFAZ, publicada no D.O. De 17/12/2015, pág. 37;



Justificativa: Esclarecendo que a própria Instrução Normativa da SEFAZ que dispõe sobre o Rito do Processo de Apuração de Infração de Fornecedores (IN 01/2011), estabelece em seu art.28, §29 a possibilidade de prorrogação do tempo até "necessária e integral apuração dos fatos e conclusão do processo". Mas, ainda que não houvesse essa previsão expressa na Instrução Normativa da SEFAZ, que dita o rito do Processo de Apuração de Infração de Fornecedores, consoante jurisprudência nacional o excesso de prazo para conclusão do processo não gera nulidade.

No mais, esta Comissão Processante, como lhe compete, opinou e pautou pela dilação de prazo mediante justificativas, dentre as quais está até mesmo a falta de condição desta Administração de Proceder de imediato novo processo licitatório para suprir a mão de obra dos prestadores de serviços oriundos dessa relação contratual e o alto custo de uma contratação emergencial, despesa essa absolutamente desnecessária, na opinião desta Comissão Processante, não havendo motivos que justificassem uma conclusão imediata ou rescisão unilateral do contrato.

Diante disso, não vislumbra-se qualquer prejuízo, tanto para a administração quanto à empresa contratada, pois a Comissão Processante emvidou todos os esforços no sentido de concluir os procedimentos dentro do prazo legal, com o devido cuidado em apurar a verdade real dos fatos.

Em atenção à razoabilidade na interpretação de prorrogação de prazos, com as devidas justificativas, atenta-se para a finalidade alcançada no devido processo legal em detrimento da formalidade de prazos.

Assim, fica demonstrado que as devidas prorrogações de prazo para a conclusão do processo administrativo em tela foram autorizadas pela autoridade competente, publicadas em veículo oficial e não impediram a efetiva conclusão do feito, com a devida aplicação da penalidade cabível ao caso.

04) Processo concluso, com a notificação do representante da empresa em 04/02/2016, para que, querendo, apresentasse recurso da penalidade imposta, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa 001/2011/SENF/SEFAZ;

05) Publicação do Extrato de Penalidade - D.O de 21/03/2016, pag. 32.

A defesa anexa todos os atos administrativos de sustentação do trâmite do Processo, bem como cópia do Relatório Final emitido por esta Comissão Processante, para fins de conhecimento.

Salienta a defesa que a Gerência de Gestão de Contratos de Mão de Obras Pessoa jurídica - GCMO teve ciência das irregularidades contratuais e notificou a empresa Contratada, (notificações anexas), para que regularizasse a situação.

A defesa informa que a Coordenadoria de Aquisições e Contratos - CAC encaminhou para a Comissão Administrativa de Apuração das Infrações de Fornecedores - CAIF o registro de ocorrência das irregularidades ocorridas nos Contratos 049/2011 e 096/2010, solicitando a apuração dos descumprimentos das cláusulas contratuais e aplicações de sanções previstas nos respectivos Contratos.



Destaca a defesa que, em 28/04/2015, foi elaborado pela Comissão Administrativa de Apuração das Infrações de Fornecedores - CAIF Termo de Acordo Administrativo n. 02/2015 com a Contratada, visando resguardar os direitos trabalhistas dos prestadores de serviços decorrentes da relação contratual n. 096/2010/SENF/SEFAZ e n. 049/2011/SENF/SEFAZ

Alega a defesa que em nenhum momento a Coordenadoria de Aquisição e Contratos - CAC e a Gerência de Gestão de Contratos de Mão de Obras Pessoa Jurídica - GCMO permaneceram inertes a situação.

A defesa alega que a Coordenadoria de Aquisição e Contratos - CAC e a Gerência de Gestão de Contratos de Mão de Obras Pessoa Jurídica – GCMO acompanharam a execução do Contrato, emitiu por meio do Fiscal do Contrato as Notificações à empresa e encaminhou o processo para Unidade responsável CAIF para apurar as infrações.

Ressalta a defesa que a aplicação de sanção conforme apontamento feita pela Equipe Técnica, esta em desacordo com a Norma Brasileira, o Artigo 87 da Lei 8.666/93.

A defesa espera a reconsideração do TCE no sentido de que o apontamento seja EXCLUÍDO, ou caso não entenda dessa forma, que converta a Irregularidade de grave para recomendação.

Análise da Defesa dos Responsáveis: Sr. Frederico Alexandre Sejópoles; Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó; Sra. Eliane Beatriz Cardoso de Oliveira; Sra. Francineia Inhegues de Alencar e Sr. Gleidson Batista de Oliveira: A defesa alega que a Gestão dos Contratos NÃO é de sua responsabilidade, e sim da Gerência de Gestão de Contratos de Mão de Obras Pessoa Jurídica - GCMO informa, no entanto, ao mesmo tempo, que em nenhum momento a Coordenadoria de Aquisição e Contratos - CAC e a Gerência de Gestão de Contratos de Mão de Obras Pessoa Jurídica - GCMO **permaneceram inertes a situação.**

A defesa demonstra **NÃO conhecer suas responsabilidades e competências**, alega não ser responsável pela gestão dos contratos, no entanto o nome da Gerência é: Gerência de Gestão de Contratos.

Apesar da defesa alegar que a GCMO teve ciência das irregularidades



contratuais e notificou a empresa Contratada, para que regularizasse a situação, **NÃO houve nenhuma sanção administrativa cabível por descumprimento de cláusulas contratuais**, nos exercícios de 2014 e 2015, somente em 21/03/2016 é que foi publicada uma advertência a Empresa DSS.

A defesa alega que encaminhou para a Comissão Administrativa de Apuração das Infrações de Fornecedores - CAIF o registro das ocorrências das irregularidades ocorridas nos Contratos 049/2011 e 096/2010, e a solicitação de apuração dos descumprimentos das cláusulas contratuais e aplicações de sanções previstas nos respectivos Contratos.

Apesar do processo administrativo para apuração da inexecução contratual, conforme Portaria n. 22/2015/SAAF-SEFAZ e Ata de Instalação da Comissão ocorrida em 17 de abril de 2015 (fls. 79-82 doc. digital 232616/2015). Contudo, no dia 20 de novembro, ou seja, **passados mas de sete meses após a instalação da comissão que teria inicialmente 70 dias para conclusão, prorrogáveis pelo mesmo tempo, nenhuma conclusão foi apresentada**. Tendo a última movimentação desse processo ocorrido no dia 01 de julho com a publicação da prorrogação do prazo.

Verifica-se que nesse período NADA foi realizado, pela Comissão Administrativa, conforme consulta ao processo, somente em 21/03/2016 e que foi Publicado o Extrato de Penalidade - D.O de 21/03/2016, de ADVERTÊNCIA da empresa, conforme Cláusula n. 11 dos contrato.

Verifica **TOTAL falta de eficiência da Comissão Administrativa, e dos responsáveis envolvidos no processo**, pois a empresa DSS, está descumprindo os contratos desde o exercício de 2014 e somente em 2016 e que foi dada uma advertência.

Os membros da Comissão Processante alegam que é improcedência o apontamento "(...) de não conclusão do processo (...)".

NÃO procede a alegação dos Membros da Comissão, pois o Achado Nº 18 é: Deixar de aplicar a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., **as sanção administrativa cabíveis por descumprimento de cláusulas contratuais**.



Destaca que a SEFAZ firmou dois contratos com a Empresa: Contrato n. 049/2011/SENF/SEFAZ e Contrato n. 096/2010/SENF/SEFAZ, ambos os objetos dos contratos se referem a prestação de serviços com mão de obra terceirizada. Assim se fez constar nos contratos, que a contratada **deveria efetuar o pagamento dos salários dos servidores postos a disposição da SEFAZ, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.**

Essa exigência consta de forma explícita na cláusula 3.27 do contrato 49/2011, enquanto no contrato 96/2010, a cláusula 3.11 prevê que a contratada deverá cumprir rigorosamente a CLT, Acordo/Convenção Coletiva e outras afins, evitando passivos trabalhistas. (fls. 08 e 41 – doc. digital 232616/2015).

Ocorre que a empresa contratada, **por diversas vezes descumpriu essas cláusulas, ao não efetuar o pagamento dos servidores contratados dentro do prazo estabelecido**, mesmo tendo recebido os pagamentos feitos pela SEFAZ todos dentro do prazo contratual. Os atrasos começaram já em 2014 com pagamento da 1ª parcela do 13º salário e perduram em 2015, conforme notificações expedidas pela secretaria, para a empresa.

Devido aos constantes atrasos nos pagamentos aos servidores, a Secretaria celebrou com a empresa em 28 de abril de 2015, o Termo de Acordo Administrativo n. 02/2015, onde a SEFAZ passou a realizar os pagamentos dos salários diretamente aos servidores contratados, realizando também o recolhimento dos encargos e repassando à contratada as parcelas contratuais já deduzidos esses pagamentos.

A falta de cumprimento dos contratos pela empresa ocasionou transtornos à Secretaria, conforme demonstram as notificações anexas nos documentos digitais (fls. 57-82 – doc. digital 232616/2015), onde consta que devido ao atraso no pagamento das verbas salariais e do benefício do vale-transporte, **muitos colaboradores deixaram de comparecer ao trabalho, deixando os postos desocupados e impactando negativamente na continuidade dos serviços da secretaria.**

Apesar dos constantes descumprimentos contratuais, desde do exercício de 2014, e transtornos causados e da incapacidade demonstrada pela empresa, houve



providências por parte da Secretaria de Fazenda, somente em 21/03/16, aplicação de advertência, quando a Secretaria deveria, considerando a gravidade dos descumprimentos contratuais, ter tomado providências em tempo hábil e de forma eficiente.

Ressalta que os responsáveis pela gerência e pela coordenação do setor de contratos ficaram alheias ao que determina as cláusulas contratuais que preveem a aplicação de penalidade como multa, cancelamento do contrato e suspensão do direito de contratar com a administração pública, para as empresas que descumprirem os contratos celebrados. Também a **comissão instaurada** para apurar o descumprimento contratual, **não deu o andamento ao processo**, deixando o parado sem que fosse apresentada a conclusão do que teria sido apurado.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsáveis,

- Sr. Augusto Amaro de Assumpção Silva - Presidente da Comissão (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sr. Wilson Rodrigues Boaventura - Membro da Comissão (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sr. Ildiney da Silva Santana - Membro da Comissão (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sr. Nicodemo Moreno Dos Santos Silva - Fiscal do Contrato (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

14 BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

14.1 Desvio de bens permanentes, equipamentos para processamento de dados, notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, da Empresa: Teracom Telemática S.A. no valor total de R\$ 178.862,64 (**Achado N° 19**)

Manifestação da Defesa do Sr. Wilson Rodrigues Boaventura: O defendente informa que atualmente é servidor público estadual, efetivo, **aposentado**¹⁵, e ressalta que durante os 38 (trinta e oito) anos em que exerceu cargo público, foram pautados na responsabilidade, idoneidade, exercendo cargos de confiança, nos órgão

¹⁵ ATO N. 9.370/2016, de 9 de Março de 2016. (...) resolvem Aposentar, Voluntariamente, por Tempo de Contribuição, o (a) Sr (a). WILSON RODRIGUES BOAVENTURA, portador (a) do RG nº 0091822-9/ SSP/MT e do CPF nº 171.791.811-53, servidor (a) ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE (a), no cargo de ANALISTA ADMINISTRATIVO.



em que transitou (INDEA/MT, FEBEMAT e SEFAZ/MT) e nunca praticou qualquer ato que desabone a sua conduta.

A defesa informa que a função exercida nos últimos anos de carreira pública, foram como membro da comissão de recebimento de materiais (portaria n. 083/2012/SENE/SEFAZ), quando da lotação na GEPM - Gerencia Patrimonial Mobiliário no exercício de 2012 a 2015.

O defendente esclarece que trabalhava meio período, ou seja, tinha carga horária de 30 horas semanais, sendo exercida no período vespertino. Alega que não teria como ser responsável por toda a entrada e saída dos materiais da GEPM, uma vez que, não estava presente nos dois turnos de trabalho.

A defesa informa como foi realizado o recebimento das mercadorias do contrato 016/14, no ano de 2014, foram recebidos vários carregamentos/volumes de caixas, relativos à aquisição de bens da empresa TERACOM TELEMÁTICA S/A, contrato 016/2014/SAAE/SEFAZ-PMAE.

O fracionamento das entregas ocorreu respectivamente nos dias 05/06/2014, 20/06/2014, 03/07/2014 e 16/09/2014, os bens adquiridos e entregues a Gerencia de Patrimônio Mobiliário - GEPM foram recebidos por varias pessoas, segue: Sr. Augusto Amaro de Assunção Silva; Sr. Nicodemo Moreno Dos Santos Silva; Sr. Ramiro Graciani; Sr. Reymerclei de Assis Sharif e Sr. Josué Ormonde.

Esclarece, o defendente que em nenhum momento recebeu as mercadorias do contrato 016/2014, e apresenta como prova o relatório circunstanciado, assinado pelo Sr. Gleidson Batista de Oliveira na data de 03/10/2014.

Os materiais que chegavam eram armazenados no deposito da GEPM, sendo acessados somente por controle de acesso digital dos servidores.

O defendente informa que no mês de agosto de 2014 foi concedida a licença premio, e em setembro/2014, após a licença, retornou ao trabalho e os 71 (setenta e um) volumes das mercadorias/materiais, recebidos do contrato 016/14, que estavam no depósito da GEPM, já haviam sido transferidos para o complexo 02(dois) da SEFAZ, onde localiza os equipamentos da "TI" na COTI, para a montagem dos roteadores/servidores.

A defesa ressalta que a transferência dos equipamentos, ou seja a saída



do depósito da GEPM - Gerencia de Patrimônio Mobiliário e a entrada no setor da "TI COTI", foram desacompanhadas de qualquer protocolo de saída e entrada.

Informa, ainda, que posteriormente o responsável pela "COTI" percebeu-se a falta de itens para o funcionamento dos aparelhos de "roteadores/servidores".

Por isso, os funcionários da GEPM fizeram buscas no depósito com a finalidade de localizar os acessórios faltantes, sem êxito.

Paralelamente, foi aberto Sindicância pela Corregedoria de SEFAZ, COFAZ, onde o defendente foi chamado para dar depoimento, sendo o mesmo relatório não atribuindo qualquer responsabilidade ao defendente.

A defesa destaca que no dia 19 de novembro 2014 o Presidente da Comissão Sr. Augusto Amaro de Assumpção Silva, apresentou um Termo de Recebimento já elaborado, para assinatura, o qual o defendente se negou a assinar, sendo o Sr. Augusto Amaro de Assumpção Silva insistente na assinatura relatando que se tratava de uma determinação já tomada, inclusive pelo CSAF - Comitê Setorial de Administração Fazendária, que eram parte a Secretária Adjunta, Sra Maria Célia de Oliveira Pereira, CPAS - Coordenador de Patrimônio e Serviços - Sr. Nilson Proença Feijó, e o Gerente GEPM Sr Gleidson Batista de Oliveira, e outro.

Relata que a rigor a assinatura foi lançada no Termo de Recebimento e Aceitação de Materiais, que registrou uma ressalva tendo em vista se tratar-se de suposto de extravio de materiais.

A defesa informa que as caixas/produtos supostamente extraviados foram recebidos pelo Sr. Augusto Amaro de Assumpção Silva, materiais estes entregues pela empresa transportadora EXTRALOG EXPRESS LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Nesta questão, o defendente informa que não recebeu qualquer mercadoria/material das quatro entregas realizadas, muito menos das Notas Fiscais n° 110.264, 110.266 e 110.269, que supostamente foram extraviadas.

Alega a defesa que em nenhum momento deixou de supervisionar as entradas dos bens atendendo a portaria n° 083/2012/SENF/SEFAZ, a qual foi designado para compor a Comissão de Recebimento de Materiais.

Relata que quando ocorreram as entregas das mercadorias/materiais o defendente não estava presente para receber, dar ciência e conferir as mercadorias.



Tais mercadorias/materiais recebidas do contrato 016/2014, foram fiscalizadas, todas as entradas, pelo Sr. Nicodemo Moreno dos Santos Silva, responsável pela fiscalização do contrato, e dando ciência de recebimento, e outros membros da Comissão de Recebimento de Material de Consumo.

Conclui o defendente que não há presença da culpa e, nem tampouco, houve infração aos princípios que regem a Administração, motivo pelo qual não se verifica ato de infrações disciplinares, seja por ação, omissão, negligencia, falta de zelo.

O defendente solicita que feitos os esclarecimentos que se fazem necessários para eliminar quaisquer dúvidas sobre a conduta, requer o julgamento procedente do esclarecimento, eximindo de qualquer responsabilidade.

Análise da Defesa do Sr. Wilson Rodrigues Boaventura: A defesa afirma que, somente, assinou o Termo de Recebimento e Aceitação de Materiais, que **foi realizado depois do extravio dos materiais, recebimento a posteriori, em 19/11/2014**, por muito insistência, pois alegaram que foi determinação superior para a coleta das assinaturas.

Informa o defendente que não esteve presente em nenhuma das entregas das mercadorias/produtos, porque cumpria a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, **sendo exercida no período vespertino**, por isso não consta o devido recebimento as mercadorias/produtos, conforme demonstrado no Termo Circunstanciado, fls. 14-16, doc. digital n. 79819/2016.

Os equipamentos extraviados foram TODOS recebidos **às 15:55 horas do dia 05/06/2014**, conforme demonstra as fls. 31 e 37 do doc. digital 87819/2016¹⁶.

A defesa confirma que cumpria sua jornada de trabalho no período vespertino, portando, verifica-se que o servidor estava na data e horário do recebimento dos equipamentos extraviados, dessa forma DEVERIA cumprir com as determinações, de recebimento dos materiais, estabelecidas na Cláusula na (7.4.) do Contrato n. 016/14, e o artigo 1º, da Portaria n. 083/2012/SENF/SEFAZ.

Portanto, permanece o apontado, pois, o descumprimento de suas

16 Manifestação de Defesa do Sr. Ildiney da Silva Santana.



obrigações legais **resultou em desvio dos equipamentos, que acarretou em prejuízo ao erário de R\$ 178.862,64, devendo esse valor ser ressarcido com recursos próprios dos responsáveis que deram causa ao desvio.**

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa do Sr. Ildiney da Silva Santana: A defesa apresenta a forma que foi instituída a Comissão e suas alterações.

Alega a defesa que nas referidas portarias vigentes na data do recebimento, NÃO menciona quem deverá informar aos membros para participarem do recebimento de determinada mercadoria.

Relata apenas que a referida comissão estará sob a coordenação de uma pessoa, subentendendo que esta é quem deveria acionar os demais membros para participarem do recebimento. Entretanto mesmo constando em contrato, DESCONHEÇE a formalização dos setores responsáveis em acionarem a COMISSÃO para o recebimento destas mercadorias.

Informa a defesa que a comissão instituída pelas portarias 019 e 083, tem 01 coordenador e vários Membros, NÃO EXISTE UMA REGRA OU NORMA que DETERMINA quais membros deverão estar presente no recebimento dos materiais, apenas que os mesmos estão aptos para participarem dos recebimentos e pelo menos 03 (três) assinarem o Termo de Recebimento.

A defesa esclarece que:

Em nenhum momento o INTERESSADO foi nomeado especificamente para o recebimento das mercadorias oriundas do contrato 016/14 com a Teracom, pois mesmo sendo designado para compor a Comissão, não há prerrogativa de que os membros devem estar em todos os recebimentos de mercadorias, sendo que os mesmos deverão ser acionados no momento do recebimento por aqueles que tenham ou tiveram o conhecimento de que as mercadorias seriam recebidas para que assim, cumpram as determinações elencadas nas portarias 019/1010 e 083/2012;

Em nenhum momento o INTERESSADO foi comunicado/acionado para estar presente no recebimento das referidas mercadorias;

Quanto ao fato de ter assinado o TERMO DE RECEBIMENTO, será esclarecido em manifestação no tópico seguinte.



O defendente apresenta a Cláusula Sétima do Contrato 016/14 - Sobre o Recebimento de Materiais.

Alega a defesa que as cláusulas definem os responsáveis pelo recebimento dos materiais, sendo que o INTERESSADO, não esteve presente pelos motivos já esclarecidos acima.

Informa a defesa que a manifestação a respeito se baseará nos relatos dos demais que estiveram presentes, como o INTERESSADO foi citado por ter assinado o Termo de Recebimento, o mesmo manifestará apenas nos enunciados/relatos que dizem respeito a referida comissão:

Em depoimento do senhor Reymerclei de Assis Sharif fls. 78 e 79 do documento digital n 62171/2016, devidamente explicitado no relatório técnico; o mesmo relata que : " A comissão de Recebimento de material de Consumo não estava completa para o recebimento, não lavraram Termo de Recebimento dos volumes em cada entrega e sim apenas dois meses após a última entrega

Em relação ao citado acima, demonstra a não observância à Portaria que instituiu a Comissão de Recebimento, pois os artigos 3º da referida portaria 019/2010/SENF/SEFAZ, determina que: "No caso de equipamentos de tecnologia, deverá a área de Tecnologia da Informação, antes da efetivação de recebimento, proferir parecer sobre a compatibilidade dos bens de tecnologia da Informação adquiridos e entregues só após efetivar-se os registros patrimoniais".

Ressalta-se que no caso específico do recebimento destes materiais da área de tecnologia, a COMISSÃO não poderiam lavrar nenhum termo de recebimento sem antes a área de tecnologia proferir o parecer de compatibilidade.

Diante disto, salienta o defendente, embora não estivesse presente no recebimento, que a COMISSÃO só poderia assinar o TERMO DE RECEBIMENTO, após o parecer dos técnicos de TI devidamente habilitados para efetuarem a devida conferência das mercadorias e validação da compatibilidade conforme contrato. Sendo esta prerrogativa sob a responsabilidade da área de TI e do FISCAL Do CONTRATO.

Informa o defendente que no momento do recebimento existia sim membros suficientes da comissão para comporem o recebimento. Pois, o próprio gestor da GEPM, na época, era membro da Comissão embora, como já dito, não era



necessário, pois, toda validação e compatibilidade deveria ser efetuado pela equipe técnica de TI.

Ressalta a defesa que embora não estivesse no momento do recebimento das mercadorias, haviam representantes tanto da comissão de recebimento (em sua totalidade) e a equipe técnica da área de TI, bem como o fiscal do contrato em que os mesmos tinham toda a prerrogativa para cumprirem o que preconiza as portarias vigentes na data do recebimento das mercadorias.

Informa o defendente que quanto aos demais relatos inerentes ao processo de recebimento, não tem nada a manifestar por não ter estado presente no ato do recebimento.

O defendente Informa que tomou conhecimento de todo processo apenas no momento em que foi procurado para assinar o Termo de Recebimento N. 011/1014, até o momento não tinha nenhum conhecimento sobre os fatos ocorridos.

O defendente ressalta que recusou assinar o Termo por não ter participado do processo de recebimento, entretanto foi lhe informado que demais Membros não tinham como assinar por não estarem presentes na SEFAZ e que teria que ser um membro da comissão lotado na Área de TI por se tratar de bens de Informática e neste momento, também, foi informado sobre os relatórios fornecidos pela equipe técnica de recebimento - Fiscal do Contrato.

O defendente ainda recusou assinar o Termo, pois apesar de evidenciar a falta dos materiais, estava autorizando a entrada na totalidade dos bens sem a devida glosa do valor referente as mercadorias faltantes.

A defesa informa que neste momento o senhor Josué Ormond, lotado na GEPM, explicou sobre a questão da deliberação no CSAF - Comissão Setorial da Administração Fazendária, em determinar que a comissão efetuasse o recebimento INTEGRAL e definitivo para encaminhar as notas para pagamento.

Ressalta a defesa que o documento "ATA" encaminhado era impresso proveniente a um documento de edição de texto, sem as devidas assinaturas dos membros do CSAF, diante disto, questionou a validade do documento junto ao senhor Josué Ormond, e o mesmo relatou que foi apenas o que recebeu para que os Membros da Comissão, elaborassem o Termo de Recebimento.



O defendente trocou e-mails com o Sr Josué questionando esses documentos até ter o conhecimento junto a ASTEC - Assessoria Técnica sobre o registro da reunião no sistema Sigmex do envio do e-mail aos participantes da reunião que deliberou sobre o recebimento definitivo dos bens do pagamento dos mesmos e da compra dos materiais faltantes.

Diante de todo esses embasamentos, o defendente procedeu a assinatura do devido Termo de Recebimento.

A defesa questiona se tivesse havido desvio de Conduta por parte da COMISSÃO, porque foram efetuados os pagamentos sem a observação da portaria, infere-se que pode concluir que se apurado, de fato, o desvio de CONDUCTA, a Coordenadoria Financeira em nenhuma hipótese poderia ter efetuado o pagamento das mercadorias faltantes o que DEMONSTRA claramente que houve um poder maior de DECISÃO para que o processo fosse devidamente finalizado.

A defesa encaminhou cópia dos seguintes documentos: e-mail enviado pelo Sigmex sobre reunião; Ata do CSAF; Termo de Recebimento; Relatório fotográfico dos ativos adquiridos; Declaração da COFAZ; Termo de Declaração do Fiscal Contrato junto a DEFAZ; Ofício 011/Sindicância Administrativa nº022/2015; Relatório Circunstanciado; Notas Fiscais dado recebimento e Atestadas; Relatório do Fiplan; Portaria 083 e 019 vigentes que instituíram a comissão; e-mails entre a área de TI e a Empresa.

Análise da Defesa da Sr. Ildiney da Silva Santana: Foram analisados as cópias dos documentos encaminhados, e verifica-se que os materiais foram efetivamente entregues/recebidos, portanto caracterizando e reforçando o extravio.

Não procede a alegação do defendente de que não foi nomeado para o recebimento dessas mercadorias, pois já existia a Portaria que o designava para a devida comissão de recebimento.

O defendente demonstrou que não participou do processo de recebimento, também demonstrou que cumpriu com determinações de um colegiado do Órgão para proceder a devida assinatura do Termo de Recebimento.

A defesa confirma que a Comissão de Recebimento estava presente em



sua totalidade (...) **embora não estivesse no momento do recebimento das mercadorias, haviam representantes tanto da comissão de recebimento (em sua totalidade)** e a equipe técnica da área de TI, bem como o fiscal do contrato em que os mesmos tinham toda a prerrogativa para cumprirem o que preconiza as portarias vigentes na data do recebimento das mercadorias(...).

Portanto o responsável estando presente na Secretaria, DEVERIA cumprir com as determinações, de recebimento dos materiais, estabelecidas na Cláusula na (7.4.) do Contrato n. 016/14, e o artigo 1º, da Portaria n. 083/2012/SENF/SEFAZ.

Portanto, permanece o apontado, pois, o descumprimento de suas obrigações legais **resultou em desvio dos equipamentos, que acarretou em prejuízo ao erário de R\$ 178.862,64, devendo esse valor ser ressarcido, com recursos próprios, dos responsáveis que deram causa ao desvio.**

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Manifestação da Defesa dos Responsáveis: Sr. Augusto Amaro de Assumpção Silva e Sr. Nicodemo Moreno Dos Santos Silva: A defesa informa que Servidor Nicodemo Moreno Dos Santos Silva, foi convocado em 04/07/2013, conforme Editais de Convocação nº 001, 002 e 003/2013/CEPROMAT - Concurso Público/Edital nº 001/2011/CEPROMAT, para vaga de Portador de necessidade especiais (PNE).

Destaca a defesa que no dia 15/07/2013 foi cedido para SEFAZ e lotado na Gerencia de Infra estrutura (GSUP) tendo como gerente desta a Servidor Wagner Ferreira situada na Coordenadoria de Tecnologia (COTI) na responsabilidade do Servidor Marcos Daniel.

Ressalta que no dia 27/05/2014, a SEFAZ na pessoa da GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS designa para atuar como fiscal o Servidor Nicodemo Moreno dos Santos Silva - Matrícula 875780-1, Cargo: analista de TI, e seu respectivo substituto - Ailton Rodrigo Oliveira Lima, Matrícula 103529, Cargo: Analista Administrativo, para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Termo de Contrato Nº 016/2014/SAAF/SEFAZ/PMAE conforme publicação em diário oficial nº 26299 de 27/05/2014 a portaria nº 065/2014/SAAFSEFAZ.



A defesa informa que no dia 28/05/2014, mesmo sem a devida formação, e com 10 (dez) meses de efetivo exercício como empregado público, registrei as seguintes informações por e-mail (anexos) descritas abaixo:

Encaminhei ao Senhor Juliano Grazziotin da Empresa Teracom Telemática S.A responsável pelo projeto de reestruturação de rede junto a SEFAZ com cópia ao senhores Paulo Cesar Landgraf (Responsável pelo projeto) e aos meus superiores Ailon Rodrigues (Líder de equipe) e Wagner Ferreira de Souza (Gerente da GSUP) disparado no dia 28/05/2014 às 10:44h, dia seguinte da publicação onde sou designado como fiscal do contrato 016/2014 com a Empresa Teracom Telemática S.A.

Alega a defesa que com esse registro demonstrou proatividade e motivação no quesito acompanhar de perto as ações do contrato, assim, registra a responsabilidade de fiscalizar, avaliar e agir com eficiência das atribuições.

Informa a defesa que no mesmo e-mail solicitou informações sobre data prevista da entrega dos equipamentos; Placa/Marca/Modelo do Caminhão quem irá fazer a entrega, nome e Motorista do Caminhão, para que pudesse efetuar o acompanhamento e realizar as devidas ponderações

Demonstra a defesa que na cláusula quarta do contrato 016/2014 que trata da execução do contrato no item 4.4 "A entrega será de forma integral". Tenho o registro por e-mail da resposta de meu superior as 10:46 do 28/05/2014: "Nicodemo, o prazo de entrega está sendo tratado junto a coordenação devido as especificação de local...".

"Quando as decisões e as providencias ultrapassarem a sua alçada de competência, deverá o referido servidor solicitar ao comitê/superiores hierárquicos, em tempo hábil das medidas necessárias."

Ressalta a defesa que a resposta do Gerente junto a coordenação afasta a decisão do fiscal de contrato, condiderando o fato de: "Quando as decisões e as providencias ultrapassarem a sua alçada de competência, deverá o referido servidor solicitar ao comitê/superiores hierárquicos, em tempo hábil das medidas necessárias."

Alega a defesa que referente a forma de entrega e local, ficou claro que apresentou em tempo hábil aos superiores hierárquicos que foram tomadas todas as devidas providência com total eficiência e zelo logo após a nomeação.



A defesa apresenta a cronologia dos atos praticados pelo referente fiscal de contrato 016/2014, conforme segue:

- 27/05/2014 - Designado como fiscal de contrato pela portaria 065/2014 (em anexo);
Na cláusula quatorze do contrato 016/2014 apresenta o posicionamento da fiscalização do contrato com base item 14.4 vejamos:
- 28/05/2014 - Envia o primeiro e-mail a TERACOM buscando informações e acordo referente a entrega, obtendo a resposta de seu superior; a entrega e local será acordado direto com a coordenadoria e o gerente (em anexo);
- 28/05/2014 - Registra resposta da Empresa Teracom na pessoa do gerência de projetos Sr. Juliano Grazziotin (em anexo);
- 28/05/2014 - Recebi o e-mail do servidor Paulo Cezar Landgraf com as notas fiscais 110422, 110424, 110431 e 110438 em anexo com a entrega prevista para sexta-feira dia 30 de maio de 2014 (em anexo);
- 03/06/2014 - Recebi o e-mail da servidora Ana Paula de Lima Florêncio com o **formulário de Acesso Especial para liberação do acesso do veículo da empresa transportadora (em anexo)**;
- 04/06/2014 - Recebi o e-mail da servidora Ana Paula de Lima Florêncio com o a entrega agenda pela mesma para o dia 05/06/2014 (em anexo);
- 05/06/2014 - Conforme boletim de ocorrência nº. 2014.278253 (em anexo) registrado na delegacia fazenda como furto pelo Sr. Gleidson Batista - Gerente da unidade de patrimônio onde ficaram armazenadas após o recebimento o mesmo relata no relatório circunstanciado (em anexo) ao boletim de ocorrência "Estes bens foram recebidos na GEPM pela Comissão de Recebimento de Material, na pessoa do Sr. Augusto Amaro juntamente com o Fiscal de Contrato Sr. Nicodemo dos Santos, conforme cópia de Nota de recebimento anexo (Fls. 4 e 5)" este relato comprova a minha presença para acompanhamento de fiscalização das 22 caixas entregue naquele tarde entre as 15 horas até 16:30.

Informa a defesa que as 03 (três) caixas referente as notas fiscais com os equipamentos extraviados ou furtados foram recebidas, acompanhadas e fotografadas conforme relatório fotográfico Palete-03 e 02 próximas fotos e em anexo.

Alega a defesa que ao observar as fotos pode-se notar a presença das caixas e todas envelopadas com plásticos bolhas com objetivo de preservar sua integridade.

Informa a defesa que as caixas foram verificadas, atestadas e conferidas pelos membros presentes da comissão no dia 05/06/2014 conforme meu termo de declaração a Delegacia Fazendária no dia 28/04/16 as 09:44 e o registro de ponto do sistema forponto 9.1 e sistema de controle de acesso com o relatório de rastreamento de eventos.



A defesa ressalta, via certidão da Delegacia Fazendária (DEFAZ) que os Autos de Investigação Preliminar nº26/2014 (Administração Pública), natureza: CRIME DE PECULATO vítima: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SEFAZ suspeito: APURAR Esta encontra-se em fase de instrução.

A defesa verificou divergência de valores das notas com o termo de Referência/Projeto Básico n. 096/2014." (Documento em anexo);

A defesa apresenta as outras providências adotadas depois do extravio dos equipamentos:

- 31/07/2014 - Recebi um e-mail da Teracom do comercial de Carla Gomes com a seguinte resposta: "Prezado Sr. Nicodemo bom dia, Faremos o levantamento de todas as entregas e Nfs emitidas para o Sefaz e lhe encaminhamos ainda hoje."(documento em anexo);
- 31/07/2014 - Recebi um e-mail do servidor Lúcio Rezende Carvalho com 3 (três) fotos em anexo para confecção do relatório fotográfico do fiscal de contrato;
- 31/07/2014 - Envie um e-mail para a Teracom (Carla Gomes e governo@datacom.ind.br) com cópia o fiscal substituto Ailon Rodrigues (documento em anexo) no corpo do email solicito: "Por favor, enviar em forma de planilha para o melhor controle, caso futuras questionamentos pelos órgão controladores (TCU).

Nicodemo Moreno dos Santos Silva Matrícula: 875780-1 / Cargo: Analista de TI Fiscal do Contrato N. 016/2014/SAAF/SEFAZPMAE D.O.E Ns 26299/2014 / Portaria Ns 065/2014/SAAF-SEFAZ;"(documento em anexo)

- 31/07/2014 - Encaminhei o relatório fotográfico dos ativos adquiridos com recursos do PMAE TERMO DE CONTRATO N. 016_2014_SAAF_SEFAZ.pdf conforme solicitação inicialmente pelo Coordenador de Tecnologia de Informação; (documento em anexo)
- 08/08/2014 - Recebi e-mail do servidor Paulo Landgraf sobre reunião de acompanhamento - Projeto SEFAZ-MT; (documento em anexo)
- 08/08/2014 - Recebi e-mail do servidor Paulo Landgraf com a Ata da reunião de acompanhamento - Projeto SEFAZ-MT; (documento em anexo)
- 08/08/2014 - Recebi e-mail do servidor Paulo Landgraf sobre reunião de acompanhamento - Projeto SEFAZ-MT; (documento em anexo)
- 08/08/2014 - Recebi e-mail do servidor Paulo Landgraf sobre Configuração de equipamentos - Projeto SEFAZ-MT; (documento em anexo)
- 08/08/2014 - Recebi e-mail do servidor Paulo Landgraf sobre reunião de hoje - Projeto SEFAZ-MT; (documento em anexo)
- 11/08/2014 - Recebi por e-mail do servidora Josielyda Silva Mantero comprovando pagamento via sistema FIPLAN no valor de R\$ 1.116.469,10 a Teracom, o setor financeiro da mesma solicitou informações via telefone sobre andamento do pagamento do contrato 016/2014; (documento em anexo)

• 21/08/2014 - Sofri um acidente de trânsito no percurso de minha casa para esta secretaria conforme Atestado médico do Hospital Ortopédico assinado pelo Dr. Paulo Custódio que na data referida atestou "Para os devidos fins que o Sr. Nicodemo



Moreno dos Santos Silva deverá ficar em repouso pelo período de 60 dias."

- 05/09/2014 Solicitei ao INSS auxílio doença pelo motivo de incapacidade laboral com a decisão de deferimento do pedido com número 6076292460 (documento em anexo) até a data 31/10/2014.

Informa a defesa que nesse período de ausência ficou responsável pelo contrato o fiscal substituto o servidor Ailon Rodrigues conforme portaria 065/2014/SAAF-SEFAZ.

A defesa conclui com base na declaração da Corregedoria Fazendária Consta em trâmite, a Sindicância Administrativa instaura por meio da portaria nº 022/2015/COFAZ/SEFAZ, de 03/06/2015, e Portaria nº 007/2015/COFAZ/SEFAZ, apura responsabilidade dos servidores NICODEMO MORENO DOS SANTOS SILVA E OUTROS, no extravio de equipamentos tecnológicos, adquiridos por meio do contrato de nº 016/2014, nas notas 110264, 110266 e 110269.

Ressalta a defesa que o procedimento encontra-se em fase de instrução, junto à Comissão Sindicante e também no boletim de ocorrência nº 2014.278253, pelo comunicante Gleidson Batista de Oliveira e a natureza FURTO.

A defesa informa que foi instaurado Autos de Investigação Preliminar nº 026/2014 (Administração Pública), natureza de Peculato, vítima SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA- SEFAZ, e suspeito a Apurar, o qual se encontra em andamento.

A defesa requer ao TCE que converta a Irregularidade de gravíssima para recomendação.

Análise da Defesa dos Responsáveis: Sr. Augusto Amaro de Assumpção Silva e Sr. Nicodemo Moreno Dos Santos Silva: A defesa apresenta a sua atuação como Fiscal de Contrato e confirma o recebimento dos equipamentos extraviados.

Foram analisadas todas as documentações apresentadas, e verificou-se a atuação do Fiscal do Contrato, no entanto, sua atuação não foi suficiente para que NÃO ocorresse o extravio, portanto, permanece o apontado, pois o houve desvio de bens permanentes, equipamentos para processamento de dados, que foram recebidos



pelos responsáveis: **Sr. Augusto Amaro de Assumpção Silva e Sr. Nicodemo Moreno Dos Santos Silva.**

Portanto, o desvio dos equipamentos acarretou em prejuízo ao erário de R\$ 178.862,64 (NF n. 000.126.174, emissão em 22/12/2014), devendo esse valor **ser ressarcido, com recursos próprios, dos responsáveis** que deram causa ao desvio.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsável,

- Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva - Secretário de Estado de Fazenda (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

15 EB 07. Controle Interno_Grave_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

15.1 O Gestor não oferece os recursos humanos e infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (**Achado Nº 20**)

Manifestação da Defesa do Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva: A defesa esclarece que o quadro de pessoal da UNICESI/SEFAZ era composto por três servidores: José Gonçalves de Sá Neto (Gestor); Eremita Ourives Grauz (Comissionada) e Thiago Ferreira Silvério (Efetivo).

Informa a defesa que em atendimento à Recomendação Técnica 0343/2016 da CGE/MT, de recompor o quadro de pessoal da UNISECI com servidores efetivos e conforme o perfil exigido pelas atuais normas de controle, foi lotada a servidora Patrícia Nigro, nível superior, cargo Analista Administrativo, a partir de 21/03/2016, conforme publicação no DOE nº 26762, de 20/04/2016, página 65, (Processo nº 179928/2016).

A Unidade conta agora com quatro servidores, ressalta a defesa que a SEFAZ está com deficiência de servidores em todas as suas unidades, sem concurso público há 08 (oito) anos para o cargo de Agente de Tributos Estaduais - ATE e há 12 (doze) anos para o de Fiscal de Tributos Estaduais - FTE, carreiras específicas desta Secretaria pertencentes ao grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF.



Ressalta a defesa que não há condições de realização de novos concursos devido à forte crise econômica e financeira que atinge todos os estados brasileiros e principalmente pela responsabilidade com o equilíbrio das contas públicas e o limite prudencial com gastos em pessoal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca a defesa que foge da governabilidade da SEFAZ a realização de concurso para preenchimento de vagas para o cargo de Analista Administrativo, carreira comum do Estado, cabendo a este, por intermédio da Secretaria de Gestão - SEGES, não só a realização do concurso, como também a alocação de servidores dessa carreira em todas as secretarias de estado.

Com relação a estrutura física, a defesa alega que anteriormente a UNISECI contava com uma estrutura física adequada no Complexo III-A da SEFAZ, possuindo uma sala própria para reuniões, uma sala para o gestor e outra sala para os servidores da Unidade.

No entanto, no início de maio de 2015, com a mudança da Procuradoria Geral do Estado - PGE para as instalações na parte superior do Complexo III-A da SEFAZ, local onde ficava a UNICESI, entre outras unidades, houve necessidade de realocar as unidades fazendárias para outras estruturas da SEFAZ.

Informa a defesa que a UNISECI, especificamente, foi instalada na sala do Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados - NGER, onde deverá permanecer até o retorno da PGE para o seu prédio, que se encontra em obras de reforma e ampliação.

Ressalta que a mudança da PGE para a SEFAZ foi devida à precariedade estrutural de seu prédio e as condições insalubres de trabalho de seus servidores.

Alega a defesa que tem ciência da necessidade de alocação de acomodações dos servidores do Tribunal de Contas do Estado quando em serviço de auditoria nesta Secretaria de Fazenda e mesmo dos servidores da UNISECI em ambiente mais amplo e adequado às atividades por ambos exercidas.

A defesa Informa que as unidades fazendárias encontram-se em estruturação dentro da estrutura predial, com alocação das mesmas nos termos da reforma geral administrativa do Governo do Estado. Bem como com a possível



mudança da Delegacia de Polícia Fazendária de dentro das instalações desta Secretaria de Fazenda, e que assim que houver a disponibilidade, e haverá, faremos as adequações necessárias e pertinentes.

Análise da Defesa do Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva: Informa a defesa que em atendimento à Recomendação Técnica 0343/2016 da CGE/MT, de recompor o quadro de pessoal da UNISECI com servidores efetivos foi lotada a servidora Patrícia Nigro, nível superior, cargo Analista Administrativo, a partir de 21/03/2016, conforme publicação no DOE nº 26762, de 20/04/2016, página 65, (Processo nº 179928/2016).

Ressalta-se que o volume do trabalho que é de competência da Unidade de Controle Interno, torna-se a equipe insuficiente para atender o número das demandas, **mesmo considerando que a equipe está composta por quatro servidores, portanto a inclusão de mais um servidor no quadro de servidores da UNISECI, não é suficiente para sanar o apontamento.**

A defesa **confirma que a estrutura física está inadequada**, mais informa que a equipe já teve, no passado, uma estrutura mais adequada, porém esse espaço que era destinado para outras unidades e para o Controle Interno foi cedido para a PGE.

Destaca-se que atualmente a Unidade de Controle Interno está vinculada e instalada na sala do Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER.

Essa estrutura demonstra-se insuficiente e inadequada, pois prejudica a neutralidade do Controle Interno, considerando o vínculo e instalação com o NGER.

Ressalta-se que o Controle Interno DEVE possuir um espaço próprio para não prejudicar a neutralidade da atuação. E o vínculo DEVE ser com o dirigente máximo do órgão/entidade, de acordo com art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013.

Portanto, a Unidade de Controle Interno necessita de readequação dos recursos humanos e da estrutura física que garantam suficientes e adequadas para o desenvolvimento das atividades da UCI, de acordo com o art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e o art. 12 da Lei Complementar nº 198/2004.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.



16 EB 08. Controle Interno_Grave_08. Ausência de vinculação direta da Unidade Central de Controle Interno ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

16.1 A Unidade Central de Controle Interno está vinculada ao Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER, conforme Art. 11 do Decreto nº 258, de 23 de setembro de 2015. (**Achado Nº 21**)

Manifestação da Defesa do Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva: A defesa alega que Secretaria de Fazenda está em processo de revisão de sua estrutura organizacional, bem como de seu regimento interno, e providenciará as adequações necessárias de modo a atender o disposto no Art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013, bem como à Recomendação Técnica 0343/2016 da CGE/MT, que originou o Plano de Providências de Controle Interno - PPCI nº 006/2016.

Análise da Defesa do Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva: Apesar das alegações de que a SEFAZ está em processo de revisão de sua estrutura organizacional, e que providenciará as adequações necessárias, não foram apresentados documentos que comprovem as alegações, portanto a Unidade Central de Controle Interno continua vinculada ao Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER, conforme Art. 11 do Decreto nº 258, de 23 de setembro de 2015.

Constata-se que essa vinculação contraria a Resolução Normativa TCE nº 05/2013, e prejudica a atuação e desempenho das competências da Unidade de Controle Interno, prejudicando a neutralidade de suas ações.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

Responsáveis,

- Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva - Secretário de Estado de Fazenda (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

17 NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

17.1 Exigência de cadastro prévio com identificação do CNPJ ou CPF para ter acesso aos editais de licitações (**Achado Nº 22**)



Manifestação da Defesa do Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva e Sr.

Frederico Alexandre Sejópoles: Alega a defesa que todos os procedimentos licitatórios da Secretaria de Estado de Fazenda são pautados e resguardados pelas Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12527/2011 Lei da Transparência e Decreto nº 7.217/06, bem como são respeitados todos os princípios licitatórios e são amplamente divulgados, em estrita obediência a Lei, sendo publicados todos os atos e editais no Diário Oficial do Estado de MT - DOE, no site da Secretaria de Gestão - SEGES, no site da SEFAZ e ainda em jornal de circulação regional ou nacional, conforme o caso.

Destaca a defesa que os processos licitatórios realizados pela Secretaria, em especial: Pregões, Concorrências, Tomada de Preços, sempre tiveram ampla competitividade, com um número considerável de licitantes, e no caso dos Pregões, com várias rodadas de lances, sempre obtendo grande economia aos cofres públicos.

Ressalta a defesa que considerando a modalidade Pregão Eletrônico consubstanciado no Decreto Estadual nº 7.217/06, art. 37, em princípio, todos são realizados obrigatoriamente pelo Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG.

Desse modo, ao tramitar o processo pelo sistema citado, torna-se imprescindível disponibilizar os avisos e os editais também no site da SEGES.

A defesa demonstra o texto padrão dos referidos documentos:

"RETIRADA DO EDITAL: O EDITAL ESTÁ DISPONÍVEL, na Sala da Gerência de Processos de Aquisições - GPAQ, localizada na Secretaria de Estado de Fazenda, situada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.415, Complexo III, Térreo, Bloco A, Cuiabá/MT e na internet nos seguintes endereços: www.sad.mt.gov.br, link: Portal de Aquisições e www.sefaz.mt.gov.br. link Licitação pública" fonte: (aviso de abertura do Pregão 004/2014)

Alega que da leitura acima, resta claro que Secretaria de Estado de Fazenda, pautada pela transparência e norteadas em oferecer a melhor forma de publicidade aos seus editais, em obediência irrestrita ao Princípio da Publicidade, vai mais além, ou seja, disponibiliza o Edital e documentos correlatos em 3 locais distintos para a que os licitantes tenham acesso, ficando ao livre arbítrio destes escolher qual melhor lhe convém.

Ressalta a defesa que fica demonstrado inclusive o zelo por parte da



SEFAZ e seus Gestores, considerando que pela interpretação restrita da Lei 8.666/93, bastaria que a SEFAZ disponibilizasse seus Editais em apenas um local.

Deste modo, restou claro que a SEFAZ, tem por tradição em seus processos, ampliar a publicidade de todas as maneiras possíveis, restando prejudicado o entendimento da Equipe Técnica.

Informa a defesa que se acessar o endereço www.sefaz.mt.gov.br Link LICITAÇÃO, o licitante encontra a modalidade "PREGÃO ELETRÔNICO" e neste, aparecerá todos os pregões realizados e os em andamento e neste endereço jamais foi exigido qualquer tipo de cadastro, nem necessidade de digitar CPF, CNPJ ou qualquer outra informação, para quem quer que seja.

Informa, ainda, que nos avisos de abertura e nos editais dos pregões, é praxe a divulgação do e-mail da GPAQ - Gerencia de Processos de Aquisições, telefones e nº do fax, para diminuir qualquer dúvida dos licitantes.

A defesa registra que jamais houve reclamação sobre a forma de publicação nos pregões realizados pela SEFAZ, nem de licitantes, tão pouco pelo órgãos de controle internos e externos.

Por isso, a defesa ressalta, que não há de se falar em descumprimento a Lei de Informações, haja vista que qualquer interessado pode acessar os Editais e documentos correlatos no sites da SEFAZ de maneira fácil e rápida.

Destaca a defesa que verifica-se a certeza de cumprimento aos preceitos do art. 37 da Constituição Federal no que tange a publicidade, bem como da Lei 12.527/2011 que regula o acesso a informação.

Porém, esclarece de modo isolado o apontamento da Equipe de Auditoria, percebe-se do apontamento supracitado, que a amostragem possivelmente se referiu a publicações relativas ao site do SEGES (www.sad.mt.gov.br, link: Portal de Aquisições). Sendo que somente lá é exigido um cadastro prévio de Licitantes em razão do sistema SIAG, do qual estamos em tese subordinados em razão da obrigatoriedade de tramitação dos processos licitatórios pelo SIAG.

A defesa informa que a SEGES é a Secretaria Gestora das Aquisições e Gerenciadora das Atas de registro de preços no âmbito do estado Mato Grosso. Posto isso, resta claro que somente os gestores da SEGES, tem a competência e



governabilidade para alterar a forma e layout das Publicações geradas pelo Sistema SIAG, logo, descabendo qualquer responsabilização à SEFAZ e seus gestores, neste sentido.

No entanto, informa a defesa com intuito de melhorar a forma de publicidade de seus procedimentos licitatórios e talvez os do Estado como um todo, considerando o presente apontamento, a Secretaria de Estado de Fazenda, zelosamente achou por bem encaminhar para SEGES, Ofício nº 0151/2016-SAAF-SEFAZ/MT, para que esta tome conhecimento e providencias quanto a melhorar sua forma de publicação, adequando-a às recomendações elencadas em nota de Auditoria.

A defesa espera a reconsideração desse Egrégio Tribunal de Contas no sentido de que esse apontamento seja excluído e a Irregularidade apontada, declarada saneada.

Análise da Defesa do Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva e Sr. Frederico Alexandre Sejópoles: A defesa alega que os processos licitatórios disponibilizados no site da SEFAZ estão de acordo com as legislações vigentes, considerando os processos licitatórios analisados que foram disponibilizados no site da SEFAZ, realmente todos os processos estão de acordo com a lei.

No entanto a modalidade Pregão Eletrônico consubstanciado no Decreto Estadual nº 7.217/06, art. 37, em princípio, todos são realizados obrigatoriamente pelo Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG.

As publicações relativas ao site do SEGES (www.sad.mt.gov.br, link: Portal de Aquisições), **sendo que nesse site é exigido um cadastro prévio de Licitantes em razão sistema SIAG.** A defesa alega estar, em tese, subordinados em razão da obrigatoriedade de tramitação dos processos licitatórios pelo SIAG.

A defesa informa que a SEGES é a Secretaria Gestora das Aquisições e Gerenciadora das Atas de registro de preços, portanto, somente, ela tem a competência e governabilidade para alterar a forma e layout das Publicações.

No entanto, informa a defesa que encaminhou Ofício nº 0151/2016-SAAF-SEFAZ/MT, para que esta tome conhecimento e providencias.

Apesar das alegações da defesa, constatou, no exercício de 2015, a **exigência de cadastro prévio para retirada de editais de licitação é medida que**



atenta contra os princípios constitucionais.

O **Princípio da Publicidade** significa livre acesso ao Edital desde o primeiro momento de sua publicação. Qualquer cidadão ou interessado pode ter acesso à licitação e ao respectivo controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todo Procedimento de licitação.

Cabe ressaltar que com a Lei de Acesso à Informação não há mais justificativa para a não publicação integral dos Editais de Licitação e demais atos que compõem o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.

Os editais não podem ficar escondidos no Portal da Secretaria de Estado de Administração – SEGES/MT, site: www.gestao.mt.gov.br, link portal de aquisições. Qualquer cidadão que saiba ler deve conseguir localizar e acessar o Edital e outros, caso queira. Os dados devem ser organizados por ordem cronológica, numeração sequencial e por modalidade de licitação.

Não é possível, não é legal, em todos os sentidos, exigir-se cadastramento, CNPJ, CPF e outros para acessar um edital. **O acesso deve ser livre e de fácil visualização o link de licitações – Processo n. 127418/2014**

Contata-se que a exigência de cadastro prévio para retirada de editais de licitação é medida que atenta contra os princípios constitucionais.

Com base no exposto, fica mantida a irregularidade.

4 PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugerem-se que sejam recomendadas/determinadas aos responsáveis as seguintes providências:

1. Realize os aditivos de contratos observando a duração de 60 (sessenta) meses, **prazo legal previsto no artigo 57, IV da lei 8.666/93.**

Irregularidade n. 12. (Achado Nº 16 e Achado Nº 17);



2. Aplique sanções as empresas que descumprirem as cláusulas contratuais. **Irregularidade n. 13. (Achado Nº 18);**

3. Conclua o Processo Administrativo de desvio de bens permanentes equipamentos para processamento de dados, notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, da Empresa: Teracom Telemática S.A. no valor total de R\$ 178.862,64. **Irregularidade n. 14. (Achado Nº 19);**

4. Adeque os recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012). **Irregularidade n. 15. (Achado Nº 20);**

5. Vincule a Unidade de Controle Interno ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013). **Irregularidade n. 16. (Achado Nº 21).**

5 CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

I. Foi sanado o quesito 11. (11.1);

II. Foi alterado o texto o quesito 2. (2.2);

III. Foram mantidos integralmente os quesitos 1. (1.1.); 2. (2.1); 3. (3.1; 3.2); 4. (4.1); 5. (5.1); 6. (6.1); 7. (7.1); (8.1; 8.2); 9. (9.1; 9.2); 10. (10.1); 11. (11.1); 12. (12.1; 12.2); 13. (13.1); 14. (14.1); 15. (15.1); 16. (16.1) e 17. (17.1).

Transcrevem-se a seguir as irregularidades, preservando-se a numeração original.



Responsáveis,

- Sra. Vilma de Oliveira Silva - Superintendente da Unidade Executiva de Controle e Coordenação de Contas - Em Substituição; Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado e Coordenadora da Unidade de Suporte à Governança do Tesouro Estadual - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Sra. Anésia Cristina Batista - Superintendente da Gestão da Contabilidade do Estado - (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

- 1** CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, os relatórios FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Corrente; FIP 729 - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apresentam divergências nas contas de Repasse com Ônus (**Achado N° 1**).

Responsáveis,

- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Sra. Vilma Augusta Pairague - Gerente Financeira – Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

- 2** JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4° da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento de multa e juros no valor de R\$ 449,68, por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária retida de fornecedor (**Achado N° 2**).

2.2 Pagamento de multa e juros no valor de R\$ 109,12, por atraso no recolhimento da Contribuição Previdenciária - INSS sobre a remuneração dos Servidores da SEFAZ (**Achado N° 3**)

Responsáveis,

- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos – Período: 01/01/2015 a 31/12/2015



3 JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

3.1 Realização do empenho nº. 16101.0002.15.019911-21 (R\$ 2.503,22), data 09/09/2015, Credor Agência de Viagens Universal Ltda., em data posterior a emissão dos bilhetes de passagens. (**Achado Nº 4**).

3.2 Realização do empenho nº. 16101.0002.15.019906-61 (R\$ 2.420,45), data 08/09/2015, Credor SOC Empreendimento Imobiliários Ltda., em data posterior a da locação do imóvel – Período de Locação: 15/05 a 30/06/2015 (**Achado Nº 5**)

4 GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Houve prestação de serviços pela Empresa: Ábaco Informática Ltda., sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 1.237.351,09 (**Achado Nº 9**)

Responsáveis,

- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Edson Roberto Puschnerat – Técnico Administrativo - (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

5 JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

5.1 Concessão irregular de diária ao Sr. Edson Roberto Puschnerat, ensejando a devolução de R\$ 5.310,00 aos cofres públicos (**Achado Nº 6**)

Responsável,

- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

6 JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

6.1 Prestação de contas irregular dos processos de diárias relacionados na Tabela 3.2.5., no valor de R\$ 13.850,00 (**Achado Nº 7**).

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)



- Sra. Jucila Leite Amaral Gerente de Processos de Aquisições (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

7 GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Houve pagamentos à Empresa: Elza Ferreira dos Santos Serviços – SELIGEL, para prestação de serviços de movimentação de mercadorias, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 2.832.673,84 (**Achado Nº 8**).

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Maria Célia de Oliveira Pereira - Secretária Adjunta de Administração Fazendária e Ordenadora de Despesa - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015
- Sr. Fernando Carlos Fernandez Dias - Secretário Adjunto de Administração Fazendária - 01/01/2015 a 31/12/2015

8 GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Houve pagamentos à Empresa: Lima Murça & Murça Ltda-ME., para prestação de serviços de pintura interna no pavimento superior do Complexo III-A, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 17.257,91 (**Achado Nº 10**)

8.2 Houve pagamentos à Empresa: Complexx Tecnologia Ltda., para prestação de serviços de cabeamento estruturado no pavimento superior do complexo III-A, sem o devido processo licitatório, no valor total R\$ 67.174,80 (**Achado Nº 11**)

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Renata Fernandes Lima - Presidente da Comissão de Licitação - em substituição- Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

9 GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

9.1 Inexigibilidade de licitação n. 001/2015 – Objeto: Orientações por Escrito em Licitações



e Contratos, com a Empresa Zênite Informação e Consultoria, sem amparo na legislação **(Achado Nº 12)**

9.2 Inexigibilidade de licitação n. 002/2015 – Objeto: Contratação de Serviços de Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos Ilimitados, por telefone, e-mail, etc., com a Empresa Editora Negócios Públicos, sem amparo na legislação **(Achado Nº 13)**

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Jucila Leite Amaral - Gerente de Processos de Aquisições

10 GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

10.1 O Processo Licitatório do Pregão Eletrônico n. 004/2014/SAAF/SEFAZ, demorou 19 (dezenove) meses para sua conclusão, excessivamente moroso em afronto aos Princípios da Razoabilidade e da Celeridade **(Achado Nº 14)**

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).
- Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó - Gerente de Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).
- Sr. Francisvaldo de Castilho Gonçalves - Fiscal do Contrato (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015).

11 SANADA.

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó - Gerente de Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

12 HB 16. Contrato_Grave_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

12.1 Realização de aditivo ao contrato n. 01/2011, Empresa: H Print Reprografia e Automação de escritório Ltda. cuja duração já havia ultrapassado o prazo legal previsto no artigo 57, IV da lei 8.666/93 **(Achado Nº 16)**

12.2 Prorrogação indevida do Contrato n. 096/2010/SENF/SEFAZ, com a Empresa:



DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., por ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses, em desconformidade com o art. 57 da Lei 8666/93 (**Achado Nº 17**)

Responsáveis,

- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Mércia Cristina Guerra Antunes Feijó - Gerente de Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sra. Eliane Beatriz Cardoso de Oliveira - Coordenadora da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ
- Sra. Francineia Inhegues de Alencar - Membro da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ
- Sr. Gleidson Batista de Oliveira - Membro da Comissão de Apuração de Inexecução Contratual – Portaria n. 022/2015/SAAF/SEFAZ

13 HB 08. Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

13.1 Deixar de aplicar a empresa DSS Construção, Telecomunicação e Informática Ltda., as sanção administrativa cabíveis por descumprimento de cláusulas contratuais (**Achado Nº 18**)

Responsáveis,

- Sr. Augusto Amaro de Assumpção Silva - Presidente da Comissão (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sr. Wilson Rodrigues Boaventura - Membro da Comissão (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sr. Ildiney da Silva Santana - Membro da Comissão (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sr. Nicodemo Moreno Dos Santos Silva - Fiscal do Contrato (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

14 BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

14.1 Desvio de bens permanentes, equipamentos para processamento de dados, notas fiscais 110.264; 110.266 e 110.269, da Empresa: Teracom Telemática S.A. no valor total de R\$ 178.862,64 (**Achado Nº 19**)

Responsável,

- Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva - Secretário de Estado de Fazenda (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)



15 EB 07. Controle Interno_Grave_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

15.1 O Gestor não oferece os recursos humanos e infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (**Achado Nº 20**)

16 EB 08. Controle Interno_Grave_08. Ausência de vinculação direta da Unidade Central de Controle Interno ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

16.1 A Unidade Central de Controle Interno está vinculada ao Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados – NGER, conforme Art. 11 do Decreto nº 258, de 23 de setembro de 2015. (**Achado Nº 21**)

Responsáveis,

- Sr. Paulo Ricardo Brustolin da Silva - Secretário de Estado de Fazenda (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)
- Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Coordenador de Aquisições e Contratos (Período: 01/01/2015 a 31/12/2015)

17 NB 10. Diversos_Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

17.1 Exigência de cadastro prévio com identificação do CNPJ ou CPF para ter acesso aos editais de licitações (**Achado Nº 22**)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 17/06/2016.

Maria Celestina Batista Straus
Auditor Público Externo

